



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 01/2018

Dispõe sobre as revisões gerais anuais aos Vereadores. Concede a Revisão Geral anual da remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Teutônia, através de seus membros infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, e artigo 6º da Lei nº 4646/2016; e de acordo com os preceitos regimentais desta Casa, encaminha e propõe o seguinte Projeto de Lei do Legislativo:

Art. 1º - Fica concedida revisão geral anual aos Vereadores da Câmara Municipal de Teutônia, atualizando-se seus vencimentos pelo índice de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco), nos termos do inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º - Os recursos para atendimento das despesas do “caput” desta Lei serão cobertos com dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala das Sessões da Câmara, 11 de janeiro de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 01/2018

A revisão geral anual é garantia constitucional estendida também aos Vereadores, a qual deve ocorrer na mesma época do reajuste concedido aos servidores.

É se destacar que o reajuste concedido é de atribuição do Plenário conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa e da Lei Orgânica Municipal, portanto está sendo atendido o preceito legal de que para conceder a revisão geral anual, a mesma deve observar a iniciativa privativa em cada caso.

Sala das Sessões da Câmara, 11 de janeiro de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 02/2018

Dispõe sobre as revisões gerais anuais ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal. Concede a Revisão Geral anual da remuneração ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Teutônia.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Teutônia, através de seus membros infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, e artigo 3º da Lei nº 4644/2016; e de acordo com os preceitos regimentais desta Casa, encaminha e propõe o seguinte Projeto de Lei do Legislativo:

Art. 1º - Fica concedida revisão geral anual ao Prefeito Municipal e Vice-Prefeito de Teutônia, atualizando-se seus vencimentos pelo índice de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco), nos termos do inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º - Os recursos para atendimento das despesas do “caput” desta Lei serão cobertos com dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala das Sessões da Câmara, 11 de janeiro de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretário

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 02/2018

A revisão geral anual é garantia constitucional estendida também aos Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais, a qual deve ocorrer na mesma época e sem distinção de índices quanto ao reajuste concedido aos servidores.

É se destacar que o reajuste concedido é de atribuição do Plenário conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa e da Lei Orgânica Municipal, portanto está sendo atendido o preceito legal de que para conceder a revisão geral anual, a mesma deve observar a iniciativa privativa em cada caso.

Sala das Sessões da Câmara, 11 de janeiro de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretário

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 03/2018

Dispõe sobre as revisões gerais anuais dos Secretários Municipais. Concede a Revisão Geral anual da remuneração aos Secretários Municipais

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Teutônia, através de seus membros infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, e artigo 2º da Lei nº 4645/2016; e de acordo com os preceitos regimentais desta Casa, encaminha e propõe o seguinte Projeto de Lei do Legislativo:

Art. 1º - Fica concedida revisão geral anual aos Secretários Municipais de Teutônia, atualizando-se seus vencimentos pelo índice de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco), nos termos do inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º - Os recursos para atendimento das despesas do “caput” desta Lei serão cobertos com dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala das Sessões da Câmara, 11 de janeiro de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretário

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 03/2018

A revisão geral anual é garantia constitucional estendida também aos Secretários Municipais, a qual deve ocorrer na mesma época e sem distinção de índices quanto ao reajuste concedido aos servidores.

E se destacar que o reajuste concedido é de atribuição do Plenário conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa e da Lei Orgânica Municipal, portanto está sendo atendido o preceito legal de que para conceder a revisão geral anual, a mesma deve observar a iniciativa privativa em cada caso.

Sala das Sessões da Câmara, 11 de janeiro de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretário

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 04/2018

Dispõe sobre as revisões gerais anuais aos servidores do Legislativo. Concede a Revisão Geral anual da remuneração dos Servidores da Câmara Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Teutônia, através de seus membros infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 31, inciso II da Lei Orgânica Municipal e no artigo 33 incisos do Regimento Interno desta Casa, encaminha e propõe o seguinte Projeto de Lei do Legislativo:

Art. 1º - Fica concedida revisão geral anual aos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal de Teutônia, atualizando-se seus vencimentos pelo índice de 4,00% (quatro por cento), nos termos do inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º - Os recursos para atendimento das despesas do “caput” desta Lei serão cobertos com dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala das Sessões da Câmara, 11 de janeiro de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 004/2018

A revisão geral anual é garantia constitucional dos servidores, sendo da competência do Legislativo concedê-lo na mesma data e nos mesmos percentuais a seus servidores.

Sala das Sessões da Câmara, 11 de janeiro de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 018/2018

Cria função gratificada que menciona, altera dispositivo na Lei n.º 3.739 de 19 de março de 2012 que cria cargos em comissão e dá outras providências

A Mesa Diretora Legislativa, com seus respectivos membros abaixo-assinados, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, encaminha e propõe o seguinte Projeto de Lei Legislativo:

Art. 1º. Fica Criada a Função Gratificada de “Ouvidor Geral”, que passa a integrar o Quadro de Cargos em Comissão da Câmara de Vereadores de Teutônia, Lei Municipal n.º 3.739 de 19 de março de 2012.

Parágrafo único. As atribuições e condições da função gratificada são as constantes no Anexo I do presente Projeto de Lei.

QUANTIDADE	CARGO	PADRÃO	VALOR MENSAL	CÓDIGO DA F.G.	CARGA HORÁRIA
02 (dois)	ASSESSOR PARLAMENTAR	CC04	R\$ 3.945,30	FG04	40 horas/semanais
01 (um)	DIRETOR GERAL	CC05	R\$ 4.365,46	FG05	-
01 (um)	ASSESSOR JURÍDICO	CC08	R\$ 6.578,24	FG08	-
01 (um)	OUVIDOR GERAL		R\$ 545,64	FG03	40 horas/semanais

Art. 2º As demais disposições da Lei n.º 3.739 de 18 de março de 2012, permanecem inalteradas.

Art.3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

3.1.901100000000

102 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara, 08 de março de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

ANEXO I

Cargo da Função Gratificada: Ouvidor Geral
PADRÃO: FG 03

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: receber, analisar, examinar, encaminhar e acompanhar as manifestações de pessoas físicas e jurídicas, recebidas pela Câmara Municipal, Organizar os canais de acesso do cidadão à Câmara Municipal, simplificando procedimentos; orientar os cidadãos sobre os meios de formalização de manifestações dirigidas à Ouvidoria da Câmara Municipal; manter cadastros atualizados dos cidadãos, autoridades, entidades e associações para envio de correspondência; responder ao requerente quanto às providências tomadas pelo Poder Legislativo Municipal sobre procedimentos legislativos e administrativos de interesse do mesmo; e

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: Período de 40(quarenta) horas semanais.
- b) Outras: O exercício do cargos poderá exigir a prestação de serviços fora do horário de expediente normal, inclusive aos sábados, domingos e feriados.
- c) Sujeito a frequentar cursos de especialização.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

- a) Instrução: Ensino Médio completo.
- b) Idade: mínima de 18 anos completos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI N.º 018/2018

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Ao cumprimentar os nobres edis, encaminhamos à apreciação e deliberação de vossas excelências a presente proposição, cujo objeto é instituir Função Gratificada de Ouvidor Geral – FG3, com carga horária de 40 horas semanais.

A medida fundamenta-se no princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, que representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. Além disso, a medida consiste em forma de valorização dos servidores efetivos da Câmara de Teutônia.

Na expectativa da aprovação da matéria apresentada, subscrevemo-nos.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 07/2018

Revogam-se Leis que autorizaram a
concessão de auxílios aos agricultores.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que autorizaram a concessão de auxílios aos agricultores: 368/1990, 457/1991, 475/1991, 608/1992, 758/1993, 852/1994, 873/1994, 1009/1995, 1063/1996, 1134/1997, 1135/1997, 1161/1997, 1169/1997, 1177/1997, 1204/1997, 1217/1997, 1225/1997, 1312/1998, 1322/1998, 1333/1998, 1335/1998, 1372/1998, 1383/1998, 1462/1999, 1468/1999, 1475/1999, 1531/1999, 1547/1999, 1559/1999, 1605/2000, 1622/2000, 1645/2000, 1650/2000, 1686/2000, 1687/2000, 1759/2001, 1767/2001, 1782/2001, 1787/2001, 1789/2001, 1820/2001, 1862/2002, 1864/2002, 1865/2002, 1877/2002, 1878/2002, 1879/2002, 1912/2002, 1967/2003, 1984/2003, 1993/2003, 1999/2003, 2027/2003, 2048/2003, 2096/2004, 2108/2004, 2110/2004, 2117/2004, 2135/2004, 2136/2005, 2145/2004, 2263/2005, 2271/2005, 2285/2005, 2291/2005, 2298/2005, 2396/2005, 2441/2006, 2445/2006, 2469/2006, 2480/2006, 2557/2006, 2607/2006, 2638/2007, 2665/2007, 2666/2007, 2776/2007, 2822/2007, 2859/2008, 2884/2008, 2896/2008, 2900/2008, 2998/2008, 3053/2009, 3097/2009, 3105/2009, 3231/2009, 3299/2010, 3300/2010, 3504/2011, 3528/2011, 3882/2013, 3903/2013, 4161/2014 e 4390/2015.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 01 de Março de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis tratavam sobre a concessão de auxílios aos agricultores, entre os anos de 1990 e 2015, tendo cumprido o seu objetivo, justificando assim a sua revogação.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08/2018

Revogam-se Leis que orçaram a receita e
fixaram a despesa para os exercícios de
1983 a 2014, Leis Orçamentárias - LOA.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que orçaram a receita e fixaram a despesa para os exercícios de 1983 a 2014, Leis Orçamentárias - LOA: 001/1983, 042/1983, 080/1984, 125/1985, 173/1986, 210/1987, 252/1988, 334/1989, 423/1990, 531/1991, 657/1992, 820/1993, 921/1994, 1004/1995, 1112/1996, 1277/1997, 1436/1998, 1600/1999, 1728/2000, 1857/2001, 1964/2002, 2089/2003, 2214/2004, 2402/2005, 2605/2006, 2616/2006, 2804/2007, 3041/2008, 3225/2009, 3432/2010, 3661/2011, 3859/2012, 4071/2013 e 4326/2014.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 01 de Março de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretário

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis orçaram a receita e fixaram a despesa para os exercícios de 1983 a 2014, Leis Orçamentárias – LOA, tendo cumprido o seu objetivo, justificando assim a sua revogação.

Keetlen Janaína Link
Secretário

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 09/2018

Revogam-se Leis que estabeleceram as diretrizes orçamentárias entre os exercícios de 1991 a 2015, Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que estabeleceram as diretrizes orçamentárias entre os exercícios de 1991 a 2015, Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO: 422/1990, 530/1991, 656/1992, 769/1993, 920/1994, 992/1995, 1113/1996, 1265/1997, 1431/1998, 1569/1999, 1718/2000, 1837/2001, 1871/2002, 1929/2002, 2046/2003, 2080/2003, 2187/2004, 2362/2005, 2570/2006, 2628/2007, 2764/2007, 2984/2008, 3190/2009, 3398/2010, 3612/2011, 3832/2012, 4055/2013 e 4293/2014.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 01 de Março de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretário

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis estabeleceram as diretrizes orçamentárias entre os exercícios de 1991 a 2015, Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO, tendo cumprido o seu objetivo, justificando assim a sua revogação.

Keetlen Janaína Link
Secretário

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 010/2018

Revogam-se Leis que estabeleceram os Planos Plurianuais entre os anos de 1990 e 2013, PPA.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que estabeleceram ou alteraram os Planos Plurianuais entre os anos de 1990 e 2013, PPA: 421/1990, 532/1991, 821/1993, 1264/1997, 1429/1998, 1568/1999, 1836/2001, 2044/2003, 2060/2003, 2181/2004, 2198/2004, 2352/2005, 2472/2006, 2538/2006, 2556/2006, 2763/2007 e 3161/2009.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 01 de Março de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretário

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis estabeleceram os Planos Plurianuais entre os anos de 1990 e 2013, tendo cumprido o seu objetivo, justificando assim a sua revogação.

Keetlen Janaína Link
Secretário

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 011/2018

Revogam-se Leis que fixaram subsídios e concederam revisão salarial aos Vereadores de Teutônia.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que fixaram subsídios e concederam revisão salarial aos subsídios Vereadores de Teutônia: 1381/1998, 1642/2000, 2177/2004, 2316/2005, 2325/2005, 2493/2006, 2687/2007, 2893/2008, 3125/2009, 3336/2010, 3543/2011, 3754/2012, 4094/2013, 4346/2014 e 4577/2015.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 01 de Março de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretário

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis versam sobre fixação de subsídios e concessão de revisão salarial aos Vereadores de Teutônia, nos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, tendo cumprido o seu objeto, justificando assim a sua revogação. Importante grifar que no ano de 2016 foi promulgada a Lei nº 4646 que fixa os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara para o período 2017 a 2020.

Keetlen Janaína Link
Secretário

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 012/2018

Revogam-se Leis que incentivaram ao desenvolvimento econômico de Teutônia, através de concessão de auxílios a empresas.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que incentivaram ao desenvolvimento econômico de Teutônia, através de concessão de auxílios a empresas: 277/1989, 1041/1996, 1160/1997, 1165/1997, 1349/1998, 1350/1998, 1393/1998, 1396/1998, 1442/1998, 1581/1999, 1603/2000, 1637/2000, 1638/2000, 1639/2000, 1640/2000, 1641/2000, 2522/2006, 2558/2006, 2617/2006, 2618/2006, 2713/2007, 2714/2007, 2715/2007, 2716/2007, 2717/2006, 2718/2007, 2719/2007, 2720/2007, 2727/2007, 2730/2007, 2744/2007, 2956/2008, 2968/2008, 2969/2008, 2970/2008, 2971/2008, 2972/2008, 2973/2008, 2974/2008, 3009/2008, 3010/2008, 3011/2008, 3012/2008, 3013/2008, 3014/2008, 3015/2008, 3016/2008, 3024/2008, 3036/2008 e 3113/2009.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 01 de Março de 2018.

Keetlen Janafna Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis incentivaram ao desenvolvimento econômico de Teutônia, através de concessão de auxílios a empresas entre os anos de 1989 e 2009, tendo cumprido o seu objeto, justificando assim a sua revogação.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 013/2017

Revogam-se Leis que autorizaram
convênios, termos de colaboração.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que autorizaram convênios, termos de colaboração: 048/1983, 051/1983, 062/1984, 065/1984, 088/1985, 242/1988, 549/1991, 594/1992, 642/1992, 697/1993, 699/1993, 701/1993, 709/1993, 716/1993, 717/1993, 751/1993, 830/1994, 931/1995, 985/1995, 1000/1995, 1008/1995, 1012/1996, 1025/1996, 1136/1997, 1143/1997, 1149/1997, 1164/1997, 1171/1997, 1175/1997, 1178/1997, 1180/1997, 1190/1997, 1191/1997, 1216/1997, 1228/1997, 1230/1997, 1237/1997, 1269/1997, 1270/1997, 1302/1998, 1303/1998, 1307/1998, 1313/1998, 1323/1998, 1357/1998, 1358/1998, 1390/1998, 1395/1998, 1454/1998, 1458/1998, 1470/1999, 1471/1999, 1474/1999, 1478/1999, 1480/1999, 1487/1999, 1490/1999, 1500/1999, 1529/1999, 1542/1999, 1543/1999, 1591/1999, 1619/2000, 1659/2000, 1668/2000, 1669/2000, 1700/2000, 1701/2000, 1730/2000, 1741/2001, 1745/2001, 1751/2001, 1752/2001, 1771/2001, 1775/2001, 1784/2001, 1795/2001, 1852/2001, 1870/2002, 1889/2002, 1890/2002, 1900/2002, 1902/2002, 1924/2002, 1965/2002, 1966/2002, 1971/2003, 1978/2003, 1998/2003, 2002/2003, 2095/2004, 2125/2004, 2126/2004, 2157/2004, 2160/2004, 2162/2004, 2172/2004, 2240/2005, 2246/2005, 2261/2005, 2273/2005, 2274/2005, 2275/2005, 2278/2005, 2283/2005, 2290/2005, 2295/2005, 2317/2005, 2348/2005, 2355/2005, 2367/2005, 2387/2005, 2408/2005, 2412/2005, 2416/2005, 2423/2005, 2437/2006, 2457/2006, 2463/2006, 2464/2006, 2470/2006, 2496/2006, 2503/2006, 2510/2006, 2517/2006, 2587/2006, 2612/2006, 2614/2006, 2624/2006, 2627/2007, 2631/2007, 2644/2007, 2654/2007, 2661/2007, 2682/2007, 2693/2007, 2699/2007, 2700/2007, 2731/2007, 2732/2007, 2739/2007, 2754/2007, 2773/2007, 2787/2007, 2788/2007, 2809/2007, 2815/2007, 2826/2007, 2827/2007, 2848/2007, 2849/2007, 2850/2007, 2851/2007, 2862/2008, 2870/2008, 2878/2008, 2898/2008, 2904/2008, 2911/2008, 2917/2008, 2947/2008, 3000/2008, 3020/2008, 3037/2008, 3042/2008, 3057/2008, 3058/2008, 3069/2009, 3070/2009, 3075/2009, 3076/2009, 3081/2009, 3100/2009, 3106/2009, 3118/2009, 3140/2009, 3144/2009, 3156/2009, 3160/2009, 3166/2009, 3179/2009, 3221/2009, 3253/2009, 3256/2009, 3258/2009, 3261/2009, 3265/2009, 3270/2010, 3272/2010, 3278/2010, 3310/2010, 3311/2010, 3319/2010, 3344/2010, 3345/2010, 3346/2010, 3368/2010, 3371/2010, 3380/2010, 3384/2010, 3396/2010, 3401/2010, 3405/2010, 3411/2010, 3424/2010, 3427/2010, 3435/2010, 3454/2010, 3455/2010, 3459/2010, 3461/2010, 3462/2010, 3474/2011, 3475/2001, 3488/2011, 3490/2011, 3496/2011, 3497/2011, 3507/2011, 3538/2011, 3566/2011, 3567/2011, 3568/2011, 3580/2011, 3598/2011, 3620/2011, 3640/2011, 3676/2011, 3697/2011, 3700/2011, 3701/2011, 3702/2011, 3704/2011, 3716/2011, 3723/2012, 3724/2012, 3726/2012, 3742/2012, 3758/2012, 3759/2012, 3772/2012, 3778/2012, 3779/2012, 3780/2012, 3784/2012, 3822/2012, 3823/2012, 3830/2012, 3839/2012, 3857/2012, 3861/2012, 3862/2012, 3867/2012, 3868/2012, 3869/2012, 3870/2012, 3871/2012, 3876/2013, 3897/2013, 3919/2013, 3926/2013, 3940/2013, 3953/2013, 3964/2013, 3965/2013, 3966/2013, 3969/2013, 3973/2013, 3981/2013, 3993/2013, 4007/2013, 4109/2013, 4114/2013, 4115/2013,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

4116/2013, 4129/2013, 4131/2013, 4135/2014, 4155/2014, 4160/2014, 4180/2014, 4233/2014, 4234/2014, 4241/2014, 4242/2014, 4243/2014, 4246/2014, 4247/2014, 4249/2014, 4352/2014, 4353/2014, 4354/2014, 4359/2014, 4367/2015, 4374/2015, 4380/2015, 4384/2015, 4385/2015, 4396/2015, 4398/2015, 4399/2015, 4409/2015, 4411/2015, 4412/2005, 4414/2005, 4428/2015, 4429/2015, 4430/2015, 4439/2015, 4440/2015, 4461/2015, 4464/2015, 4465/2015, 4466/2015, 4474/2015, 4475/2015, e 4491/2015.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 01 de Março de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis autorizaram convênios, termos de colaboração entre a Prefeitura de Teutônia e entidades públicas e privadas, entre os anos de 1983 a 2015, tendo cumprido o seu objeto, justificando assim a sua revogação.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 014/2018

Revogam-se Leis que versavam sobre o tema da assistência social entre os anos de 1989 e 2009.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que versavam sobre o tema da assistência social entre os anos de 1989 e 2009: 333/1989, 385/1990, 846/1994, 896/1994, 902/1994, 912/1994, 913/1994, 929/1995, 932/1995, 941/1995, 954/1995, 964/1995, 972/1995, 986/1995, 1007/1995, 1021/1996, 1036/1996, 1124/1996, 1126/1996, 1166/1997, 1326/1998, 1356/1998, 1370/1998, 1755/2001, 1803/2001, 1861/2001, 1883/2002, 1910/2002, 1954/2002, 1977/2003, 2091/2003, 2156/2004, 2239/2005, 2243/2005, 2245/2005, 2247/2005, 2411/2005, 2424/2005, 2511/2006, 2596/2006, 2698/2007, 2825/2007, 2837/2007, 3055/2009, 3065/2009, 3082/2009 e 3083/2009.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 01 de Março de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis versavam sobre o tema da assistência social entre os anos de 1989 e 2009, tendo cumprido o seu objeto, justificando assim a sua revogação.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 015/2018

Revogam-se Leis que versavam sobre chamamento público para credenciamento de prestadores de serviço.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que versavam sobre chamamento público para credenciamento de prestadores de serviço a Prefeitura Municipal de Teutônia: 3151/2009, 3167/2009, 3240/2009, 3297/2010, 3395/2010, 3564/2011, 3603/2011, 4004/2013, 4075/2013 e 4289/2014.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 01 de Março de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis versavam sobre chamamento público para credenciamento de prestadores de serviço a Prefeitura Municipal de Teutônia, tendo cumprido o seu objeto, justificando assim a sua revogação.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 016/2018

Revogam-se Leis que versam sobre
temas relacionados à Educação.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que versam sobre temas relacionados com a Educação: 388/1990, 470/1991, 823/1993, 1317/1998, 1348/1998, 1760/2001, 1804/2001, 2254/2005 e 2853/2008.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 01 de Março de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis versavam sobre temas relacionados com a Educação, entre eles, transporte escolar, plano municipal de educação, conselhos municipais da área de educação, entre outros. Estamos sugerindo a permanência das Leis mais recentes que tratam a respeito dos temas e sugerindo a revogação das normas anteriores que tratavam sobre os assuntos.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 017/2018

Revogam-se Leis que versam sobre o Estatuto do Servidor Público, dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que versam sobre o Estatuto do Servidor Público, dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores: 180/1987, 1130/1997 e 3318/2010.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 01 de Março de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis versavam sobre o Estatuto do Servidor Público, dispõem sobre o Regime Jurídico dos Servidores. Em 2015 foi promulgado a Lei 4.480 que disciplina o tema, justificando assim a revogação das Leis anteriores que tratavam do assunto.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 020/2018

Revogam-se Leis que autorizaram o pagamento de bonificação aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que autorizaram o pagamento de bonificação aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias: 3290/2010, 3756/2012, 3878/2013, 4136/2014, 4402/2015, 4617/2016 e 4618/2016.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 01 de Março de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis autorizaram o pagamento de bonificação aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias, tendo cumprido o seu objetivo, justificando assim a sua revogação.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 021/2018

Consolida Legislação que versa sobre
denominação de ruas do Município de Teutônia.

Art. 1º - Fica denominada 31 DE MARÇO a Rua situada no Bairro Canabarro, na Cidade de Teutônia, paralela a Rua Guilherme Schneider Sobrinho, iniciando na Estrada Canabarro – Glória e terminando na Rede Ferroviária Federal.

Art. 2º - Fica denominada JORGE SCHNEIDER a Rua situada no Bairro Teutônia, na Cidade de Teutônia, paralela a Rua Pedro Schaeffer, tendo seu início na extremidade Leste e findando a Oeste da Zona Urbana do Bairro Teutônia.

Art. 3º - Fica denominada RALPH BERTY OLSCHWSKY a Rua situada no Bairro Teutônia, na Cidade de Teutônia, paralela a Rua Ernesto Henrique Ahlert, tendo seu início na Rua 20 de Setembro e findando na extremidade Oeste da Zona Urbana do Bairro Teutônia.

Art. 4º - Fica denominada MAX JOÃO SCHWINGEL a Rua situada no Bairro Canabarro, na Cidade de Teutônia, paralela com a Rua Érico Veríssimo da qual é a primeira rua para o lado Norte.

Art. 5º - Fica denominada SOPHIA HORST a Rua situada no Bairro Languiru, na Cidade de Teutônia, iniciando ao Leste na Rua 3 de Outubro seguindo em direção Oeste até o limite do perímetro urbano próximo ao arroio Boa Vista.

Art. 6º - Fica denominada GERMANO GAUSMANN a Rua localizada no Bairro Canabarro, na Cidade de Teutônia, iniciando ao Norte da Rua 17 de Junho, seguindo em direção Sul, 390,62 metros com perspectiva de continuação por mais 700 metros.

Art. 7º - Fica denominada HENRIQUE UEBEL a Rua principal da Vila Schmidt, neste Município de Teutônia, compreendendo toda extensão da zona urbana, prolongamento Norte-Sul.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a denominar FREDERICO GUILHERME LINDEMANN a primeira Rua paralela ao Leste da Rua 7 de Setembro, no Bairro Languiru, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a denominar RUA PASTOR KLEINGUENTHER a primeira Rua paralela à Rua Guilherme Eckel, ao lado Sul, distante 102,10 metros da mesma, iniciando na Rua 3 de Outubro indo no sentido Leste para Oeste até encontrar a Avenida 2 Leste, no Bairro Languiru, nesta Cidade de Teutônia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 10 - Fica denominada PASTOR WERNER WAHLHAUSER a Rua situada no Bairro Teutônia, neste Município de Teutônia, com as seguintes confrontações: ao Norte paralela com a Rua Pastor Hasenack; ao Sul, paralela com a Rua Ralph Berty Olschowsky; ao Oeste com a Rua Asido Dreyer; e, ao Leste até o limite do perímetro urbano próximo ao arroio.

Art. 11 - Fica denominada EWALDO AHLERT a Rua situada no Bairro Teutônia, neste Município de Teutônia, com as seguintes confrontações: na direção Norte-Sul, perpendicular às ruas Maurício Cardoso e Ernesto Henrique Ahlert; ao Leste, paralela com a Rua Asido Dreyer; ao Oeste, paralela com a Rua Sem denominação.

Art. 12 - Fica denominada DOUTOR HÉRCIO PÊGAS a Rua situada no Bairro Teutônia, neste Município de Teutônia, com as seguintes confrontações: na direção Norte-Sul, perpendicular às ruas Maurício Cardoso e Ernesto Henrique Ahlert; ao Leste, paralela com a Rua Sem denominação, que é a 1ª Rua paralela à Rua Asido Dreyer; ao Oeste, paralela com a Rua sem denominação.

Art. 13 - Fica denominada PROFESSOR ALFREDO SCHNEIDER a Rua situada no Bairro Teutônia, neste Município de Teutônia, com as seguintes confrontações: na direção Norte-Sul, perpendicular às ruas Maurício Cardoso e Ernesto Henrique Ahlert; ao Leste, paralela com a Rua Sem denominação, que é a 2ª Rua abaixo da Rua Asido Dreyer; ao Oeste, paralela com a Rua sem denominação.

Art. 14 - Fica denominada LEOPOLDO SCHNEIDER a primeira Rua paralela ao Sul da Rua Edmundo Hauenstein, localizada no Bairro Canabarro, neste Município de Teutônia.

Art. 15 - Fica denominada PEDRO ZANG a primeira Rua paralela ao Leste da Rua 15 de Novembro, localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 16 - Fica denominada HEDO ANILDO GRABIN a Rua que se inicia do lado Sul com treze metros e vinte centímetros de largura junto a Travessa sem denominação, segue em direção Norte até encontrar a Rua Arthur Pilz, sempre mantendo uma largura de treze metros e vinte centímetros e , localiza-se entre as Ruas Ilson Stapenhorst e nº 6, no Bairro Languiru.

Art. 17 - Fica denominada ESMILO SCHNEIDER, a Rua que se inicia no lado Norte, com treze metros e vinte centímetros de largura, junto a Rua Erno Dahmer, segue em direção Sul até encontrar a Rua Major Bandeira, sempre mantendo a mesma largura, localiza-se entre as Ruas Projetada e D, no Bairro Alesgut.

Art. 18 - Fica denominada TANCREDO NEVES a Rua que se inicia no lado Norte, com treze metros e vinte centímetros de largura, junto a Rua B, segue em direção



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Sul até encontrar a Rua Major Bandeira, sempre mantendo a mesma largura, localiza-se entre as Ruas Projetada e E, no Bairro Alesgut.

Art. 19 - Fica denominada EDWINO DICKEL a Rua que se inicia no lado Norte, com treze metros e vinte centímetros de largura, junto a Rua B, segue em direção Sul até encontrar a Rua Major Bandeira, sempre mantendo a mesma largura, localiza-se entre as Ruas D e F, no Bairro Alesgut.

Art. 20 - Fica denominada LEOPOLDO KLEPKER a Rua que se inicia no lado Norte, com treze metros e vinte centímetros de largura, junto a Rua B, segue em direção Sul até encontrar a Rua Major Bandeira, sempre mantendo a mesma largura, localiza-se entre as Ruas E e G, no Bairro Alesgut.

Art. 21 - Fica denominada ARNOLDO BUHL a Rua que se inicia no lado Norte, com treze metros e vinte centímetros de largura, junto a Rua B, segue em direção Sul até encontrar a Rua Major Bandeira, sempre mantendo a mesma largura, localiza-se entre as Ruas F e limite urbano do Bairro Alesgut.

Art. 22 - Fica denominada NOVE DE MAIO a Rua que se inicia no lado Norte, com treze metros e vinte centímetros de largura, junto a Rua B, segue em direção Sul até encontrar a Rua Erno Dahmer, sempre mantendo a mesma largura, localiza-se entre as Ruas D e RS/EP-2 (Via láctea), no Bairro Alesgut.

Art. 23 - Fica denominada PAULO ERNESTO HORST a Rua que se inicia na Rua C, lado Leste, com treze metros e vinte centímetros de largura, segue em direção Oeste até encontrar a Rua G, sempre mantendo a mesma largura, localiza-se entre as Ruas A e o limite urbano do Bairro Alesgut.

Art. 24 - Fica denominada 31 DE AGOSTO a Rua que se inicia na Rua C, lado Leste, com treze metros e vinte centímetros de largura, segue em direção Oeste até encontrar a Rua G, sempre mantendo a mesma largura, localiza-se entre as Ruas E e Erno Dahmer, no Bairro Alesgut.

Art. 25 - Fica denominada WILLYBALDO SCHNEIDER a Rua que se inicia na RS/EP-2 (Via Láctea) lado Leste, com treze metros e vinte centímetros de largura, segue em direção Oeste até encontrar a Rua G, sempre mantendo a mesma largura, localiza-se entre as Ruas Erno Dahmer e Rua Projetada, no Bairro Alesgut.

Art. 26 - Fica denominada FRIEDHOLDO ALTEVOGT a Rua que se inicia na RS/EP-2 (Via Láctea) lado Leste, com treze metros e vinte centímetros de largura, segue em direção Oeste até encontrar a Rua G, sempre mantendo a mesma largura, localiza-se entre duas Ruas Projetadas, no Bairro Alesgut.

Art. 27 - Fica denominada WILLY BRONSTRUP a Rua que se inicia na RS/EP-2 (Via Láctea) lado Leste, com treze metros e vinte centímetros de largura, segue em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

direção Oeste até encontrar a Rua G, sempre mantendo a mesma largura, localiza-se entre duas Ruas Projetadas, terceira Rua paralela no lado Sul da Rua Erno Dahmer, no Bairro Alesgut.

Art. 28 - Fica denominada ROBERTO GEIB a Rua que se inicia na RS/EP-2 (Via Láctea) lado Leste, com treze metros e vinte centímetros de largura, segue em direção Oeste até encontrar a Rua G, sempre mantendo a mesma largura, localiza-se entre Rua Projetada e Rua Major Bandeira, primeira paralela, lado Norte da Rua Major Bandeira, primeira paralela, lado Norte da Rua Major Bandeira, no Bairro Alesgut.

Art. 29 - Fica denominada HELMUTH HEEMANN a Rua que se inicia no lado Leste, com treze metros e vinte centímetros de largura junto a Rua Dom Pedro II, seguindo em direção Oeste até encontrar o prolongamento da Rua Germano Gaussmann, sempre mantendo a mesma largura, localiza-se entre as Ruas 01 e 17 do Bairro Canabarro.

Art. 30 - Fica denominada ALSENO SCHERER a rua que se inicia na Rua Carlos Arnt, em direção Leste, prolongando-se por 82 metros, sendo interrompida por um terreno de 20 metros de comprimento para chegar à Rua R.A. Augustin; a rua denominada tem largura de 8,50 metros, localizando-se entre as ruas Evaldo Schaeffer e Rua 12, no Bairro Canabarro, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 31 - Fica denominada RUA AFONSO WALLAUER, o trajeto da estrada Linha Frank a Boa Vista Fundos, iniciando na ponte sobre o arroio Boa Vista, entre Linha Frank e Boa Vista, prolongando-se em direção Sul, e que segue entre as propriedades de Ido Kilpp e Germano Dickel, culminando na ponte sobre o Arroio Vermelho, sempre com largura de 13,20 metros.

Art. 32 - Fica denominada RUA JÚLIO STUMM, a Rua número 19, que inicia na Rua Carlos Arnt, em direção Oeste, até o fim do limite urbano do Município, no Bairro Canabarro, sempre com largura de 12,30 metros.

Art. 33 - Fica denominada JOÃO ALBERTO FALLER, a Rua número 20, que inicia na Rua Carlos Arnt, em direção Oeste, no Bairro Canabarro, sempre com largura de 13,20 metros.

Art. 34 - Fica denominada BALDUINO NINOW, a rua que inicia na RS/EP-2 (Via Láctea) e que sai na Rua 17 de Junho, no Bairro Alesgut, neste Município.

Art. 35 - Fica denominada OTTO SCHWINGEL a rua que inicia na Rua Germano Gaussmann, seguindo em direção Leste até a Rua Guilherme Schneider Sobrinho. A Rua situa-se entre as ruas Frederico Leopoldo Gerhardt e 17 de Junho, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 36 - Fica denominada WILLY WIETHULTER a rua que inicia na Rua 17 de Julho, seguindo em direção Sul até a Rua Frederico Leopoldo Gerhardt, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 37 - Fica denominada WALTER SIPPEL a rua que situa-se entre a RFFSA e Rua 20 de Maio, no Bairro Canabarro. Inicia na Rua Carlos Arnt e prolonga-se em direção Leste até encontrar-se com a RFFSA, sempre com a mesma largura de 13,20 metros.

Art. 38 - Fica denominada GUILHERME TRENNEPOHL a rua que inicia no final da Rua Carlos Arnt, fazendo divisa com o Município Teutônia e Paverama, seguindo em direção Oeste-Leste, com a largura de 13,20 metros e terminando no Arroio Posses.

Art. 39 - Fica denominada ERNANI JÚLIO SIPPEL a rua situada na divisa do Município de Teutônia com Paverama, inicia na Rua Carlos Arnt, seguindo em direção Sudoeste até o fim do limite urbano do Município, no Bairro Canabarro, sempre com a mesma largura de 13,20 metros.

Art. 40 - Fica denominada ALBINO SCHNEIDER a rua que inicia na Rua Mauricio Cardoso, seguindo em direção Sul até a Rua Ralph Berty Olschowsky, no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 41 - Fica denominada ALFREDO AHLERT a rua E, do Loteamento União, que inicia na Via Láctea RS/EP-2, seguindo em direção Leste até a Rua Dr. Hércio Pêgas, no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 42 - Fica denominada DÉCIO BÜHMER a rua C, do Loteamento União, que inicia na Via Láctea RS/EP-2, seguindo em direção Leste até a Rua Dr. Hércio Pêgas, no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 43 - Fica denominada ADOLFO HUNSCHE a rua D, do Loteamento União, que inicia na Via Láctea RS/EP-2, seguindo em direção Leste até a Rua Dr. Hércio Pêgas, no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 44 - Fica denominada WALDEMAR DAHMER a rua que inicia na Rua C, seguindo em direção Sul até encontrar com terras de Arlindo Branco, no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 45 - Fica denominada CARLOS SCHWAMBACH FILHO a rua B, que inicia na rua C, seguindo em direção Sul até encontrar a rua E, do Loteamento União, no Bairro Teutônia, nesta Cidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 46 - Fica denominada ILSI KRÜTZMANN a rua que inicia na rua Pedro Schneider, seguindo em direção Oeste por 78,80 metros dobrando em direção Norte até o limite do perímetro urbano, no Bairro Languiru, nesta Cidade.

Art. 47 - Fica denominada ERVINO STOLL a rua A do Loteamento Weber, que inicia na rua Maurício Cardoso, seguindo em direção Sul até o fim do perímetro urbano, compreendida entre a RS-EP/2 (Via Láctea) e Rua B do mesmo Loteamento, no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 48 - Fica denominada LEOPOLDO STAPENHORST a rua C do Loteamento Weber, que inicia na rua Maurício Cardoso, seguindo em direção Sul até o fim do perímetro urbano, compreendida entre as Ruas B e D do mesmo Loteamento, no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 49 - Fica denominada OSWINO WINK a rua D do Loteamento Weber, que inicia na rua Maurício Cardoso, seguindo em direção Sul até o fim do perímetro urbano, sendo a rua paralela à Rua C do mesmo Loteamento, no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 50 - Fica denominada FRIEDOLINO AHLERT a rua E do Loteamento Weber, iniciando na rua B e termina na rua C do mesmo Loteamento, no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 51 - Fica denominada GUSTAVO LUERSEN a rua B do Loteamento Weber, iniciando na rua Maurício Cardoso, seguindo em direção Sul até o fim do perímetro urbano, compreendida entre as Ruas A e C do mesmo Loteamento, no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 52 - Fica denominada ERNESTO HENRIQUE KRABBE a rua F do Loteamento Weber, que inicia na rua A, seguindo em direção Oeste até o fim do perímetro urbano, paralela à Rua Maurício Cardoso, no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 53 - Fica alterado para RICARDO LUERSEN o nome da Rua Guilherme Eckel, do Bairro Languiru, que inicia na Rua Três de Outubro seguindo em direção Oeste até a RS-EP/2 (Via Láctea).

Art. 54 - Fica denominada HENRIQUE FELIPPE MUSSKOPF a rua 29 que inicia na Rua Carlos Arnt, paralela a Rua 20 de Maio, seguindo em direção Leste até o fim do perímetro urbano, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 55 - Fica denominada LUCILDO SCHAFFER a Travessa 6, iniciando na Rua Carlos Arnt, seguindo em direção Leste, localizada entre as Ruas Salgado Filho e Travessa 5, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 56 - Fica denominada de JOSÉ GOMES DA SILVA, a rua que inicia na Rua Ernani Júlio Sippel, prolongando-se 190 metros para o Noroeste, sempre com a largura de 5 metros.

Art. 57 - Fica denominada ARNO FELDENS a rua 1, que inicia na Rua Sete de Setembro, prolongando-se para o lado Oeste até as proximidades da RS/EP-2, sempre com a largura de 7,60 metros, localizada entre as Ruas Alfredo Closs e Helmuth Heemann, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 58 - Fica denominada ARTHUR WIEBUSCH a rua 31, que inicia na Rua, prolongando-se para o lado Leste até a Rua 10, localizada entre as Ruas 13 e Alseno Scherer, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 59 - Fica denominada EDIMUNDO SIPPEL a rua 16, que inicia na Rua Carlos Arnt, seguindo em direção Leste até encontrar a Rua 15 de Novembro, sempre com a largura de 13,20 metros, localizada entre as Ruas Leopoldo Schneider e Edvino Schaeffer, no Bairro Canabarro, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 60 - Fica denominada RUA DO PARQUE a rua 42, que inicia na Rua Guilherme Schneider Sobrinho seguindo em direção Oeste até encontrar a Rua Walter Jobin, sempre com a largura de 13,20 metros, localizada entre as Ruas 17 de Junho e Otto Schwingel, no Bairro Canabarro, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 61 - Denomina ROMANO TISCHER o morro localizado na Linha Catarina Alta, na propriedade de Edmundo Habel.

Art. 62 - Fica denominada OSCAR KILPP a rua 16 do Bairro Teutônia, que inicia na Rua 1 seguindo em direção Leste até encontrar a Rua 20 de Setembro.

Art. 63 - Fica denominada AFONSO CARLOS AUGUSTIN a rua 26, localizada no Loteamento Augustin, no Bairro Canabarro, nesta Cidade, a qual inicia na Rua Oterno Schaeffer, prolongando-se em direção Leste até o final do perímetro urbano.

Art. 64 - Fica denominada RUA PEDRO ECKEL o corredor que inicia na rua Três de Outubro e segue em direção Oeste até encontrar a Rua Pedro Schneider no Bairro Centro Administrativo.

Art. 65 - Fica denominada LAURO DICKEL a rua que inicia na Rua Major Bandeira e segue em direção Norte até as margens do Arroio Boa Vista no Bairro Languiru, nesta Cidade.

Art. 66 - Fica denominada ARNILDO DAHMER a rua 2 que inicia na Estrada Linha Franck e segue em direção Leste até encontrar com a rua sem denominação, primeira paralela ao Leste a Rua Henrique Uebel, na Vila Schmidt, neste Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 67 - Denomina ALFREDO DAHMER a rua que segue paralela pelo lado Leste a Rua Henrique Uebel em toda extensão, na Vila Schmidt, neste Município.

Art. 68 - Denomina REINOLDO DAHMER a rua que segue paralela pelo lado Oeste a Rua Henrique Uebel em toda extensão, na Vila Schmidt, neste Município.

Art. 69 - Denomina AVENIDA PROFESSOR HENRIQUE DRIEMEIER a via que se inicia na Rua Henrique Uebel e segue em direção Oeste até encontrar a Rota do Sol, na Vila Schmidt, neste Município.

Art. 70 - Fica denominada DALTRO FILHO a rua que inicia na Rua Mauricio Cardoso no Bairro Teutônia em direção Sul até a ponte sobre o Arroio Boa Vista.

Art. 71 - Fica denominada TRÊS DE OUTUBRO a rua que inicia na ponte sobre o Arroio Boa Vista no Bairro Languiru, seguindo em direção Sul até o antigo travessão que separava os distritos de Languiru e Canabarro, do então Município de Estrela.

Art. 72 - Fica denominada CARLOS ARNT a rua que inicia na Rua Guilherme Trennepohl, no Bairro Canabarro e segue em direção Norte até o antigo travessão que separava os distritos de Languiru e Canabarro, do então Município de Estrela.

Art. 73 - Fica denominada CHRISTIANO AHLERT a via que inicia na Avenida Henrique Uebel, seguindo em direção Norte, à esquerda para Linha Schmidt Fundos e termina na ponte próxima as terras de Helmuth Mein.

Art. 74 - Fica denominada ERNANI DICKEL a rua que inicia na Rua Ilsi Krützmann, seguindo em direção Oeste até a RS/EP-2, atualmente conhecida por Travessa II, no Bairro Languiru, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 75 - Transfere a denominação de LAURO DICKEL para a Rua 7, e denomina a Rua 6, atualmente denominada LAURO DICKEL, de APPOLINÁRIO BARTH no Bairro Languiru, nesta Cidade.

Art. 76 - Fica denominada JOÃO MUSSKOPF a rua que inicia na Rua Reynaldo Afonso Augustin, seguindo em direção Leste até as imediações da RFFSA, localizada entre as Ruas Walter Sippel e 20 de Maio, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 77 - Fica denominada FELIPE JACOBS, a rua que inicia na Rua João Musskopf, seguindo em direção Sul paralelamente à área da RFFSA até o fim do perímetro urbano, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 78 - Fica denominada LEOPOLDINA MUSSKOPF, a parte da rua 10, que inicia ao Norte da faixa de domínio da RFFSA, seguindo em direção Sul paralelamente a Rua Jucelino Kubischek, até o fim do perímetro urbano, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 79 - Fica denominada FREDOLINO FREDERICO WASEM a rua 32 do Bairro Canabarro, localizada entre as ruas 33 e sem denominação, iniciando na RS/EP-2 prolongando-se até encontrar a rua paralela à RFFSA.

Art. 80 - Fica denominada DOM PEDRO II a rua Érico Veríssimo, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 81 - Fica denominada LEOPOLDO TIGGEMANN a rua 49 do Bairro Canabarro, a qual inicia na Rua Guilherme Trennepohl, seguindo direção Norte até encontrar-se com a RFFSA.

Art. 82 - Fica denominada MÁRIO SCHAEFFER a rua 28 do Bairro Canabarro, a qual inicia na rua 23, seguindo em direção Leste até o fim do perímetro urbano.

Art. 83 - Fica denominada ALEXANDRE HAUENSTEIN o acesso que inicia na Avenida 1 Leste, seguindo em direção Leste, localizado entre as Ruas Edmundo Hauenstein e Leopoldo Schneider, localizadas na Vila Popular, no Bairro Centro Administrativo, Nesta Cidade.

Art. 84 - Fica denominada 24 DE MAIO a rua 24 do Bairro Canabarro, localizada entre as ruas 23 e 25, no Loteamento Comercial e Agrícola Augustin, nesta Cidade.

Art. 85 - Fica denominada RUA CARLOS FREDERICO GUILHERME AHLERT, a área ocupada pela rua sem denominação, Bairro Teutônia.

Art. 86 - Fica denominada GUILHERME BIRKHEUER a estrada conhecida por Lomba Grande que inicia na Rua Daltro Filho, no Bairro Teutônia, seguindo em direção Leste, inicialmente por 200 metros no perímetro urbano, prolongando-se por mais 1500 metros até o travessão da Linha Frank.

Art. 87 - Fica denominada de OSVALDO DIENSTMANN a rua 10, localizada entre as Ruas Oterno Schaeffer e Rua 23, que inicia ao Sul na Rua 53, seguindo em direção Norte até o fim do perímetro urbano, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 88 - Fica denominada OSVINO HUNSCHE, a rua que inicia na Rua D. Pedro II e termina na Rua Sete de Setembro, paralela as Ruas Edmundo Sippel e Leopoldo Schneider no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 89 - Fica denominada ERNO ECKEL, a rua 1, distante 32 metros da RS128 – Via Láctea, que inicia na Rua Major Bandeira, com largura de 13,20 metros, prolongando-se em direção Sul por 68,87 metros, até encontrar o lote 122, no Bairro Alesgut, nesta Cidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 90 - Fica denominada OSVALDO VON MÜHLEN, a rua que inicia na Rua D. Pedro II, seguindo em direção Oeste até a RFFSA, paralela ao lado Sul da Rua Edvino Schaeffer, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 91 - Fica denominada de 11 DE SETEMBRO, a rua 43, localizada no Loteamento Arco Íris, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 92 - Fica denominada de NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, a rua 45, localizada no Loteamento Arco Íris, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 93 - Fica denominada de ULYSSES GUIMARÃES, a rua 56, localizada no Loteamento Arco Íris, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 94 - Fica denominada de PROFESSOR ADOLFO WASEM, a rua 48, localizada no Loteamento Arco Íris, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 95 - Fica denominada de PRINCESA DIANA, a rua 44, localizada no Loteamento Arco Íris, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 96 - Fica denominada de PAULO DE CASTRO a rua localizada entre as quadras 54 e 60 na saída da Rua Major Bandeira, no Bairro Alesgut, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 97 - Fica denominada de ALBINO SCHNEIDER II a rua localizada paralela a Rua Guilherme S. Sobrinho, com o início na Rua 17 de Junho e segue em direção Norte a Ferrovia, no Bairro Canabarro.

Art. 98 - Fica denominada de FREDERICO POTT a rua 19, compreendida entre os Loteamentos Teckemeier e Reckziegel, e paralela à rua 20 de Setembro, no Bairro Teutônia, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 99 - Fica denominada de CARLOS KRÜGER a rua 27, iniciada na Rua Osvaldo Dienstmann, prolongando-se em direção Leste até o final do perímetro urbano, no Bairro Canabarro, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 100 - Fica denominada de 7 de ABRIL, a rua 14 localizada na Quadra 67, no Loteamento Nelson Luersen, no Bairro Languiru, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 101 - Fica denominada de RUA ANTÔNIO TERTULINO DA ROSA a Travessa III, iniciando na Rua Décio Pellegrine, prolongando-se em direção Sul até o final do perímetro urbano, no Bairro Canabarro, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 102 - Fica denominada de ERNI HUCKRIEDE a rua 25, localizada paralelamente a Rua 24 de Maio, no lado Leste, no Bairro Canabarro, nesta Cidade de Teutônia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 103 - Fica denominada de WALDEMAR DREYER a rua 13, localizada no Bairro Languiru, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 104 - Fica denominada de RUA ARTUR REINALDO GRAEFF a travessa 1, localizada no Bairro Languiru, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 105 - Fica denominada de OSCAR OTTO KARRER a Rua 12, que tem início na Rua Major Bandeira, em direção Sul até o final do perímetro urbano, no Bairro Alesgut, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 106 - Fica denominada de RUA DA PAZ o corredor 1, localizado no Bairro Teutônia, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 107 - Fica alterado para GLÜCK-AUF o nome da Rua Maurício Cardoso, do Bairro Canabarro, que inicia na Rua D. Pedro II, seguindo em direção Leste até a RFFSA, nesta Cidade.

Art. 108 - Fica denominada de RUA SENO FIEGENBAUM o corredor 1, localizado no Bairro Canabarro, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 109 - Fica denominada LEOPOLDO FIEGENBAUM a rua sem denominação localizada no desmembramento e extinção de condomínio do proprietário Norberto Markus e outros, em Vila Schmidt, Município de Teutônia.

Art. 110 - Fica denominada FREDERICO AHLERT a rua 8 localizada no desmembramento e extinção de condomínio do proprietário Norberto Markus e outros, em Vila Schmidt, Município de Teutônia.

Art. 111 - Fica denominada SELSON MARKUS a rua A localizada no desmembramento e extinção de condomínio do proprietário Norberto Markus e outros, em Vila Schmidt, Município de Teutônia.

Art. 112 - Fica denominada EDVINO BRÖNSTRUP a rua B e B1 localizadas no desmembramento e extinção de condomínio do proprietário Norberto Markus e outros, em Vila Schmidt, Município de Teutônia.

Art. 113 - Fica denominada LEOPOLDO MARKUS a rua C e C1 localizadas no desmembramento e extinção de condomínio do proprietário Norberto Markus e outros, em Vila Schmidt, Município de Teutônia.

Art. 114 - Fica denominada de TRÊS PASSOS, a Rua 4 localizada no Bairro Alesgut, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 115 - Fica denominada MERCILDA SCHNEIDER DREYER, a rua 18 que inicia na Rua Professor Alfredo Schneider, seguindo em direção Oeste à RS128 – Via



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Láctea, localizada entre as Ruas Jorge Schneider e Maurício Cardoso, no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 116 - Fica denominada GERSON LUIS FEINE, a rua 24 que inicia na RS128 – Via Láctea, seguindo em direção Leste, no Loteamento União, no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 117 - Fica denominada RUA LEOPOLDO KNÖPKER, a rua 28, localizada no Bairro Teutônia, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 118 - Fica denominada RUA DOS WESTPHALEN, a rua 30, localizada no Bairro Teutônia, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 119 - Fica denominada RUA REINOLDO ASCHEBROCK, a rua 1, localizada no Bairro Teutônia, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 120 - Fica denominada RUA DA EMANCIPAÇÃO, a rua 29, localizada no Bairro Teutônia, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 121 - Fica denominada ALVYS HOFSTÄTTER, a rua 70, localizada no desmembramento de Lotário Hofstätter, Bairro Canabarro, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 122 - Fica denominada GUILHERME ROLOFF, a rua 46, localizada entre a Rua Tiradentes e propriedade de Calçados Reifer Ltda, no Bairro Canabarro, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 123 - Fica denominada PROFESSOR RAYMUNDO BRACKMANN, a travessa II, localizada entre a Rua Walter Jobin e a Travessa III, no Bairro Canabarro, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 124 - Fica denominada de ERMINDO THIES, a Rua 5, que tem início na Rua Major Bandeira, em direção Norte até o final do perímetro urbano, no Bairro Alesgut, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 125 - Fica denominada ELÓI JOSÉ CORBELLINI, a rua B, do Loteamento Centro Administrativo III, que inicia na Avenida I Oeste, seguindo em direção Leste até o final do perímetro urbano, no Bairro Centro Administrativo, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 126 - Fica denominada de RUA DAS HORTÊNSIAS, a rua 4, do Loteamento Primavera, que inicia na Avenida I Oeste, seguindo em direção Leste até o final do perímetro urbano, no Bairro Centro Administrativo, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 127 - Fica denominada de RUA GÉRBERA, a rua 6, do Loteamento Primavera, que inicia na Avenida I Oeste, seguindo em direção Leste até o final do perímetro urbano, no Bairro Centro Administrativo, nesta Cidade de Teutônia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 128 - Fica denominada de EDMUNDO CARLOS BERWIG a Travessa 6, que inicia na Rua Reynaldo Affonso Augustin, seguindo em direção Leste até o final do perímetro urbano, localizada entre a Rua Lucildo Schaeffer e a Rua Afonso Carlos Augustin, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 129 - Fica denominada de RUA HATTO BRÖNSTRUP a Rua 74, do Loteamento Brönstrup, no Bairro Canabarro, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 130 - Fica denominada de ILMA SCHAEFFER a Rua 55, na Vila Esperança, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 131 - Fica denominada de LOVANE HAUSCHILD a Rua 54, na Vila Esperança, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 132 - Fica denominada de VELEDA SCHAEFFER a Rua 31, na Vila Esperança, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 133 - Fica denominada de RUA LOTHAR DE LA RUE, a Rua 2, no Bairro Boa Vista, nesta Cidade.

Art. 134 - Fica denominada de RUA OLÍVIO DAHMER, a Travessa II, que inicia na RS 419 seguindo até a Rua Afonso Wallauer, no Bairro Boa Vista, nesta Cidade.

Art. 135 - Fica denominada de RUA HEINRICH VON MÜHLEN, a Rua 4, no Bairro Boa Vista, nesta Cidade.

Art. 136 - Fica denominada de TRAVESSA HÉLIO FENSTERSEIFER, a Travessa I, que inicia na Rua Afonso Wallauer seguindo até a Rua 6, no Bairro Boa Vista, nesta Cidade.

Art. 137 - Fica denominada de RUA GERMANO BRÖNSTRUP, a Rua 6, no Bairro Boa Vista, nesta Cidade.

Art. 138 - Fica denominada de RUA HENRIQUE SOMMER, a Rua 5, no Bairro Boa Vista, nesta Cidade.

Art. 139 - Fica denominada de RUA EMILIO REX, a Rua que inicia na rua 4 até a Rua Afonso Wallauer, no Bairro Boa Vista, nesta Cidade.

Art. 140 - Fica denominada de RUA ESPERANÇA, a Rua 16, no Bairro Alesgut, nesta Cidade.

Art. 141 - Fica denominada de RUA THEOBALDO KONRAD, a Rua 2, no Bairro Alesgut, nesta Cidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 142 - Fica denominada de TRAVESSA MARIO RODRIGUES DA ROSA, o Corredor 2, no Bairro Languiru, nesta Cidade.

Art. 143 - Fica denominada de RUA BRUNO DRIEMEYER, a Rua 59, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 144 - Fica denominada de RUA JORGE WIETHÖLTER, a Rua 58, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 145 - Fica denominada de RUA ERNO BECKMANN, a Rua 57, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 146 - Fica denominada de RUA 16 DE ABRIL, a Rua 53, do Loteamento Seden Jung, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 147 - Fica denominada de RUA CARLOS ALBERTO KRIEGER, a Rua 22, no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 148 - Fica denominada de RUA 12 DE NOVEMBRO, a Rua 21, no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 149 - Fica denominada de RUA EDWINO SCHNEIDER, a Rua 27, no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 150 - Fica denominada de GOSWIN GRAVE, a Rua 10, localizada no Loteamento de Etvino Rührwiem, no Bairro Boa Vista, nesta Cidade.

Art. 151 - Fica denominada de RUA ERI DIENSTMANN, a Rua 23, localizada no Loteamento 8, no Bairro Canabarro, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 152 - Fica denominada de RUA ALFREDO HORST - BOLACHA, a Rua 12, localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 153 - Fica denominada de RUA ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CERTEL, a Rua 23, localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 154 - Fica denominada de RUA RAIMUNDO DAHMER, a Rua 61, localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 155 - Fica denominada de RUA EDVINO HORST, a Rua 60, localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 156 - Fica denominada de RUA OSCAR WILLY SCHWAMBACH, a Rua 33, localizada no Bairro Teutônia, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 157 - Fica denominada de RUA LINO WEIRICH, a Rua 38, localizada no Bairro Teutônia, nesta Cidade de Teutônia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 158 - Fica denominada de RUA GERMANO HENRIQUE AHLERT, a Rua 34, localizada no Bairro Teutônia, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 159 - Fica denominada de RUA ILARIO AHLERT, a Rua 35, localizada no Bairro Teutônia, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 160 - Fica denominada de RUA CRISTIANO AHLERT, a Rua 36, localizada no Bairro Teutônia, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 161 - Fica denominada de RUA ELDI BORCK BECKMANN, a Rua 3, do Loteamento Beckmann, no Bairro Languiru, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 162 - Fica denominada de RUA HERBERT HORST, a Rua 36, localizada no Loteamento 8, no Bairro Canabarro, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 163 - Fica denominada de RUA FRIEDHOLDO HEILMANN, a Rua 40, localizada no Bairro Teutônia, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 164 - Fica denominada de RUA OSVINO FLESCHE, a Rua 63, localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 165 - Fica denominada de RUA PALMA SOLA, a Rua 64, localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 166 - Fica denominada de RUA HELMUTH DREHMER, a Rua 32, localizada no Bairro Teutônia, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 167 - Fica denominada de RUA PALMIRO ALVES DE SOUZA, a Rua 89, paralela ao Sul à Rua 16 de abril, sentido Leste/Oeste, localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 168 - Fica denominada de RUA RUDI WALLAUER, a Rua 21, paralela ao Sul à Rua Pastor Kleinguenther, sentido Leste/Oeste, no Bairro Centro Administrativo, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 169 - Fica denominada RUA OSVINO BAYER, a rua 25, que inicia na Rua Maurício Cardoso, seguindo em direção Norte até o arroio Harmonia, no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 170 - Fica denominada de RUA NELSON LUERSEN, a Rua 22, que inicia na RS 128 – Via Láctea e segue em direção Oeste, no Bairro Alesgut, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 171 - Fica denominada de RUA ROSALINA KARRER, a Rua 24, que inicia na rua 1 e segue em direção Sul paralelamente a RS 128 – Via Láctea, no Bairro Alesgut, nesta Cidade de Teutônia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 172 - Fica denominada de RUA SANTA ROSA, a rua 1, que inicia na RS 128 – Via Láctea e segue em direção Oeste, no Bairro Alesgut, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 173 - Fica denominada RUA MONTEIRO LOBATO, a rua 75, que inicia na Rua Hatto Brönstrup e segue em direção Norte, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 174 - Fica denominada RUA JOSÉ DE ANCHIETA, a rua 73, que inicia na Rua Hatto Brönstrup e segue em direção Norte, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 175 - Fica denominada RUA SUELY CARMEN HORST DICKEL, a rua 37, que inicia ao Norte da Rua Afonso Augustin e segue em direção a Rua 16 de abril, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 176 - Fica denominada RUA SELVINO AHLERT, a rua 17, que inicia na Avenida 1 Norte e segue em direção Norte, nesta Cidade.

Art. 177 - Fica denominada RUA GUSTAVO AHLERT, a rua 18, que inicia na Avenida 1 Norte e segue em direção Sul, nesta Cidade.

Art. 178 - Fica denominada RUA ARNO ALBINO BUSS, a rua 82, que inicia na Rua Carlos Arnt e segue em direção Leste, nesta Cidade.

Art. 179 - Fica denominada RUA EDMUNDO BORGELT, a rua 11, que inicia na Rua Theobaldo Konrad e segue em direção Norte, nesta Cidade.

Art. 180 - Fica denominada RUA WERNO WIEBUSCH, a rua 09, que inicia na Rua Major Bandeira e segue em direção Norte, nesta Cidade.

Art. 181 - Fica denominada RUA MARIA EULINA DA COSTA, a rua 120, que inicia na Rua Guilherme Brust e segue em direção Norte, sendo paralela com a Rua Lauro Dickel que fica a Leste, nesta Cidade.

Art. 182 - Fica denominada RUA SYLVINO STRAUSS, a rua 79, que inicia na Rua Ernani Júlio Sippel e segue em direção Oeste, no Bairro Canabarro, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 183 - Fica denominada RUA AIRTON SENNA DA SILVA, a rua 68, que inicia na rua 116 e termina na Rua Nossa Senhora do Rosário, e está entre a Rua 17 de Junho, ao Norte, e a Rua Princesa Daiana, ao Sul, no Bairro Canabarro, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 184 - Fica denominada RUA ARTHUR LEONHARDT, a rua 19, que é paralela a rua 18 a Oeste, e a rua 23 a Leste, e está entre as Ruas 2 Norte, ao Norte, e a Rua 3 Sul, ao Sul, no Bairro Centro Administrativo, nesta Cidade de Teutônia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 185 - Fica denominada RUA LORI BÜCKER VON MÜHLEN, a rua 16, que é paralela as ruas 2 Leste e Gustavo Ahlert, está localizada entre a Rua 2 Leste, ao Oeste e a Rua Gustavo Ahlert, a Leste, no Bairro Centro Administrativo, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 186 - Fica denominada RUA LAURO ROLOFF, a rua 116, que se localiza entre a rua 117, a Oeste e a Rua 11 de Setembro, a Leste, e é perpendicular a Rua 17 de Junho, no Bairro Canabarro, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 187 - Fica denominada RUA JOÃO PAULO II, a rua 66, que se localiza entre a Rua Fredolino Frederico Wasem e a RS 128 (Via Láctea), é paralela a Rua Velleda Schaeffer e perpendicular a Rua Fredolino Frederico Wasem, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 188 - Fica denominada de HENRIQUE MÖRSCHBÄCHER, a Estrada Pública da Linha Wink, trecho este iniciado na casa comercial de Marlene Sauer Ely, seguindo em direção ao Bairro Languiru até a bifurcação que vai à Linha Ribeiro.

Art. 189 - Fica denominada de JOHANN KASPAR HERMANN BECKMANN, a rua 5, localizada entre a Rua Lauro Dickel, a Oeste e a Associação dos Funcionários da Languiru, a Leste, e é perpendicular a Rua 25 de Julho, onde inicia a então denominada Rua Johann Kaspar Hermann Beckmann, no Bairro Languiru, nesta Cidade.

Art. 190 - Fica denominada de ESTRADA WERNO WIEBUSCH, um trecho da estrada geral de Linha Clara, trecho este iniciado na bifurcação da estrada geral de Linha Clara (terras de Adelmo Loose) e vai até a divisa com o Município de Westfália.

Art. 191 - Fica denominada de RUA RECANTO VERDE, a rua 33, que encontra localizada entre a Fredolino Frederico Wasem, ao Norte e a Rua 34, ao Sul, e é perpendicular a Rua Velleda Schaeffer, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 192 - Fica denominada de RUA COPACABANA, a rua 80, que encontra localizada entre a Fredolino Frederico Wasem, ao Norte e a Rua 33, ao Sul, e é perpendicular a Rua 81, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 193 - Fica denominada de RUA RUBEN LINDEMANN, a rua 38, do Loteamento Residencial Sinodal, que se encontra localizada entre a Rua 39 e a Rua Suely Carmen Horts Dickel, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 194 - Fica denominado de CORREDOR ERNO DRYMEIER, o corredor 19, no Bairro Languiru, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 195 - Fica denominada de EDMUNDO RÜHRWIEM, a Rua 133, do Loteamento Rührwiem, que se encontra localizada no Bairro Teutônia, nesta Cidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 196 - Fica denominada de ALBINO FEINE, a Rua 130, que se encontra localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 197 - Fica denominada de OSVALDO ALBINO GEIB, a Rua 21, que se encontra localizada no Bairro Alesgut, nesta Cidade.

Art. 198 - Fica denominada de RUA LUCEVAL VARGAS DE SOUZA, a Rua 13, que se encontra localizada no Bairro Alesgut, nesta Cidade.

Art. 198 - Fica denominada de VIRGÍLIO GERHARDT, a Rua 23, que se encontra localizada no Bairro Centro Administrativo, nesta Cidade.

Art. 199 - Fica denominada de NAIRTON HOFSTÄTTER, a Rua 168, que se encontra localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 200 - Fica denominada de BRUNO WIEBUSCH, a Rua 10, que se encontra localizada no Bairro Alesgut, nesta Cidade.

Art. 201 - Fica denominada de FREDOLINO BAYER, a Rua 24, que se encontra localizada no Bairro Centro Administrativo, nesta Cidade.

Art. 202 - Fica denominada de LOURENÇO GRIEBELER, a Rua 7, que se encontra localizada no Bairro Centro Administrativo, nesta Cidade.

Art. 203 - Fica denominada de AUGUSTO AHLERT, a Rua 37, que se encontra localizada no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 204 - Fica denominada de ALBINO BÖHM, a Rua 88, que se encontra localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 205 - Fica denominada de Prof. CLARA DAHMER, a Rua 39, que se encontra localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 206 - Fica denominada de ERIO CLOSS, a Rua 50, que se encontra localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 207 - Fica denominada de IPANEMA, a Rua 14, que se encontra localizada no Bairro Centro Administrativo, nesta Cidade.

Art. 208 - Fica denominada de RUA WILLIBALDO SEIBEL, a Rua 155, que se encontra localizada no Bairro Centro Administrativo, nesta Cidade.

Art. 209 - Fica denominada de RUA ALIPIO SALDANHA DA COSTA, a Rua 21, que se encontra localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 210 - Fica denominada de RUA ALBANO ARNOLDO KICH, a Rua 1, que se encontra localizada no Bairro Teutônia, nesta Cidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 211 - Fica denominada de RUA IVO DIETERICH, a Rua 17, que se inicia junto a área verde, a 28 metros da Rua Santa Rosa, seguindo em direção norte até seu final, localizada no Bairro Alesgut, nesta Cidade.

Art. 212 - Fica denominada de RUA OSCAR BECKMANN, a Rua 156, que se encontra localizada no Bairro Centro Administrativo, nesta Cidade.

Art. 213 - Fica denominada de RUA DÁRIO HUVE, a Rua 121, que se encontra localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 214 - Fica denominada de RUA ANILDO SCHNEIDER, a Rua 148, localizada no Loteamento Schneider, no Bairro Centro Administrativo, nesta Cidade.

Art. 215 - Fica denominada de RUA ELISEU HAMESTER, a Rua 25, localizada no Bairro Centro Administrativo, nesta Cidade.

Art. 216 - Fica denominada de RUA ANTÔNIO DONATO DE VARGAS, a Rua 132, localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 217 - Fica denominada de RUA ARNO SIPPEL, a Rua 139, localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 218 - Fica denominada de AMANDA SCHWAMBACH, a Rua 138, localizada no Bairro Teutônia, Loteamento Schwambach confrontando-se: ao Leste, confronta-se com a Rua 20 de Setembro, seguindo para Oeste, confrontando-se com os lotes 45, 46, 47 e 48, terras de Irineu Lagemann e segue para Sul, confrontando com a Rua Alfredo Driemeyer, para Leste, confrontando com os lotes 23, 25, 26, 29, 31 e 37 da quadra 136, Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 219 - Fica denominada de RUA ARNALDO KRUG, a Rua 34, localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 220 - Fica denominada de RUA HERTHA BRÖNSTRUP BUNEKER, a Rua 158, localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 221 - Fica denominada de RUA ADOLFO HENRIQUE LINDEMANN, a Rua 146, localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 222 - Fica denominada de RUA WILHELM STAPENHORST, a Rua 135, localizada no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 223 - Fica denominada de RUA EDEVINO STAPENHORST, a Rua 134, localizada no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 224 - Fica denominada de RUA EUGÊNIO WALLAUER, a Rua 144, localizada no Bairro Boa Vista, nesta Cidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 225 - Fica denominada de RUA EMÍLIO WAGNER, a Rua 141, localizada no Bairro Alesgut, nesta Cidade.

Art. 226 - Fica denominada de RUA ALVÍCIO DAHMER, a Rua 192, localizada no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 227 - Fica denominada de RUA PEDRO BRITZKE, a Rua 173, localizada no Bairro Centro Administrativo, nesta Cidade.

Art. 228 - Fica denominada de RUA ANILDO FEINE, a Rua 172, localizada no Bairro Centro Administrativo, nesta Cidade.

Art. 229 - Fica denominada de RUA WERNO STRATE, a Rua 108, localizada no Bairro Boa Vista, nesta Cidade.

Art. 230 - Fica denominada de RUA ATTILO BÜNEKER, a Rua 113, localizada no Bairro Boa Vista, nesta Cidade.

Art. 231 - Fica denominada de RUA JOAQUIM ODEMAR DA ROSA, a Rua 51, localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 232 - Fica denominada de RUA ANILDO IVO DE CASTRO, a Rua 167, localizada no Bairro Alesgut, nesta Cidade.

Art. 233 - Fica denominada de RUA ALCIDO DE CASTRO, a Rua 209, localizada no Bairro Alesgut, nesta Cidade.

Art. 234 - Fica denominada de RUA LEDEU ANSCHAU, a Rua 23, localizada no Bairro Alesgut, nesta Cidade.

Art. 235 - Fica denominada de RUA ALBINO SUHRE, a Rua 193, localizada no Bairro Alesgut, nesta Cidade.

Art. 236 - Fica denominada de RUA PEDRO BALLUS, a Rua 186, localizada no Bairro Alesgut, nesta Cidade.

Art. 237 - Fica denominada de RUA RAIMUNDO BALLUS, a Rua 186, localizada no Bairro Alesgut, nesta Cidade.

Art. 238 - Fica denominada de RUA CÂNDIDO GODÓI, a Rua 165, localizada no Bairro Alesgut, nesta Cidade.

Art. 239 - Fica denominada de RUA HELMUTH MESSER, a Rua 185, localizada no Bairro Alesgut, nesta Cidade.

Art. 240 - Fica denominada de RUA FRIDOLINO DREBES, a Rua 187, localizada no Bairro Alesgut, nesta Cidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 241 - Fica denominada de RUA MARGINAL FERROVIÁRIA, a Rua 190, localizada no Bairro Alesgut, nesta Cidade.

Art. 242 - Fica denominada de RUA LEOPOLDO SPRANDEL, a Rua 188, localizada no Bairro Alesgut, nesta Cidade.

Art. 243 - Fica denominada de RUA ELVIN MÜLLER, a Rua 208, localizada no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 244 - Fica denominada de RUA DR. SILVÉRIO SCHNEIDER, a Rua 207, localizada no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 245 - Fica denominada de RUA ADOLFO MÜLLER, a Rua 193, localizada no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 246 - Fica denominada de RUA PASTOR LECKE, a Rua 204, localizada no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 247 - Fica denominada de RUA JOHANN H BEHNE, a Rua 205, localizada no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 248 - Fica denominada de RUA ALMIRO HAMESTER, a Rua 206, localizada no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 249 - Fica denominada de RUA CARLOS SCHÜLER, a Rua 200, localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 250 - Fica denominada de RUA HENRIETA ROLLOF, a Rua 201, localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 251 - Fica denominada de RUA HELMUTH DICKEL, a Rua 40, localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 252 - Fica denominada de RUA OTTO ANTONI, a Rua 154, localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 253 - Fica denominada de RUA HELMUTH GERHARDT, a Rua 171, localizada no Bairro Centro Administrativo, nesta Cidade.

Art. 254 - Fica denominada de RUA EDIO KLEPER, a Rua 174, localizada no Bairro Centro Administrativo, nesta Cidade.

Art. 255 - Fica denominada de RUA ERNO ALTMANN, a Rua paralela a Rua 2 Norte, lado Norte; que inicia na Rua 3 de Outubro, seguindo em direção Oeste para a Rua Senhor dos Passos, localizada no Bairro Centro Administrativo, nesta Cidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 256 - Fica denominada de RUA TELMO QUEIROZ, a Rua 153, localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 257 - Fica denominada de RUA DAS LARANJEIRAS, a Rua 117, do Loteamento Residencial Lauro Roloff, no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 258 - Fica denominada de RUA EVALDO KONRATH, a Rua 118, localizada no Bairro Boa Vista, nesta Cidade.

Art. 259 - Fica denominada de RUA MARISTELA ALTMANN KRÜTZMANN, a Rua 15, localizada no Bairro Languiru, nesta Cidade.

Art. 260 - Fica denominada de RUA 19 DE FEVEREIRO, a Rua 226, do Loteamento Orquídea, no Bairro Boa Vista, nesta Cidade.

Art. 261 - Fica denominada de RUA 22 DE JUNHO, a Rua 224, do Loteamento Orquídea, no Bairro Boa Vista, nesta Cidade.

Art. 262 - Fica denominada de RUA 18 DE MAIO, a Rua 225, do Loteamento Orquídea, no Bairro Boa Vista, nesta Cidade.

Art. 263 - Fica denominada de RUA HENRIQUE BÖHMER, a Rua 110, localizada no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 264 - Fica denominada de RUA LUCILA BLÖMKER CLOSS, a Rua 100, localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 265 - Fica denominada de RUA ALMIRO SCHOLZ, a Rua 44, localizada no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 266 - Fica denominada de RUA IRENA WIETHÖLTER, a Rua 145, no Bairro Boa Vista, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 267 - Fica denominada de RUA EDEVINO HENRIQUE WIETHÖLTER, a Rua 217, no Bairro Boa Vista, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 268 - Fica denominada de RUA HERBERT WAHLBRINCK, a Rua 234, localizada no Bairro Teutônia, nesta Cidade.

Art. 269 - Fica denominada de RUA ADÃO DE OLIVEIRA, a Rua 86, localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 270 - Fica denominada de RUA ADÃO DE OLIVEIRA, a Rua 86, localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 271 - Fica denominada de CENTENÁRIO DE LIONS, a Rua 86, localizada no Bairro Canabarro, nesta Cidade.

Art. 272 - Fica denominada de AMARO ALVES DE OLIVEIRA, a atual Rua 166, localizada no Bairro Alesgut, nesta Cidade de Teutônia.

Art. 273 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais 023/1983, 024/1983, 025/1983, 063/1984, 064/1984, 072/1984, 095/1985, 170/1986, 251/1988, 253/1988, 260/1988, 261/1988, 262/1988, 289/1989, 290/1989, 291/1989, 309/1989, 310/1989, 311/1989, 312/1989, 313/1989, 314/1989, 315/1989, 316/1989, 317/1989, 318/1989, 319/1989, 320/1989, 326/1989, 415/1990, 503/1991, 504/1991, 519/1991, 533/1991, 534/1991, 535/1991, 544/1991, 545/1991, 546/1991, 550/1991, 551/1991, 552/1991, 553/1991, 554/1991, 555/1991, 569/1992, 598/1992, 599/1992, 600/1992, 601/1992, 602/1992, 603/1992, 604/1992, 605/1992, 688/1992, 710/1993, 797/1993, 805/1993, 842/1994, 843/1994, 867/1994, 868/1994, 880/1994, 887/1994, 888/1994, 891/1994, 892/1994, 893/1994, 894/1994, 916/1994, 937/1994, 946/1995, 953/1995, 965/1995, 966/1995, 967/1995, 988/1995, 989/1995, 1042/1996, 1047/1996, 1051/1996, 1052/1996, 1065/1996, 1077/1996, 1198/1997, 1222/1997, 1253/1997, 1254/1997, 1327/1998, 1328/1998, 1329/1998, 1330/1998, 1331/1998, 1346/1998, 1347/1998, 1362/1998, 1363/1998, 1397/1998, 1403/1998, 1404/1998, 1408/1998, 1409/1998, 1410/1998, 1411/1998, 1415/1998, 1416/1998, 1417/1998, 1421/1998, 1425/1998, 1434/1998, 1440/1998, 1453/1998, 1481/1999, 1482/1999, 1498/1999, 1499/1999, 1514/1999, 1539/1999, 1552/1999, 1553/1999, 1558/1999, 1576/1999, 1577/1999, 1578/1999, 1579/1999, 1580/1999, 1692/2000, 1703/2000, 1707/2000, 1798/2001, 1805/2001, 1856/2001, 1880/2002, 1915/2002, 1916/2002, 1932/2002, 1933/2002, 1937/2002, 1963/2002, 2026/2003, 2042/2003, 2058/2003, 2072/2003, 2073/2003, 2155/2004, 2268/2005, 2269/2005, 2270/2005, 2459/2006, 2461/2006, 2563/2006, 2662/2007, 2663/2007, 2673/2007, 2680/2007, 2712/2007, 2740/2007, 2774/2007, 2781/2007, 2790/2007, 2810/2007, 2820/2007, 2925/2008, 2932/2008, 2943/2008, 2953/2008, 2963/2008, 2964/2008, 3306/2010, 3523/2011, 3766/2012, 3775/2012, 3791/2012, 3801/2012, 3804/2012, 3810/2012, 3811/2012, 3815/2012, 3826/2012, 3827/2012, 3828/2012, 3853/2012, 3854/2012, 3893/2013, 3902/2013, 3909/2013, 3910/2013, 3915/2013, 3920/2013, 3921/2013, 3931/2013, 3932/2013, 3936/2013, 3959/2013, 3982/2013, 3990/2013, 3991/2013, 4006/2013, 4015/2013, 4016/2013, 4035/2013, 4047/2013, 4048/2013, 4049/2013, 4050/2013, 4083/2013, 4090/2013, 4091/2013, 4167/2014, 4168/2014, 4169/2014, 4170/2014, 4171/2014, 4172/2014, 4173/2014, 4174/2014, 4175/2014, 4176/2014, 4177/2014, 4186/2014, 4187/2014, 4188/2014, 4189/2014, 4190/2014, 4191/2014, 4192/2014, 4193/2014, 4194/2014, 4225/2014, 4252/2014, 4253/2014, 4268/2014, 4281/2014, 4282/2014, 4316/2014, 4400/2015, 4477/2015, 4478/2015, 4479/2015, 4487/2015, 4549/2015, 4596/2015,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

4621/2016, 4622/2016, 4702/2016, 4762/2017, 4777/2017 e 4813/2017.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, inciso I, da Lei Complementar 95, descreve que o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação em vigor e formulará projeto de lei consolidando normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogadas.

Através deste projeto de lei, estamos consolidando 251 Leis Municipais que versam sobre a denominação de vias públicas na cidade de Teutônia. Caso essa proposição seja aprovada, teremos uma única norma legal disciplinando o que atualmente encontra-se normatizado em um número elevado de Leis, justificando assim, a aprovação deste Projeto.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 023/2018

Revogam-se Leis que versam sobre programas de recuperação de créditos municipais.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que versam sobre programas de recuperação de créditos municipais: 2065/2013, 2068/2003, 2120/2004, 2192/2004, 2264/2005, 2265/2005, 2272/2005, 2336/2005, 2337/2005, 3004/2008, 3039/2008, 3927/2013 e 4453/2015.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 01 de Março de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis versam sobre programas de recuperação de créditos municipais, tendo seus prazos de validade expirados, tendo sido substituídas por Lei mais recente, justificando assim a sua revogação.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 024/2018

Revogam-se Leis que estabelecem normas sobre a área da Habitação e dá outras providências.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que estabelecem normas sobre a área da Habitação: 729/1993, 848/1994 e 926/1994.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 01 de Março de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis estabelecem normas sobre a área da Habitação. Existem regras mais recentes disciplinando o tema, justificando assim a revogação da Leis anteriores que tratavam sobre o assunto.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 025/2018

Revogam-se Leis que estabelecem normas para prestação de serviços a particulares, fixa tabela de preços e dá outras providências.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que estabelecem normas para prestação de serviços a particulares, fixam tabela de preços: 2.252/2005, 2.484/2006, 3.064/2009 e 3.591/2011.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 01 de Março de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis estabelecem normas para prestação de serviços a particulares, fixam tabela de preços. Em 2015 foi promulgado a Lei 4.600 que disciplina o tema, justificando assim a revogação da Leis anteriores que tratavam sobre o assunto.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 026/2018

Revogam-se Leis que tratam sobre
questões relacionadas ao Trânsito.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que versam sobre questões relacionadas
ao Trânsito: 854/1994, 940/1995, 1022/1996 e 1023/1996.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 01 de Março de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis versam sobre questões relacionadas ao Trânsito, tendo sido substituídas por Leis mais recentes, justificando assim a revogação.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 027/2018

Revogam-se Leis que autorizaram o Poder Executivo a desenvolver o programa de reflorestamento, fornecendo mudas a agricultores do Município.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que autorizaram o Poder Executivo a desenvolver o programa de reflorestamento, fornecendo mudas a agricultores do Município: 1210/1997, 1509/1999, 1678/2000, 1785/2001, 1884/2002, 2000/2003, 2149/2004, 2284/2005 e 2310/2005.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 01 de Março de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis autorizaram o Poder Executivo a desenvolver programas de reflorestamento, fornecendo mudas a agricultores do Município, tendo cumprido o seu objetivo, justificando assim a revogação. Atualmente, a Lei 4.744/2017 é a norma jurídica que trata sobre o tema do reflorestamento.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 028/2018

Revogam-se Leis que tratam sobre
questões relacionadas ao Meio
Ambiente.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que versam sobre questões relacionadas ao
Meio Ambiente: 007/1983 e 864/1994.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 01 de Março de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis versam sobre questões relacionadas ao Meio Ambiente, tendo sido substituídas por Leis mais recentes, justificando assim a revogação.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 029/2017

Revogam-se Leis que autorizaram o Poder Executivo a proceder alienação de bens.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que autorizaram o Poder Executivo a proceder alienação de bens: 726/1993, 1238/1997, 1250/1997 e 1398/1998.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 01 de Março de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis autorizaram o Poder Executivo a proceder alienação de bens nos anos de 1993, 1997 e 1998, tendo cumprido o seu objeto, permitindo assim a sua revogação.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 030/2018

Revoga-se Lei que versa sobre os limites do perímetro urbano da Cidade de Teutônia.

Art. 1º - Revoga-se a seguinte Lei que versa sobre os limites do perímetro urbano da Cidade de Teutônia: 281/1989.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 01 de Março de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

A referida lei versa sobre os limites do perímetro urbano da Cidade de Teutônia. Estamos sugerindo a permanência da Lei mais recente que trata a respeito do temas e sugerindo a revogação da norma anterior que tratava sobre o assunto.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 031/2018

Revogam-se Leis que versam sobre
autorização para o Poder Executivo
Municipal firmar Contrato.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que versam sobre autorização para o Poder Executivo Municipal firmar Contrato: 050/1983, 055/1983, 787/1993, 847/1994, 850/1994, 857/1994, 903/1994, 907/1994, 925/1994, 951/1995, 1010/1996, 1041/1996, 1059/1996, 1140/1997, 1186/1997, 1212/1997, 1214/1997, 1392/1998, 1414/1998, 1596/1999, 1832/2001, 2150/2004, 2164/2004, 2169/2004, 2171/2004 e 3495/2011.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 01 de Março de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis versam sobre autorização para o Poder Executivo Municipal firmar Contrato entre os anos de 1983 e 2011, tendo cumprido o seu objeto, justificando assim a sua possibilidade de revogação.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 032/2018

Revogam-se Leis que versam sobre contratações de operações de crédito por parte do Município de Teutônia.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que versam sobre contratações de operações de crédito por parte do Município de Teutônia: 021/1983, 1422/1998, 1423/1998, 1448/1998, 1604/2000 e 1658/2000.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 01 de Março de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis versam sobre contratações de operações de crédito por parte do Município de Teutônia, tendo cumprido o seu objeto, justificando assim a possibilidade de revogação.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 054/2018

CRIA CARGO EM COMISSÃO NO
PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art 42, XIV, da Lei Orgânica do Município e art. 33, I, do Regimento Interno, encaminha e propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica criado mais um Cargo de Assessor Parlamentar no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas – Padrão CC4.

Art. 2º. O Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Legislativo é organizado com base no disposto na Lei Municipal n.º 3.739, de 19 de março de 2012.

Art. 3º. Os Cargos em Comissão são organizados no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, passando a vigorar com o seguinte enquadramento:

QUANTIDADE	CARGO	PADRÃO	VALOR MENSAL	CÓDIGO DA F.G.	CARGA HORÁRIA
03 (três)	ASSESSOR PARLAMENTAR	CC04	R\$ 3.945,30	FG04	40 horas/semanais
01 (um)	DIRETOR GERAL	CC05	R\$ 4.365,46	FG05	-
01 (um)	ASSESSOR JURÍDICO	CC08	R\$ 6.578,24	FG08	-
01 (um)	OUVIDOR GERAL		R\$ 545,64	FG03	40 horas/semanais

Parágrafo Único- As especificações do Cargo em Comissão criado através da presente Lei, contendo a síntese dos deveres, exemplos de atribuições, condições de trabalho, requisitos para provimento e forma de recrutamento, são as que constam no “Anexo Único” da presente Lei que passara a integrar o anexo I da Lei n.º. 3.739 de 19 de março de 2012.

Art. 4º. As demais disposições da Lei n.º 3.739 de 18 de março de 2012, permanecem inalteradas.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

01 - Legislativa
01.031 - Ação Legislativa
01.031.0001- Execução da Ação Legislativa
3.3.1.9.0.1100000000
102 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Teutônia, Sala de Sessões da Câmara, 14 de junho de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de realizar ajustes e devido à demanda no atendimento e assessoramento parlamentar, o acompanhamento de toda a atividade legislativa, bem como das sessões parlamentares, fica criado mais um cargo em comissão a ser preenchido e o respectivo enquadramento e que guarda similaridade entre os cargos e as remunerações dos poderes, atendendo, assim, disposição constitucional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

ANEXO I

CARGO EM COMISSÃO: ASSESSOR PARLAMENTAR.

PADRÃO: CC4.

SÍNTESE DOS DEVERES: Executar atividades de assessoria parlamentar de média complexidade, em serviços de cunho político e administrativo.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: prestar atendimento aos Vereadores, organizar e solicitar material de expediente para os Vereadores, receber e encaminhar correspondências; encaminhar proposições de Vereadores, realizar pesquisas e estudos para a execução de projetos e proposições em geral; assessorar os Vereadores em todas as suas atividades parlamentares de cunho Político e Legislativo, independente do partido a que os Edis sejam filiados, elaborando e redigindo todos os seus Projetos, Expedientes e correspondências em geral, de acordo com as normas e com a Técnica Legislativa que regulam a atividade parlamentar; assessorar os Vereadores na análise das prestações de contas, balancetes e outros processos de competência do Poder Legislativo Municipal; controlar as licenças dos Vereadores, atender as pessoas que desejam falar com os Vereadores, receber recados e correspondências e exercer outras tarefas atinentes ao trabalho legislativo; dirigir veículo oficial, e executar outras tarefas correlatas determinadas por seu superior imediato.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) **Horário:** Período normal de 40 (quarenta) horas semanais
- b) **Outras:** O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços fora do horário de expediente normal, inclusive aos sábados, domingos e feriados, podendo ser necessárias viagens;
- c) Sujeito a freqüentar cursos, usar uniforme e equipamentos de proteção individual, além de dirigir veículo oficial.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- a) **Grau de escolaridade:** Ensino Médio Completo.
- b) **Idade:** Mínima de 18 anos completos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 06/2018

Revogam-se Leis que instituíram campanhas de aumento de arrecadação de tributos ao Município.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que instituíram campanhas de aumento de arrecadação de tributos ao Município: 524/1991, 879/1994, 962/1995, 1073/1996, 1231/1997, 1401/1998, 1535/1999, 1696/2000, 1815/2001, 1901/2002, 2023/2003, 2131/2004, 2332/2005, 2516/2006, 2729/2007, 2955/2008, 2960/2008, 3164/2009, 3376/2010, 3442/2010, 3571/2011, 3695/2011, 3803/2012, 3844/2012, 3875/2013, 3988/2013, 4153/2014, 4264/2014, 4484/2015 e 4663/2016.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 01 de Março de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis versam sobre instituição de campanhas de aumento de arrecadação de tributos ao Município, nos anos de 1991, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, tendo, portanto, cumprido o seu objetivo, justificando assim a sua revogação.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 022/2018

Revogam-se Leis que versam sobre política municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que versam sobre política municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente: 1518/1999 e 4270/2014

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 01 de Março de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis versam sobre política municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente, tendo cumprido o seu objeto, justificando assim a sua revogação.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 033/2018

Consolida legislação que dispõe sobre a concessão, permissão e a autorização de Transporte Coletivo e dá outras providências.

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Os serviços de transporte coletivo de passageiros nos limites do Município de Teutônia serão prestados diretamente pelo Poder Executivo Municipal, ou mediante delegação, por particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão, permissão ou autorização, na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1.º Será delegado através de concessão, precedida de licitação na modalidade de concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, em linhas regulares já exploradas ou que tenham estudo de viabilidade econômica previamente definido pelo Município.

§ 2.º Será delegado através de permissão, precedida de licitação na modalidade de concorrência ou tomada de preços, o serviço de transporte coletivo por lotação, em linhas já exploradas ou com estudo de viabilidade previamente definido pelo Município.

§ 3.º Será delegada por autorização a exploração de linha nova de transporte coletivo por ônibus, microônibus ou lotação, em caráter experimental, pelo prazo de até 180 (Cento e oitenta) dias, sempre que não houver estudo de viabilidade econômica antes estabelecido e para transporte de turismo e excursões dentro do território do Município.

§ 4.º Excepcionalmente poderá o percurso dos veículos que efetuarem o transporte coletivo passar por área de outro Município, desde que haja concordância da Administração do mesmo.

II - DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

Art. 2.º A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo que justifique a conveniência da outorga e de licitação.

§ 1.º O ato administrativo de justificação de que trata o “caput” deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, a categoria do veículo, o prazo da concessão ou permissão e a justificativa da necessidade de exclusividade por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.

§ 2.º A concessão ou permissão se efetivará, após o julgamento das propostas, através de contrato, que deverá obedecer aos termos desta Lei, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, o disposto no Edital e demais normas pertinentes.

III - DA PERMISSÃO

Art. 3.º A permissão de transporte coletivo será sempre precedida de edital chamando os interessados, o qual fixará itinerário, condições, horários, tipo de veículos e outros elementos que forem julgados convenientes pela administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

municipal, sendo concedida por ato unilateral do Município, por tempo nunca superior a três (03) anos.

Parágrafo único. A permissão se efetivará, após o julgamento das propostas dos interessados, por Decreto do Prefeito, no qual serão fixadas as condições, observados os termos do edital.

Art. 4.º Deverá constar do Edital de permissão:

- a) Exigência da operadora, para a guarda e manutenção da frota em operação, ter garagem ou garagens exclusivas localizadas no Município de Teutônia;
- b) categorias de veículos;
- c) itinerários das linhas e respectivos horários mínimos;
- d) o número mínimo de veículos e a obrigatoriedade de suprir o horário com outro veículo, sempre que por desarranjo ou outra circunstância, tenha o permissionário que recolher o veículo em serviço;
- e) exigência de que o interessado apresente as suas informações contábeis e as justificativas para o cálculo tarifário;
- f) a exigência de seguro obrigatório dos passageiros;
- g) penalidades e os casos de extinção da permissão;
- h) reserva ao Município de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 5.º Na permissão deverão acompanhar as propostas:

- a) declaração do interessado de que concorda com os termos do edital e do estatuído nesta Lei;
- b) prova de quitação com a Fazenda Municipal;
- c) para as pessoas jurídicas, o número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), e para as pessoas físicas, o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- d) prova de idoneidade moral.

IV - DA CONCESSÃO

Art. 6.º A concessão de transporte coletivo será sempre precedida de edital de chamamento dos interessados, que fixará as condições, tipo de veículo, prazo, itinerário e outros elementos que forem julgados convenientes pela Administração Municipal, após ouvido o Conselho Municipal de Trânsito, efetivando-se por ato bilateral.

Parágrafo único - A concessão se operará, após o julgamento das propostas dos interessados, por contrato, no qual serão estabelecidas as cláusulas de direitos e deveres, observados os termos do edital.

Art. 7.º Na concessão, além dos elementos constantes no art. 3.º, deverão constar no edital:

- a) prazo da concessão, nunca inferior a 10 (dez) anos, e cláusula de renovação automática.
- b) exigência de caução ou outra forma de garantia a ser fixada no edital, para garantia do cumprimento do contrato, na sua assinatura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 8.º Na concessão, além dos documentos constantes do art. 4.º, deverão acompanhar as propostas;

- a) prova de idoneidade financeira;
- b) plano de instalação para exploração do serviço;
- c) prova de regularidade com o INSS;
- d) quitação junto a Receita Federal;
- e) quitação junto a Fazenda Estadual.

V - DA LICITAÇÃO

Art. 9.º O Edital de Licitação obedecerá, no que couber, os critérios e normas gerais de licitação e contratos, nele devendo constar:

- a) dia, hora e local de abertura das propostas;
 - b) categoria do veículo;
 - c) itinerário das linhas e respectivos horários mínimos ou condições especiais;
 - d) o número mínimo de veículos e a obrigatoriedade de suprir o horário com outro veículo, sempre que por desarranjo ou outra circunstância, o concessionário tenha que recolher o veículo em serviço;
 - e) exigência de que o interessado apresente as tarifas pretendidas e a respectiva justificativa do cálculo;
 - f) os direitos e obrigações das partes a serem estabelecidos no contrato;
 - g) minuta do contrato e o prazo para sua assinatura;
 - h) penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento do contrato;
 - i) os casos de extinção da concessão ou permissão;
 - j) os prazos das concessões ou permissões;
 - k) a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
 - l) local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, o Edital e seus anexos;
 - m) a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal, conforme o estabelecido no Art. 27 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores;
 - n) os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
 - o) os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento econômico-financeiro da proposta;
 - p) as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
 - q) outros fatores que forem julgados convenientes pela Administração Municipal;
- § 1.º Quando for permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as normas do Art. 33 da Lei n.º 8.666/93.
- § 2.º A empresa líder do consórcio é responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão ou permissão, sem prejuízo de responsabilidade solidária das demais consorciadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

§ 3.º É facultado ao Poder Público, desde que previsto no Edital, no interesse do serviço a ser delegado, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 10. No julgamento da licitação, será considerado o mesmo valor da tarifa do serviço público a ser prestado.

Parágrafo Único. Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. Persistindo o empate, será realizado sorteio público.

Art. 11. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em Lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia a esfera político-administrativa do Município que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 12. O Executivo poderá estabelecer modificação ou ampliação do itinerário de linha, desde que não atinja percurso superior a 25% (Vinte e cinco por cento) do trajeto original, formalizando-se a alteração por aditivo contratual.

§ 1.º No caso de percurso superior a 25% (Vinte e cinco por cento), a delegação será objeto de concorrência.

§ 2.º Qualquer modificação ou ampliação de itinerário e alteração de horário vigorarão depois de aprovadas pelo Município e anunciadas com antecedência mínima de 10 (Dez) dias.

Art. 13. As LOTAÇÕES não poderão operar como táxis e nem poderão circular no percurso de linhas de transporte regular, devendo o veículo portar letreiro em local estabelecido pelo Município, em que estará expressa sua condição de transporte especial.

VI - DO CONTRATO

Art. 14. O contrato deverá ser celebrado com o vencedor da licitação no prazo de 30 (Trinta) dias a partir do encerramento do processo seletivo.

Parágrafo único. O não comparecimento da empresa vencedora no prazo previsto, implicará na renúncia ao direito de contratar, devendo o Município contratar com as empresas remanescentes seguindo a ordem de classificação, observadas as condições da 1ª classificada. Mediante justificativa, o Município poderá, desde logo, realizar nova licitação.

Art. 15. São cláusulas essenciais do contrato de concessão ou permissão as relativas:

I – no objeto, itinerário, prazo da delegação e a categoria do veículo;

II – ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V – aos direitos, garantias e obrigações do poder delegante da delegatária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI – aos direitos e deveres dos usuários em relação aos serviços a serem prestados;

VII – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a delegatária e sua forma de aplicação;

IX – sujeição, por parte da delegatária, à fiscalização do Município e às suas normas;

X – a multa diária a que ficará sujeita a delegatária em casos de suspensão ou paralisação do serviço sem motivo justificável e sem consenso do Município;

XI – a responsabilidade civil que couber por transgressão de cláusula contratual;

XII – aos casos de extinção da delegação;

XIII – às condições para prorrogação do contrato;

XIV – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à delegatária, quando for o caso;

XV – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da demonstração de contas da delegatária ao Município;

XVI – a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da delegatária;

XVII – ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais;

XVIII – aos casos de subconcessão ou subpermissão, quando for o caso.

Art. 16. Incumbe a delegatária a execução dos serviços delegados, cabendo-lhes responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo Município exclua ou atenuie essa responsabilidade.

VII - DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 17. Ao Município caberá a administração e fiscalização do serviço, através da Divisão Municipal de Trânsito, inclusive exercendo o poder de polícia, com o que o permissionário ou o concessionário concordará mediante a aceitação do serviço, atribuições essas que se constituirão em:

I – regulamentar o serviço permitido e fiscalizar permanentemente sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, quando não houver o atendimento das cláusulas contratuais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

IV – extinguir concessão ou a permissão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V – homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão ou permissão;

VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (Trinta) dias, das providências tomadas;

VIII – estimular o aumento da qualidade, produtividade dos serviços, preservação do meio ambiente e conservação dos veículos;

IX – incentivar a competitividade;

X – estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 18. No exercício de fiscalização, o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da delegatária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do Município ou por entidade com ele conveniada e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder delegante, da delegatária e dos usuários.

Art. 19. O Município, na fiscalização do serviço, exercerá o poder de polícia, visando a:

- a) assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;
- b) verificar a necessidade de renovação ou melhoria dos veículos;
- c) verificar a estabilidade financeira da empresa.

Art. 20. As ampliações, diminuições ou modificações de linhas, itinerários e horários poderão ser requeridos pelos permissionários ou concessionários ou pela Divisão Municipal de Trânsito, e serão objeto de apreciação pelo Conselho Municipal de Trânsito (CMT), vigorando mediante a assinatura de termo aditivo do, devendo serem anunciadas aos usuários com antecedência mínima de dez (10) dias.

VIII - DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 21. As tarifas serão fixadas pelo Executivo Municipal e serão calculadas de forma a assegurar a boa execução dos serviços, tomando por base:

- a) as despesas da operação, inclusive tributos;
- b) as provisões para depreciação e renovação do material rodante;
- c) as obrigações das leis sociais;
- d) a justa remuneração do capital investido.

Parágrafo único. A alteração do preço das passagens será provocada por requerimento escrito do permissionário ou concessionário, ou pela Divisão Municipal de Trânsito, acompanhado de justificativa, e será precedida de apresentação de Planilha de Cálculo Tarifário e vigorará por Decreto do Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

IX - DOS VEÍCULOS

Art. 22. Tanto no caso de permissão como de concessão, nenhum veículo poderá ter mais de vinte (20) anos de fabricação para entrar em serviço.

§ 1.º Compreende-se, para efeito deste artigo como:

a) ÔNIBUS - O veículo que comporta mais de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual é permitido, se assim entender o Município, o transporte de passageiros em pé, dentro dos limites a serem por ele fixados;

b) MICRO-ÔNIBUS - Veículo que comporta trinta ou menos passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;

c) LOTAÇÃO - O veículo que transporta, no mínimo, oito passageiros sentados, tipo Kombi's, Vans ou outros veículos similares.

§ 2.º Só serão permitidas substituições por veículos com menos de quinze (15) anos de fabricação.

§ 3.º Ficam as empresas permissionárias ou concessionárias quando disponham de veículos na categoria identificada como ÔNIBUS, obrigadas a instalarem rampas elevatórias para acesso de deficientes físicos em, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos veículos integrantes de suas frotas – categoria ÔNIBUS.

§ 4.º Os veículos ÔNIBUS onde estiverem instaladas rampas elevatórias para acesso de deficientes deverão possuir em seu interior espaços reservados, identificados e adaptados às normas de segurança para, no mínimo 01 (uma) cadeira de rodas.

§ 5.º Os veículos de transporte coletivo devem ter no mínimo 10% dos assentos disponíveis para uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, incluindo-se aí idosos, sendo garantido o mínimo de dois assentos, preferencialmente localizados próximos à porta de acesso, devidamente identificados e sinalizados de acordo com as normas técnicas e legislação vigente.

Art. 23. Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular e/ou durante o uso, serão revisados pelo Município quanto aos aspectos de segurança, conservação, comodidade aos usuários e regularidade aos aspectos legais.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo, será feita de seis (06) em seis (06) meses e deverá ser efetuada por oficina mecânica credenciada pelo Município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

Art. 24. Todos os veículos deverão ter a indicação da linha, visível à distância de, pelo menos, vinte (20) metros durante o dia e que disponha de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.

Art. 25. Os veículos de um permissionário ou concessionário não poderão transitar em outros itinerários conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita do Prefeito ou da autoridade competente, ou em caso de força maior, por interdição de ruas causadas por acidentes, consertos ou eventos autorizados pelo Município.

Art. 26. Os veículos do transporte coletivo municipal só poderão transportar passageiros em número igual ao de sua lotação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

X - DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 27. Extingue-se a delegação por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – rescisão;

IV – anulação; e

V – falência ou extinção da empresa delegatária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Parágrafo único. Extinta a delegação haverá a imediata assunção do serviço pelo poder delegante, procedendo-se aos levantamentos e avaliações necessários, se for o caso.

Art. 28. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Público durante o prazo da delegação, por motivo de interesse público, mediante Lei autorizativa específica e após prévio pagamento de indenização, fixada com base em laudo administrativo ou judicial.

Art. 29. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, de acordo com os motivos, a critério do poder delegante, a declaração da rescisão da delegação ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições desta Lei e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A rescisão da delegação poderá ser declarada pelo poder delegante quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a delegatária descumprir disposições legais ou regulamentares concernentes à delegação;

III – a delegatária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a delegatária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço permitido;

V – a delegatária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – a delegatária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII – a delegatária transferir a delegação a terceiros sem autorização do Município.

§ 2º A declaração da rescisão unilateral da delegação deverá ser procedida da verificação da inadimplência da delegatária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à delegatária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, assegurado prazo razoável para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observados os termos contratuais.

§ 4º Comprovada a inadimplência, a rescisão será declarada por decreto do poder delegante, independentemente de qualquer indenização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

§ 5.º Declarada a rescisão, não resultará, para o poder delegante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da delegatária.

Art. 30. O contrato de delegação também poderá ser rescindido por iniciativa da delegatária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder delegante, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, os serviços prestados pela delegatária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 31. A delegação caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 30 (Trinta) dias, a partir da data do ato que a deferir.

Parágrafo único. Ocorrida a rescisão, nos termos deste artigo, a Administração Municipal, no interesse público, poderá convocar os classificados remanescentes, na ordem de classificação na licitação para a celebração do respectivo contrato, observadas as condições estabelecidas para o primeiro classificado.

XI - DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder delegante poderá intervir nos serviços delegados, com o fim de assegurar a adequação da prestação ao contrato, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por decreto do poder delegante, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder delegante deverá, no prazo de 30 (Trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1.º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à delegatária, sem prejuízo do seu direito à indenização.

§ 2.º O procedimento administrativo a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (Cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a delegação, a administração do serviço será devolvida à delegatária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

XII - DA AUTORIZAÇÃO

Art. 35. Para o transporte de turismo e excursões internas, o Município expedirá autorizações específicas para cada caso.

Art. 36. O autorizado deverá estar licenciado junto ao Município, submeter-se à fiscalização municipal e obedecer ao disposto nesta Lei, exceto quanto a exigência de licitação prévia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 37. Para efeitos do artigo 1º, § 3º, considera-se transporte de turismo ou excursões internas, o transporte de passageiros para pontos paisagísticos ou históricos, balneários, reuniões, bailes, festas, prática de esportes e assemelhados, no território do Município delegante.

Art. 38. A outorga de autorização para a exploração de linha nova de transporte coletivo, conforme previsto no Art. 1º, § 3º desta Lei, será sempre a tempo determinado, até a realização de licitação e obedecerá os seguintes requisitos:

I – será precedida de Edital de chamamento aos interessados, o qual conterà, no mínimo, os elementos constantes do Art. 4º, alíneas “a” a “d”, a quilometragem percorrida no itinerário e critérios de julgamento das propostas;

II – a tarifa será estabelecida por Decreto do Poder Executivo, e será calculada pela média das tarifas das linhas municipais de percurso similar;

III – a escolha do proponente vendedor dar-se-á através dos seguintes critérios:

a) o proponente deverá possuir em sua frota veículos disponíveis para a prestação dos serviços, sendo vencedor aquele que tiver:

1 - o maior número de veículos

2 - possuir veículos de ano de fabricação mais recente;

3 - possuir veículos em melhores condições de trafegabilidade, assim determinada por laudo técnico a ser elaborado em vistoria realizada por comissão especialmente designada para esse fim.

b) em igualdade de condições entre os proponentes, será adotado o sorteio como forma de desempate.

§ 1.º O delegatário deverá elaborar levantamentos mensais contendo o número de passageiros, com e sem direito à descontos, que utilizaram o serviço, inclusive por quilômetro, quando for o caso.

§ 2.º Os levantamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser encaminhados ao poder delegante mensalmente.

§ 3.º A autorização de que trata este artigo será outorgada mediante termo ou ato administrativo em que serão estabelecidas as respectivas condições.

XIII - DAS ISENÇÕES

Art. 39. Ficam isentas do pagamento das tarifas no sistema de Transporte Coletivo as seguintes pessoas, nas seguintes situações:

I - pessoas deficientes físicos, mentais ou sensoriais;

II - pessoas idosas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

III – pessoas idosas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta cinco) anos de idade;

§ 1.º As pessoas descritas no inciso I serão isentas do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo pelo período de até um ano ou pelo período constante do laudo emitido pelo Departamento de Assistência Social

§ 2.º As pessoas descritas no inciso II e III serão isentas do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo mediante a apresentação de documento de identidade ou similar emitido por órgão oficial contendo nome, foto e data de nascimento o qual também deverá ser aceito pela empresa operadora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 40. As pessoas beneficiadas pelo artigo 39, inciso I, da presente Lei, devem sempre portar consigo a devida autorização, representada por meio de um cartão de credenciamento fornecido pelo Poder Executivo Municipal, que deverá ser apresentado para conferência ao cobrador, motorista ou fiscal do transporte coletivo.

XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias delegações.

Art. 42. Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I – receber serviço adequado;
- II – receber do poder delegante e da delegatária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III – obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder delegante;
- IV – levar ao conhecimento do poder público e da delegatária, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela delegatária na prestação do serviço;
- VI – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos ou particulares através dos quais lhe são prestados os serviços;
- VII – cooperar com a fiscalização do Município.

Art. 43. Toda delegação pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1.º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de irregularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2.º A atualidade compreende a modernidade do equipamento e da sua conservação, bem como a melhoria e **expansão do serviço**.

§ 3.º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;
- II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 44. Poderá ser admitida a subdelegação, nos termos previsto no contrato, desde que expressamente autorizado pelo Município.

Art. 45. A transferência de permissão ou do controle societário da delegatária, sem prévia anuência do Município, implicará na rescisão da delegação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Parágrafo único. Para fins da anuência de que trata o “caput”, o pretendente deverá:

I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal à assunção do serviço;

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor;

III – garantir a continuidade da prestação dos serviços.

Art. 46. As delegações em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior permanecerão válidas pelo prazo necessário até a realização do novo processo de outorga das delegações que as substituirão.

Art. 47. Os veículos de uma delegatária não poderão transitar em outros itinerários, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita do Prefeito ou da autoridade para a qual for dada delegação de competência.

Art. 48. As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da delegação serão definidas no instrumento contratual, dependendo da gravidade ou da reincidência, nos termos do Regulamento.

Art. 49. A falta de cumprimento do estabelecido na delegação ou autorização, bem como do pagamento de multas, constitui motivo, a juízo do Município, para rescisão da mesma, independentemente de interpelação judicial ou de indenização.

XV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber e for necessário.

Art. 51. Ficam revogadas as Leis n.º 022/1983, 3.327/2010, 3.338/2010 e 3.339/2010.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 12 de Abril de 2018.

Keetlen Janaína Link
Vereadora

Juliano Renato Körner
Vereador

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, inciso I, da Lei Complementar 95, descreve que o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação em vigor e formulará projeto de lei consolidando normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogadas.

Através deste projeto de lei, estamos consolidando Leis Municipais que versam sobre TRANSPORTE Coletivo. Caso esta proposição seja aprovada teremos a legislação sobre o tema disposta em um única norma, sendo revogadas leis que versavam sobre o assunto.

Keetlen Janaína Link
Vereadora

Juliano Renato Körner
Vereador

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 034/2018

Consolida legislação que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a garantir o Direito Real de Uso de áreas de propriedade do Município, urbanizáveis e não edificadas, através do instituto da concessão de direito real de uso, que sejam destinadas ou destinando-as a realização de programas habitacionais de interesse social, para fins de moradia ou para o assentamento de pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade, mediante o preenchimento, pelo menos, das seguintes condições:

- I – ser casado ou manter uma união estável;
- II – destinar a área para a edificação da residência de sua família;
- III – não ser proprietário de qualquer imóvel urbano ou rural;
- IV – comprovar renda familiar de no máximo 04 (quatro) salários

mínimos;

V – pelo menos um dos cônjuges deve comprovar residência de no mínimo há 02 (dois) anos no Município de Teutônia;

§ 1.º Excepcionalmente poderá ser concedido terreno a pessoa que não preencha o requisito estabelecido no Inciso I do presente artigo, mas se enquadre nos demais requisitos e comprove a guarda legal de filho ou conte com 50 anos ou mais de idade.

§ 2.º Os casos previstos no parágrafo anterior serão submetidos à apreciação de Assistente Social do Município, o qual emitirá laudo aconselhando ou não a concessão.

§3º. A concessão do Direito Real de Uso, respeitados os requisitos da presente Lei, se dará mediante Termo Administrativo de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Público.

§4º. A concessão da presente Lei dispensa licitação por tratar-se de matéria de relevante interesse social.

Art. 2º. A concessão do Direito Real de Uso se dará de forma onerosa, pelo prazo determinado de 10 (dez) anos, com 02 (dois) anos de carência, período em que o concessionário deverá edificar o prédio residencial para o seu próprio uso e de sua família, com projeto previamente aprovado pelo setor competente da Administração Municipal, e 08 (oito) anos com pagamento mensal, a partir do 25º mês da concessão, dos seguintes valores:

I– para lotes localizados no Loteamento Centro Administrativo IV, conforme matrículas de n.ºs 16.508 e 16.510 do Cartório de Registro de Imóveis de Teutônia, cadastrados na Prefeitura Municipal como:

a) Lote 17 da quadra 30, o valor mensal de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais);

b) Lote 15 da quadra 30, o valor mensal de R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

II – para lotes localizados no Loteamento Morada do Sol, conforme matrículas de n.ºs 16863 a 16876 do Cartório de Registro de Imóveis de Teutônia:

a) Lotes 03 a 07 da quadra 324 e lotes 02 a 07 da quadra 325, o valor mensal de R\$ 107,00 (cento e sete reais);

b) Lote 08 da quadra 324 e lotes 01 e 08 da quadra 325, o valor mensal de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais).

III – para lotes localizados no Loteamento Augustin, oriundos da Lei n.º 1.604, de 13 de janeiro de 2000, conforme matrículas de n.ºs 16.404, 16405, 16406, 16407, 16408, 16409, 16413, 16416, 16432, 16437, 16438, 16439, 16440, 16441, 16444, 16446, 16449, 16452, 16453, 16455, 16456, 16457, 16458, 22730, 22731, 22732, 22733, 22734, 22735, 23250, 23251, 23252, 23253, 23254 e 23255, do Cartório de Registro de Imóveis de Teutônia:

a) Lotes 03 e 04 da quadra 315, o valor mensal de R\$ 163,00 (cento e sessenta e três reais);

b) Lotes 01, 02, 05 e 06 da quadra 315, o valor mensal de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais);

c) Lotes 06 e 11 da quadra 262, o valor mensal de R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais);

d) Lotes 07 a 10 da quadra 262, o valor mensal de R\$ 107,00 (cento e sete reais);

e) Lotes 01 e 14 da quadra 314 e lote 01 da quadra 261, o valor mensal de R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais);

f) Lote 07 da quadra 314 e lote 07 da quadra 261, o valor mensal de R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais);

g) Lotes 02, 03, 04 e 09 da quadra 314 e lotes 02, 04, 05, 06, 09 e 12 da quadra 261, o valor mensal de R\$ 143,00 (cento e sete reais);

h) Lotes 01 e 06 da quadra 260, o valor mensal de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais);

i) Lotes 02 e 05 da quadra 260, o valor mensal de R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais);

j) Lotes 03 e 04 da quadra 260 e lotes 02 e 05 da quadra 316, o valor mensal de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais);

IV – para lotes localizados no Loteamento ROSALETE, conforme matrículas de n.ºs 2.897, 2.910, 2.915, 2.916, 2.922, 2.923, 2.927, 2.930 e 2.934 do Cartório de Registro de Imóveis de Teutônia, cadastrados na Prefeitura Municipal como lote 05 da quadra 09 e lotes 13, 19, 20, 25, 31, 08, 32, 33 e 34 da quadra 07, o valor mensal de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais);

§ 1.º Os valores estabelecidos na presente Lei serão reajustados no mês de janeiro de cada ano, pelo índice do IPCA verificado nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 2.º Para atrasos nos pagamentos em até 3 (três) meses, serão aplicados os acréscimos previstos no Código Tributário Municipal, estabelecido através da Lei n.º 3.555/11, Artigo 66 e seu parágrafo único.

§ 3.º Para atrasos superiores a três meses consecutivos será aplicado o que estabelece o artigo 6.º da presente Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 3.º O Município fica desde já autorizado a efetivar a doação do imóvel, com a outorga da escritura pública, caso o beneficiário atenda o objeto da concessão, com a manutenção da posse exclusivamente sua e o pagamento dos valores pactuados, sem evidenciar fraudes ou situações irregulares de descumprimento do termo e, principalmente, ter efetivado a construção do prédio residencial.

Parágrafo Único: No caso de morte de um ou ambos os titulares, a doação poderá ser efetivada, ao(s) sucessor(es) legítimo(s), contanto que implementadas as disposições da presente Lei, para que ocorra a doação.

Art. 4.º. O imóvel concedido deverá ser mantido em perfeito estado de conservação, sob pena de responsabilização do concessionário quanto aos prejuízos que possam ser causados ao bem concedido, não podendo ser o direito, nem a posse, transferido a terceiros sem o expresse consentimento do Poder Concedente.

Parágrafo Único: Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis e administrativos que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art. 5º Os imóveis objeto de concessão prevista por esta Lei ficarão isentos do recolhimento do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, enquanto perdurar a concessão de Direito Real de Uso.

Art. 6º. A concessão será revogada imediatamente e independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, se descumpridas as previsões do Termo firmado entre as partes, casos em que o imóvel será retomado pelo Município sem reservar ao concessionário qualquer direito indenizatório, seja pelas parcelas pagas seja por eventuais benfeitorias, bem como não havendo direito de retenção por benfeitorias eventualmente realizadas no imóvel.

Art. 7º. A concessão de Direito Real de Uso extingue-se no caso de:

I – o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou

II – o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 8º. Na vigência de casamento ou de união estável, o Direito Real de Uso será concedido ao homem e à mulher simultaneamente e, havendo separação de fato após esta concessão, terá preferência para continuar a beneficiar-se dela o membro do casal que conservar a efetiva guarda dos filhos menores ou incapazes.

Parágrafo único. No caso de morte de um ou ambos os titulares, a preferência para receber a nova concessão obedecerá a seguinte ordem excludente, devendo o beneficiário atender aos demais requisitos desta Lei:

I – cônjuge ou companheiro(a);

II – filhos menores ou incapazes, na pessoa de seu representante legal;

III - filhos maiores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 9.º Os critérios de adequação dos beneficiários deverão ser regulamentados através de Decreto Municipal, observados os requisitos obrigatórios estabelecidos no Artigo 1.º da presente Lei, bem como observados os princípios da impessoalidade e publicidade dos atos prévios à concessão dos bens.

Art. 10.º As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11. Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto no que couber e for necessário.

Art. 12. Ficam revogadas as Leis n.º 2024/2003, 2059/2003, 2071/2003, 2076/2003, 2077/2003, 2202/2004, 2434/2005, 2462/2005, 2485/2005, 3049/2008, 3050/2008, 3205/2009, 3326/2010, 3662/2011, 3736/2012 e 4389/2015.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 12 de Abril de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, inciso I, da Lei Complementar 95, descreve que o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação em vigor e formulará projeto de lei consolidando normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogadas.

Através deste projeto de lei, estamos consolidando Leis Municipais que versam sobre a concessão de direito real de uso de bem público. Caso esta proposição seja aprovada teremos a legislação sobre o tema disposta em um única norma, revogadas leis que versavam sobre o assunto e que já cumpriram o seu objeto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 035/2018

Revogam-se Leis que versam sobre
autorização para o Poder Executivo
Municipal firmar Contrato.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que versam sobre autorização para o Poder Executivo Municipal firmar Contrato: 050/1983, 055/1983, 787/1993, 847/1994, 850/1994, 857/1994, 903/1994, 907/1994, 925/1994, 951/1995, 1010/1996, 1041/1996, 1059/1996, 1140/1997, 1186/1997, 1212/1997, 1214/1997, 1392/1998, 1414/1998, 1596/1999, 1832/2001, 2150/2004, 2164/2004, 2169/2004, 2171/2004 e 3495/2011.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 12 de Abril de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis versam sobre autorização para o Poder Executivo Municipal firmar Contrato entre os anos de 1983 e 2011, tendo cumprido o seu objeto, justificando assim a sua possibilidade de revogação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 036/2018

Revoga-se Lei que trata sobre questões relacionadas a atos de limpeza.

Art. 1º - Revoga-se a seguinte Lei que versa sobre questões relacionadas a atos de limpeza: 749/1993.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 12 de Abril de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

A referida lei versam sobre questões relacionadas a atos de limpeza pública, tendo sido substituída por Lei mais recente, justificando assim a revogação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 037/2018

Revogam-se Leis que concederam reposição salarial ao funcionalismo público municipal de Teutônia.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que concederam reposição salarial ao funcionalismo público municipal de Teutônia: 367/1990, 382/1990, 395/1990, 402/1990, 418/1990, 434/1991, 441/1991, 456/1991, 463/1991, 473/1991, 487/1991, 498/1991, 512/1991, 517/1991, 525/1991, 539/1991, 556/1992, 566/1992, 577/1992, 584/1992, 596/1992, 610/1992, 624/1992, 635/1992, 646/1992, 665/1992, 679/1992, 691/1993, 695/1993, 708/1993, 722/1993, 735/1993, 748/1993, 763/1993, 777/1993, 789/1993, 796/1993, 813/1993, 824/1993, 829/1994, 833/1994, 839/1994, 849/1994, 853/1994, 863/1994, 872/1994, 895/1994, 901/1994, 956/1994, 1034/1996, 1088/1996, 1373/1998, 1510/1999, 1636/2000, 1846/2001, 1913/2002, 2015/2003, 2114/2004, 2309/2005, 2491/2006, 2681/2007, 2889/2008, 3122/2009, 3333/2010, 3535/2011, 3746/2012, 3873/2013, 4089/2013, 4338/2014, 4363/2015 e 4569/2015.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 12 de Abril de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis concederam reposição salarial ao funcionalismo público municipal de Teutônia ao longo dos anos, tendo cumprido o seu objeto, justificando assim a sua revogação. Sugerimos a manutenção da vigência da Lei nº 4.717/2017, alterada pela Lei nº 4.735/2017, que concedeu a reposição salarial aos servidores públicos municipais no ano de 2017.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 038/2018

Consolida legislação que dispõe sobre normas para a instalação de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município de Teutônia e dá outras providências.

Art. 1.º Para o registro de instalação, alteração de endereço e inclusão de novas atividades de estabelecimentos industriais, comerciais e/ou de prestação de serviços, deverá ser encaminhado, junto a Secretaria Municipal da Fazenda, solicitação prévia de estudo de viabilidade, o qual será analisado pelos Setores de Fiscalização, da Fazenda, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente, com emissão de parecer.

Art. 2.º O prédio ao qual o estudo de viabilidade se refere deverá estar regularizado perante o Município, com o respectivo “habite-se” para a atividade que se pretende instalar no local.

Parágrafo Único. O Município somente expedirá “Carta de Habite-se” mediante apresentação do Alvará do Corpo de Bombeiros.

Art. 3.º Caberá aos Setores de Fiscalização, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente a análise do tipo de atividade e da periculosidade que a mesma possa oferecer, podendo, inclusive solicitar laudo pericial sobre as condições físicas do prédio, mesmo que este tenha “habite-se” ou esteja regularizado junto ao Registro de Imóveis.

Art. 4.º O órgão fiscalizador poderá condicionar a liberação do processo à realização de modificações no imóvel, independentemente de o mesmo possuir “habite-se” e ou/ Alvará do Corpo de Bombeiros.

Art. 5.º As empresas atualmente estabelecidas e com Alvará de Licença de Localização de funcionamento, em prédios que não possuem a carta de “habite-se” e Alvará do Corpo de Bombeiros, terão prazo até o dia 31/12/2017, para comprovarem junto a Secretaria da Fazenda sua regularização.

§1º - Para comprovar a regularização prevista no caput, as empresas poderão apresentar além do Alvará de Corpo de Bombeiros, Carta de “Habite-se” ou Averbação da benfeitoria junto ao Registro de Imóveis.

§2º - Parágrafo Único. Os estabelecimentos que não se adequarem a presente lei, serão notificados e autuados, de acordo com as disposições do Código Tributário Municipal, podendo inclusive ter seu alvará de licença suspenso e/ou cancelado, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 6.º Para prédios residenciais, já possuidores de habite-se e que queiram instalar atividade comercial, industrial ou prestadora de serviços, observadas as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

disposições do Plano Diretor do Município de Teutônia, devem apresentar o Alvará do Corpo de Bombeiros.

Art. 7.º Aplicam-se as disposições da presente lei, no que couber, as atividades autônomas que funcionam com estabelecimento fixo, bem como, entidades e empresas que promovam festas, bailes, eventos públicos, entre outros, dos locais onde se realizarão.

Art. 8.º A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no que couber.

Art. 9.º Ficam revogadas as Leis n.º 3202/2009, 3930/2013, 4121/2013, 4512/2015 e 4716/2017.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 12 de Abril de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, inciso I, da Lei Complementar 95, descreve que o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação em vigor e formulará projeto de lei consolidando normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogadas.

Através deste projeto de lei, estamos consolidando Leis Municipais que versam sobre normas para a instalação de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município de Teutônia. Caso esta proposição seja aprovada teremos a legislação sobre o tema disposta em uma única norma, sendo revogadas leis que versavam sobre o assunto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 039/2018

Consolida legislação que dispõe sobre estágio de estudantes em Órgãos da Administração Municipal.

Art. 1.º Mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os Órgãos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e/ou fundacional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

Parágrafo único. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 2.º A aceitação dos estagiários será feita com observância do disposto na Lei Federal n.º 11.788/2008, de 25 de setembro de 2008.

Art. 3.º A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e o Município, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, no qual deverá constar, pelo menos:

I – a identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração quando houver, e do curso e seu nível;

II – a menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

III – o valor da bolsa mensal;

IV – a carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade e compatível com o horário escolar;

V – a duração do estágio, o qual não poderá exceder a 02(dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

VI – a obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;

VII – a obrigação de apresentar relatórios ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, trimestrais e final, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

VIII – as condições de desligamento do estagiário; e

IX – a menção ao convênio ou contrato a que se vincula; e

X – as assinaturas do estagiário e seu representante legal quando for o caso, do responsável pelo órgão ou entidade concedente e pela instituição de ensino;

§ 1.º A celebração do termo de compromisso será também firmado pelo Agente de Integração, quando o Município utilizar-se desse auxiliar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

§ 2.º Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais de realizar o estágio.

§ 3.º A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante no orçamento da parte concedente do estágio.

Art. 4.º A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – a 04(quatro) horas diárias e 20(vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – a 06(seis) horas diárias e 30(trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Parágrafo único. Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

Art. 5.º A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 6.º Serão concedidos aos estagiários dos Órgãos da Administração Pública Municipal mencionados no art. 1.º, caput, desta Lei, os seguintes benefícios:

I – bolsa-auxílio, por mês, proporcional às horas trabalhadas, comprovadas através da folha-ponto ou efetividade, de acordo com o nível de escolaridade, com base nas alíneas abaixo, reajustável no mesmo índice e data de reajuste da remuneração dos servidores deste órgão:

a) R\$ 393,37 (trezentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), se estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, pela carga horária semanal de 20(vinte) horas:

b) R\$ 786,79 (setecentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), se estudantes da educação profissional de nível médio e do ensino regular, pela carga horária semanal de 30(trinta) horas; e

c) R\$ 983,49 (novecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), se estudantes do ensino superior, pela carga horária semanal de 30(trinta) horas;

II – auxílio-transporte, no valor de R\$ 64,15 (sessenta e quatro reais e quinze centavos) aos estagiários que percorrerem distância superior a 02 KM (dois quilômetros) da sua residência até o local do estágio;

III – recesso remunerado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

IV – vale alimentação nos termos concedidos aos Servidores Públicos Municipais, conforme Lei Municipal n.º 2.626/2007.

Parágrafo único. Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, além da proporcionalidade da jornada a que estiver submetido, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas.

Art. 7.º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1(um) ano, período de recesso de 30(trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1.º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2.º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 8.º Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 9.º O seguro contra acidentes pessoais, de que trata o art. 9.º, inciso IV, da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, será contratado:

I – pela instituição de ensino, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a mesma; e

II – Pelo agente de integração, quando o contrato de estágio for intermediado por esse auxiliar.

Art. 10. Ocorrerá o término do estágio:

I – automaticamente, ao término de seu prazo;

II – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse da Parte Concedente do estágio;

III – a pedido do estagiário; e

IV – pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva Lei de Orçamento.

Art. 12. Ficam revogadas as Leis n.º 3067/2009, 4335/2014, 4595/2015 e 4719/2017.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 12 de Abril de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, inciso I, da Lei Complementar 95, descreve que o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação em vigor e formulará projeto de lei consolidando normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogadas.

Através deste projeto de lei, estamos consolidando Leis Municipais que versam sobre estágio de estudantes em Órgãos da Administração Municipal. Caso esta proposição seja aprovada teremos a legislação sobre o tema disposta em uma única norma, sendo revogadas leis que versavam sobre o assunto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 040/2018

Consolida legislação que disciplina a instituição de Ponto Facultativo no Município, e dá outras providências.

Art. 1º - Além dos dias estabelecidos como feriados municipais, estaduais e federais não haverá expediente nas repartições públicas do Município, excetuados os serviços essenciais, nas seguintes datas:

I – Segunda e terça-feira de Carnaval;

II – 24 de Maio - Aniversário do Município;

III – 28 de Outubro – Dia do Servidor Público, inclusive nas Escolas Municipais;

IV – 24 e 31 de Dezembro, véspera de Natal e Ano Novo, no turno da tarde.

§ 1º - Os serviços essenciais de coleta de lixo e ambulância, serão mantidos normalmente.

§ 2º - Atendendo razões de interesse público, poderá a administração determinar, excepcionalmente, expediente normal em qualquer uma das datas constantes deste artigo.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá decretar, mediante justificativa fundamentada no interesse público, a observância de Ponto Facultativo nas repartições públicas municipais, em outras datas não definidas no artigo anterior, por ocorrência de fatos ou eventos especiais, sem prejuízo dos serviços essenciais.

Parágrafo Único - Na hipótese de Ponto Facultativo instituído nos termos deste artigo será obrigatória a compensação das horas não trabalhadas.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n.º 1.508/1999, 2250/2005 e 3071/2009.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 12 de Abril de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, inciso I, da Lei Complementar 95, descreve que o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação em vigor e formulará projeto de lei consolidando normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogadas.

Através deste projeto de lei, estamos consolidando Leis Municipais que disciplinam a instituição de Ponto Facultativo no Município. Caso esta proposição seja aprovada teremos a legislação sobre o tema disposta em uma única norma, sendo revogadas leis que versavam sobre o assunto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 041/2018

Consolida legislação que dispõe sobre
pavimentação de passeios públicos.

Art. 1º - É o Poder Executivo Municipal autorizado a custear parte do valor referente à pavimentação dos passeios públicos, quando a mesma for realizada por munícipe teutoniense em propriedade localizada no município de Teutônia, conforme estabelecido a seguir:

I – Será de 80%(oitenta por cento) do custo da pavimentação, o auxílio para os proprietários de imóveis que comprovarem renda familiar de até 01(um) salário mínimo;

II – Será de 60%(sessenta por cento) do custo da pavimentação, o auxílio para os proprietários de imóveis que comprovarem renda familiar de até 02(dois) salários mínimos;

III – Será de 40%(quarenta por cento) do custo da pavimentação, o auxílio para os proprietários de imóveis que comprovarem renda familiar de até 03(três) salários mínimos;

IV – Será de 20%(vinte por cento) do custo da pavimentação, o auxílio para os proprietários de imóveis que comprovarem renda familiar de até 04(quatro) salários mínimos.

Parágrafo único: Em qualquer dos casos previstos no presente artigo a participação do valor a ser custeado pela Administração Municipal fica limitado a 35 (trinta e cinco) UPF's.

Art. 2º - Para os fins de que trata a presente Lei, fica fixado em 2,50 (dois vírgula cinquenta) UPF's o valor do custo básico do metro quadrado da pavimentação dos passeios públicos.

Art. 3º - Para obter-se o valor total do custo da pavimentação de determinado imóvel, será aplicada a seguinte fórmula: Testada do imóvel X largura do passeio X valor do custo básico do metro quadrado.

Art. 4º - O munícipe que quiser efetuar a pavimentação do passeio em frente à sua propriedade, usufruindo os benefícios da presente Lei, deverá formalizar sua intenção, por escrito, junto à Secretaria Municipal de Obras, Viação e Transportes, que providenciará a respectiva fiscalização, no local, para comprovar a execução da obra e realizar o ressarcimento dos valores correspondentes ao auxílio do Município.

Parágrafo Único – No momento em que formalizar sua intenção junto a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Transportes, o munícipe deverá preencher o comprovante de renda familiar e apresentar respectivos os comprovantes de renda.

Art. 5º. Ficam revogadas as Leis n.º 2454/2006, 3159/2009 e 4604/2016.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Teutônia, 12 de Abril de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, inciso I, da Lei Complementar 95, descreve que o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação em vigor e formulará projeto de lei consolidando normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogadas.

Através deste projeto de lei, estamos consolidando Leis Municipais que dispõem sobre pavimentação de passeios públicos. Caso esta proposição seja aprovada teremos a legislação sobre o tema disposta em uma única norma, sendo revogadas leis que versavam sobre o assunto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 042/2018

Consolida legislação que dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – definir as propriedades da política de Assistência Social;
- II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV – atuar na formulação de estratégias e controle da execução política de assistência social;
- V – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação de recursos.
- VI – acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.
- VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII – aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX – aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o Setor Público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII – selar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII – convocar ordinariamente a cada 2 (Dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.
- XIV – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV – aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SECÇÃO I



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

I – do Governo Municipal:

a) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, Habitação e Bem-Estar Social;

b) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01(um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

II – órgãos não governamentais:

a) 01(um) representante das Associações Comunitárias;

b) 01(um) representante de entidades de atendimento à infância e adolescência;

c) 01(um) representante de Associações ou Grupos de Idosos.”

§ 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação da entidade representada, exceto os representantes do Governo Municipal que serão de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II – os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas e 5 reuniões intercaladas;

III – os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV – cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde, Habitação e Bem-Estar Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as Instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e procedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único: As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Assistência Social elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11. Ficam revogadas as Leis n.º 1005/1995, 1762/2001 e 2140/2004.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 12 de Abril de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, inciso I, da Lei Complementar 95, descreve que o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação em vigor e formulará projeto de lei consolidando normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogadas.

Através deste projeto de lei, estamos consolidando Leis Municipais que versam sobre o Conselho Municipal de Assistência Social. Caso esta proposição seja aprovada teremos a legislação sobre o tema disposta em uma única norma, sendo revogadas leis que versavam sobre o assunto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 043/2018

Consolida legislação que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído o benefício do vale-alimentação aos servidores municipais, de participação facultativa, na razão de um vale-refeição por dia útil do mês, excluído o sábado.

Art. 2.º Os vales-alimentação serão fornecidos através de empresa especializada em convênios-alimentação, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observadas as normas relativas à licitação.

Art. 3.º O valor do vale-alimentação será de R\$ 4,50 (Quatro reais e cinquenta centavos) por dia de trabalho e a participação dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor total dos vales.

Parágrafo único. O servidor que cumprir jornada semanal efetiva igual ou inferior a 25 horas terá direito a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no “caput” para o vale-alimentação.

Art. 4.º O benefício de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Art. 5.º Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores municipais inativos.

Art. 6.º Não terão direito à concessão do vale-alimentação o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, além do servidor municipal que se enquadrar em algum dos seguintes itens;

I - estiver à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do Município, exceto quando cedido mediante permuta ou acordo expresso com ônus para o Município;

II - estiver em gozo de licença não remunerada;

III - estiver licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função;

IV - estiver em gozo de licença gestante, licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família;

V - não justificar falta ao trabalho, ocorrida no mês anterior ao de concessão;

VI - estiver em gozo de férias;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

VII - receber diária pelo dia trabalhado;
VIII - não estiver submetido a controle de jornada de trabalho,
através de cartão-ponto ou folha-ponto.

Art. 7.º Para os exercícios financeiros subsequentes, o Poder Executivo consignará, nas respectivas Leis Orçamentárias, dotação orçamentária suficiente para o atendimento das despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 8.º Ficam revogadas as Leis n.º 2626/2007, 3123/2009, 3334/2010, 3536/2011, 3747/2012, 3874/2013, 4096/2013, 4334/2014, 4570/2015 e 4718/2017.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 12 de Abril de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, inciso I, da Lei Complementar 95, descreve que o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação em vigor e formulará projeto de lei consolidando normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogadas.

Através deste projeto de lei, estamos consolidando Leis Municipais que versam sobre a concessão de vale-alimentação aos Servidores Públicos Municipais. Caso esta proposição seja aprovada teremos a legislação sobre o tema disposta em uma única norma, sendo revogadas leis que versavam sobre o assunto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 044/2018

Consolida legislação que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído o benefício do vale-alimentação aos servidores municipais, de participação facultativa, na razão de um vale-refeição por dia útil do mês, excluído o sábado.

Art. 2.º Os vales-alimentação serão fornecidos através de empresa especializada em convênios-alimentação, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observadas as normas relativas à licitação.

Art. 3.º O valor do vale-alimentação será de R\$ 19,17 (Dezenove reais e dezessete centavos) por dia de trabalho e a participação dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total dos vales.

Parágrafo único. O servidor que cumprir jornada semanal efetiva igual ou inferior a 25 horas terá direito a 50% (cinquenta por cento do valor fixado no “caput” para o vale-alimentação.

Art. 4.º O benefício de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Art. 5.º Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores municipais inativos.

Art. 6.º Não terão direito à concessão do vale-alimentação o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, além do servidor municipal que se enquadrar em algum dos seguintes itens;

I - estiver à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do Município, exceto quando cedido mediante permuta ou acordo expresso com ônus para o Município;

II - estiver em gozo de licença não remunerada;

III - estiver licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função;

IV - estiver em gozo de licença gestante, licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família;

V - não justificar falta ao trabalho, ocorrida no mês anterior ao de concessão;

VI - estiver em gozo de férias;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

VII - receber diária pelo dia trabalhado;
VIII - não estiver submetido a controle de jornada de trabalho, através de cartão-ponto ou folha-ponto.

Art. 7.º Para os exercícios financeiros subsequentes, o Poder Executivo consignará, nas respectivas Leis Orçamentárias, dotação orçamentária suficiente para o atendimento das despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 8.º. Ficam revogadas as Leis n.º 2626/2007, 3123/2009, 3334/2010, 3536/2011, 3747/2012, 3874/2013, 4096/2013, 4334/2014, 4570/2015, 4718/2017 e 4.897/2018.

Art. 9.º. Fica revogada e declarada sem efeitos a Lei 4.972/2018.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 26 de Abril de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, inciso I, da Lei Complementar 95, descreve que o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação em vigor e formulará projeto de lei consolidando normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogadas.

Através deste projeto de lei, estamos consolidando Leis Municipais que versam sobre a concessão de vale-alimentação aos Servidores Públicos Municipais. Caso esta proposição seja aprovada teremos a legislação sobre o tema disposta em uma única norma, sendo revogadas leis que versavam sobre o assunto.

A Lei 4.972/2018 foi, equivocadamente, publicada com os valores desatualizados, sendo que neste projeto, o erro foi corrigido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 045/2018

Consolida legislação que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano no Município de Teutônia.

Art. 1.º O parcelamento do solo para fins urbanos, no Município de Teutônia, será procedido na forma desta Lei.

Art. 2.º O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de decreto, os procedimentos referentes aos processos administrativos que tratem de parcelamento de solo urbano

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3.º Parcelamento do solo para fins urbanos é a divisão da terra, na Zona Urbana, em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria, com vistas à edificação.

§ 1.º O parcelamento do solo para fins urbanos será realizado na forma de loteamento, desmembramento.

§ 2.º A instituição de condomínio por unidades autônomas, nos termos do artigo 8.º da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, constitui forma de parcelamento do solo para os efeitos da presente Lei.

§ 3.º Nos loteamentos, os lotes de esquina deverão ter testada mínima de 15,00m (quinze metros), enquanto que os demais lotes deverão ter testada mínima de 12,00m (doze metros).

§ 4.º Os lotes oriundos de parcelamento do solo urbano, deverão ter a testada voltada para logradouros de domínio público, exceto quando localizados em condomínios fechados.

Art. 4.º O parcelamento de solo obedecerá às zonas de uso, aos padrões urbanísticos e ao traçado das vias constante no Sistema Viário do Plano Diretor Participativo de Teutônia.

Parágrafo Único. Sem prejuízo de outras penalidades, o Município, através de seus órgãos técnicos competentes, poderá embargar e exigir a sua regularização, às expensas dos proprietários, os parcelamentos do solo realizados em desacordo com o traçado, com o regime urbanístico ou com os equipamentos urbanos instituídos pelo Plano Diretor Participativo Teutônia.

Art. 5.º Fica vedado o parcelamento do solo, para fins urbanos:

I – em áreas inundáveis;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento).

IV - em terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, nomeadamente do abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos competentes;

V - nas áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas;

VI - em imóveis dos quais resultem terrenos encravados ou lotes em desacordo com padrões estabelecidos no Plano Diretor Participativo de Teutônia;

VII – em áreas de preservação ambiental, que são intocáveis e só podem ser mexidas com autorização dos órgãos competentes, para educação ambiental ou pesquisa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Parágrafo único. Para os fins de que trata a presente Lei, considera-se área inundável toda a área localizada em cota inferior a 48,00m (quarenta e oito metros) positivos em relação ao sistema oficial de referência de nível do mar, RN Oficial.

Art. 6º As glebas ou lotes de terreno, resultantes do parcelamento do solo, vinculados a programas de regularização realizados pelo Município, através de lei específica, terão como padrões básicos àqueles estabelecidos no cadastro fiscal do Município.

Art. 7º Os parcelamentos de solo considerados clandestinos e/ou irregulares, existentes na data da entrada em vigor da presente Lei, poderão ser regularizados na forma de loteamento ou desmembramento, obedecendo a padrões urbanísticos estabelecidos em Lei específica, a ser instituída após manifestação do COMPLAT.

CAPÍTULO II
DO LOTEAMENTO

Art. 8º Considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 1º Equipara-se ao loteamento, para todos os efeitos legais, o prolongamento de vias ou a abertura de vias projetadas, com vistas a possibilitar o desmembramento para a edificação.

§ 2º Não se configura como loteamento a modificação do traçado, abertura ou alargamento de vias, quando efetivada pelo Município com vistas a dar continuidade ao seu sistema viário.

§ 3º As vias de loteamento deverão articular-se com as vias oficiais adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 4º A efetiva implantação de projeto de parcelamento do solo urbano, ou seja, abertura de ruas, terraplenagem, instalação das redes de água, energia elétrica, esgotos, drenagens e demais serviços afins somente poderão ser iniciadas após a expedição da competente licença ambiental de instalação.

Art. 9º Em função do uso predominante estabelecido pelo zoneamento do Plano Diretor Participativo de Teutônia e das características especiais de seu sítio de implantação, os loteamentos são classificados nas seguintes categorias:

I - loteamentos residenciais:

a) são aqueles destinados à implantação de atividades residenciais, comerciais e de serviços, adotados para as zonas onde a atividade residencial é permitida;

b) os lotes de esquina dos loteamentos residenciais deverão ter como testada mínima de 15,00 m (quinze metros), sendo que os demais lotes deverão ter uma testada mínima de 12,00 m (doze metros);

II - loteamentos sociais - são aqueles realizados com a interveniência do Poder Público, em que os valores dos padrões urbanísticos são especialmente estabelecidos com o objetivo de estimular a construção de habitações de caráter social, para a população de menor renda;

III - loteamentos industriais - são aqueles realizados nas zonas Industriais, destinados a atividades industriais.

Parágrafo único. Para qualquer tipo de parcelamento de solo, o comprimento máximo das quadras não poderá ultrapassar 200,00m (duzentos metros).

Art. 10. Nos parcelamentos de solo, as áreas destinadas à rede viária, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, obedecerão ao que estiver estabelecido Plano Diretor Participativo de Teutônia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

§ 1.º Consideram-se urbanos, para os efeitos da presente Lei, os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto cloacal e pluvial, energia elétrica, telefonia e iluminação pública.

§ 2.º Consideram-se comunitários, para os efeitos da presente Lei, os equipamentos públicos de lazer, cultura, educação, esporte, saúde e segurança.

§ 3.º Nas áreas destinadas a praças e escolas, em decorrência de loteamento, o Município poderá implantar outros equipamentos urbanos e comunitários, em atendimento às carências constatadas em função do detalhamento do zoneamento de usos, a critério da Administração Municipal.

Art. 11. O percentual de áreas públicas, não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento), da área total a ser loteada.

§ 1º - As áreas destinadas a equipamentos comunitários não poderão ser inferiores a 10% (dez por cento) da área total a ser loteada.

§ 2º - No caso de área ocupada pelo Sistema Viário, inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total a loteada, a complementação até esse limite far-se-á em forma de complementação de área institucional.

§ 3º - Nos loteamentos sociais, executados com a interveniência do Poder Público os padrões previstos para os equipamentos comunitários poderão ser ajustados, a critério da Administração Municipal, mediante parecer do COMPLAT, objetivando a sua adequação às características e finalidades do empreendimento.

Art. 12. Além da área institucional, a administração Municipal poderá, exigir, nos parcelamentos de solo, a reserva de faixa “non aedificandi”, destinada a arruamento.

Art. 13. É de responsabilidade exclusiva do loteador:

I - a instalação de redes e equipamentos para o abastecimento de água potável e energia elétrica;

II - as obras de demarcação dos lotes, quadras e logradouros, devendo, as quadras, serem demarcadas com postes de concreto padronizados pelo Município;

III - o tratamento de áreas de uso comum;

IV - a aberturas de vias públicas pavimentadas, cujas especificações quanto as exigências mínimas do tipo de pavimentação constam do Anexo I, que integra a presente Lei.

§ 1.º Quando as obras relativas ao sistema de circulação incluírem via pertencente ao Sistema Viário Principal, poderá ser delimitada a parte da obra que o loteador deverá executar, reservando-se o Município o direito de concluir a mesma de acordo com as prioridades do planejamento municipal.

§ 2.º As redes de drenagem pluvial deverão ser estendidas até um ponto de lançamento existente, compatível e determinado pelo órgão competente, podendo o Município de acordo com as prioridades estabelecidas, intervir, instituindo servidões administrativas.

§3.º Cada via pública deverá ser contemplada com rede de energia elétrica para atender todos os lotes, inclusive posteamento para instalação de iluminação pública, mesmo que esta via não contemple a testada dos lotes, seguindo padrões da concessionária quanto ao espaçamento dos postes no projeto.

Art. 14 - O Município poderá receber, mediante autorização legislativa, como execução de parte das obras a que se refere o artigo anterior desta Lei, terrenos urbanizados e/ou áreas destinadas a praças, quando houver carência das mesmas na vizinhança.

§ 1.º O valor dos terrenos ou áreas destinadas a praças deverá ser equivalente ao valor orçado das obras de urbanização a ser executado pelo Município.;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

§ 2.º Fica a critério da Administração Municipal a conclusão das obras a que se refere o § 1º, quando houver ausência de população que as demandem.

§ 3.º Os terrenos urbanizados, recebidos pelo Município na forma deste artigo destinam-se à futura venda, empregando o valor assim obtido, exclusivamente, nas obras de urbanização das praças ou vias do próprio loteamento.

Art. 15 - As obras de implantação do loteamento deverão ter início no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da certidão pela qual o Oficial de Registro tenha comunicado o registro do loteamento à Prefeitura, a teor do artigo 19, § 5º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e conclusão no prazo fixado no cronograma aprovado, o qual não poderá exceder a 5 (cinco) anos, a contar de seu início, ressalvando o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1.º Para execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais o prazo previsto não poderá exceder de 2 (dois) anos.

§ 2.º Os prazos referidos neste artigo poderão ser prorrogados, quando requeridos, ainda na sua vigência, tantas vezes quantas forem julgadas convenientes, a critério da Administração Municipal, em função do dimensionamento ou estrutura das obras a executar.

§ 3.º O Município poderá licenciar as edificações, simultaneamente à execução das obras de urbanização, condicionando o fornecimento da Carta de Habitação à conclusão das obras vinculadas ao cronograma aprovado.

Art. 16. Atendidas todas as normas pertinentes em vigor, a Administração Municipal aprovará o loteamento pretendido, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação dos projetos urbanístico e complementares, desde que, dentro deste prazo, sejam prestadas pelo loteador as garantias quanto à execução das obras projetadas.

§ 1.º Na hipótese da documentação estar incompleta, ou se fizer necessária qualquer diligência, o prazo previsto no caput será contado a partir da data em que a documentação estiver completa ou a diligência for satisfatoriamente atendida.

§ 2.º Aprovado o projeto de loteamento, desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade.

Art. 17. Desde a data de registro de loteamento, passam a integrar o domínio do Município, as vias e praças, os espaços livres de uso público e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos e comunitários, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos e comunitários, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, salvo as seguintes hipóteses:

- I - caducidade do ato administrativo de aprovação;
- II - cancelamento do registro de loteamento;
- III - alteração parcial do loteamento registrado.

Parágrafo único. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação da Administração Municipal, devendo ser depositada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original, com a devida averbação.

Art. 18. O Município promoverá a notificação do loteador quando se verificar que o loteamento não se acha registrado ou regularmente executado.

Parágrafo único. Se loteador não atender a notificação, poderá o Município regularizar o loteamento, para evitar lesões aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

dos direitos dos adquirentes de lotes, na forma do artigo 40 e seus parágrafos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

CAPÍTULO III
DO DESMEMBRAMENTO

Art. 19. Considera-se desmembramento, a subdivisão de uma gleba, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 20. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições relativas ao loteamento, em especial o disposto nos artigos 10, 12 e artigo 19.

CAPÍTULO IV
DO CONDOMÍNIO POR UNIDADES AUTÔNOMAS

Art. 21. A instituição de condomínio por unidades autônomas, na forma do artigo 8º da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, obedecerá ao disposto nesta Seção e obedecido o zoneamento estabelecido no Plano Diretor Participativo de Teutônia.

§ 1.º Nos condomínios por unidades autônomas, executadas com interveniência do Poder Público ou das entidades referidas no artigo 8º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, os padrões estabelecidos para área livre de uso comum poderão ser ajustadas, pela Administração Municipal, após consulta a Conselho Consultivo da área do Planejamento, objetivando a sua adequação às características e finalidades do empreendimento.

§ 2.º Excluem-se do disposto neste capítulo os condomínios por unidades autônomas, constituídos por apenas dois prédios de habitação unifamiliar, em cuja instituição deverão ser apenas atendidos os requisitos referentes aos dispositivos de controle das edificações.

Art. 22. Quando as glebas ou lotes de terreno sobre os quais se pretenda a instalação de condomínios por unidades autônomas não forem servidos pelas redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, tais serviços serão implantados e mantidos pelos condomínios, devendo sua implantação ser comprovada, previamente, mediante projetos técnicos elaborados pelo interessado e submetidos à aprovação da Municipalidade.

Art. 23. Na instituição de condomínio por unidades autônomas é obrigatória a instalação de redes de equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica e iluminação das vias condominiais, redes de drenagem pluvial, rede de coleta e estação de tratamento de efluentes e obras de pavimentação das áreas de circulação de uso comum.

§1º As obras relativas às edificações e instalações de uso comum deverão ser executadas prévia ou simultaneamente, com as obras de utilização exclusiva de cada unidade autônoma.

§2º. É obrigação exclusiva do proprietário do condomínio a abertura de vias de circulação pavimentadas, cujas especificações quanto às exigências mínimas do tipo de pavimentação constam do Anexo I, que integra a presente Lei.

§3º. É condição para a aprovação do projeto de condomínio por unidades autônomas, que seja apresentado projeto elaborado por profissional habilitado, da rede de coleta e estação de tratamento de efluentes, devendo ser considerado no mínimo cinco pessoas por lote, para o seu dimensionamento, o sistema deverá ser composto por fossa, filtro e sumidouro.

§4º A manutenção de todos os equipamentos que compõem a infra-estrutura do condomínio, são inteira e exclusiva responsabilidade do condomínio ou de seus condôminos.

Art. 24. Os requisitos urbanísticos a que deverão atender os condomínios por unidades autônomas referir-se-ão nomeadamente a:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

- I – área mínima dos lotes que integram o condomínio de 250,00m²;
- II – largura mínima das vias de circulação de 7,00m;
- III - destinação de no mínimo 35% de áreas livres de uso comum para jardins, acessos e equipamentos urbanos ou de lazer e de recreação para condomínios acima de 1.500 m²;
- IV - acesso à via pública, adequado ao trânsito de veículos e de pedestres;
- V – identificação do condomínio por unidade autônoma, em seu acesso principal, devendo constar o nome do proprietário e nome fantasia, se for o caso;
- VI - afastamentos mínimos entre as edificações ou áreas privativas e as vias de acesso;

VII – condomínios não podem interromper ruas, ruas projetadas, bem como projeções de ruas futuras que forem de interesse público.

§ 1.º Aplicam-se os mesmos dispositivos de controle das edificações à área da gleba ou lote de terreno não destinada a uso comum.

§ 2.º Observadas as disposições deste artigo, poderão ser instituídos condomínios por unidades autônomas, na forma do artigo 8.º, letra “a”, da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ainda que o terreno de cada unidade autônoma, compreendendo a área ocupada pela edificação e a reservada para utilização exclusiva, possua acesso direto e testada inferior a 15,00 m (quinze metros) para logradouro público e área inferior a 375,00 m² (trezentos e setenta e cinco metros quadrados), desde que constituídos por casas geminadas, térreas ou assobradadas.

§3.º É vedada a expansão do condomínio, com qualquer área limdeira ou adjacente, que somente poderá constituir novo condomínio por unidades autônomas, que contemple todas as demais características impostas pela presente Lei.

§ 4.º. Projetos de condomínio por unidades autônomas preferencialmente deverão ter dimensão de até 10.000,00m².

§5.º Excepcionalmente, a dimensão de 10.000,00m², poderá ser excedida. Nos casos em que excedidas às dimensões preferenciais para projetos de condomínio por unidades autônomas, os projetos obrigatoriamente serão remetidos à análise do Conselho Consultivo da área do Planejamento, que emitirá parecer sobre a implantação do Projeto de Condomínio analisado, não sendo o parecer do referido Conselho vinculado à aprovação do Projeto do Condomínio, uma vez que a análise técnica do Projeto prevalecerá.

Art. 25. A instituição de condomínios por unidades autônomas deverá atender os seguintes requisitos:

I – as unidades autônomas constituir-se-ão em residências unifamiliares, térreas ou assobradadas, na forma do artigo 8.º, letra “a”, da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

II – a fração ideal da gleba ao lote de terreno e coisas comuns, correspondente a cada unidade autônoma, a que se refere o § 2.º do art. 1.º da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, não poderá ser inferior a 0,02(dois centésimos).

Art. 26. A instituição de condomínio por unidades autônomas em Áreas Especiais de Interesse Ambiental, quando permitido, além do dispositivo no artigo 25, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - vedação de execução de obras nos locais onde ocorrem elementos naturais significativos, em especial a vegetação, a serem preservados;

II - adequado afastamento entre as edificações construídas em cada unidade autônoma, com vistas à predominância dos elementos naturais significativos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

DO PARCELAMENTO E DA EDIFICAÇÃO

Art. 27. Somente será admitida a edificação em lotes resultantes do parcelamento do solo, o qual tenha sido objeto de prévia aprovação municipal.

§ 1.º As glebas ou lotes de terreno que não atendam aos padrões urbanísticos estabelecido pelo Plano Diretor Participativo de Teutônia serão consideradas edificáveis desde que tenham frente para via pública e observem modificações e áreas mínimas exigidas pela Lei Municipal vigente à época do parcelamento do qual resultaram.

§ 2.º Por solicitação do interessado, poderão ser aprovados, simultaneamente, os projetos de desmembramento e das edificações que serão realizadas sobre os lotes resultantes, ficando, em tal hipótese a concessão do licenciamento para o início da construção na dependência da aprovação final e do registro do projeto de parcelamento no registro imobiliário.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. A presente Lei não se aplica aos parcelamentos de solo urbano encaminhados na vigência da Lei 2.584, de 10 de novembro de 2006, ainda não aprovados.

Art. 29. Ficam revogadas as Leis n.º 008/1983, 1.534/1999, 3.237/2009, 3.929/2013 e 4.336/2014.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 26 de Abril de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

ANEXO I

PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS - EXIGÊNCIAS MÍNIMAS

1. GENERALIDADES:

Visando a execução de pavimentações nas vias públicas dos parcelamentos de solo urbano, o loteador deverá solicitar aprovação do projeto de pavimentação (memorial descritivo, planta baixa das vias a serem pavimentadas, seção tipo, greide, sub-base e base com brita graduada, detalhe do travamento dos meio-fios com aterro lateral compactado, planta baixa da rede pluvial com curvas de níveis e detalhe das bocas de lobo, com as respectivas ARTs). A pavimentação deverá ser executada na largura total da rua, ou seja 11,00m, e terá como limite nas duas faces laterais os meio-fios de concreto, ficando o passeio público (calçada) sob responsabilidade do adquirente do lote, e as calçadas que terão 2,50m em ambos os lados da rua, terão que estar executadas até a conclusão da edificação para ser liberado o habite-se.

2. DA REDE PLUVIAL:

A rede pluvial tem como finalidade captar as águas superficiais das ruas próximas pertencentes à bacia da qual faz parte a rua a ser pavimentada e deverá atender projeto técnico que será avaliado pela engenharia do município. A rede será executada com tubos de concreto simples tipo C-2 de diâmetros de acordo com os projetos, e nas travessias da rua a rede será com tubos do tipo CA de concreto armado. A tubulação deverá ser assentada com inclinação mínima de meio por cento no trecho e a parte superior da tubulação deverá estar a uma profundidade mínima de 0,60m. Os tubos serão rejuntados nas junções com argamassa de cimento e areia no traço 1:3. As bocas de lobo serão executadas em alvenaria de pedras grés com largura de 20cm, assentadas com argamassa de cimento e areia grossa no traço 1:3, com junta raspada, com dimensões internas mínimas de 100x80 cm e profundidade em função da profundidade da rede pluvial. No respaldo da alvenaria será colocada uma tampa removível executada em concreto armado pré-moldado com espessura mínima de 8cm. A rede pluvial deverá ser entregue completamente limpa e livre argila ou outro elemento que dificulte o fluxo normal da água pluvial.

3. PAVIMENTAÇÃO BLOCOS DE CONCRETO PRÉ-MOLDADOS:

Deverá ser executada a terraplenagem e compactação do terreno, observando o abaulamento da rua, de forma que a sarjeta fique 15cm abaixo do nível do eixo da rua.

A pavimentação será executada com blocos do tipo intertravado (paviesse), com espessura mínima de 8cm, de concreto pré-moldados com *fck* de no mínimo 35 Mpa, assentados sobre uma camada de pó de brita de no máximo 10 cm de espessura perfeitamente alinhados e após rejuntados com pó-de-brita e compactados mecanicamente. Durante a execução da pavimentação a fiscalização da Engenharia do município fará a seleção de amostras aleatórias de blocos (10 peças) para que sejam encaminhadas para laboratório certificado pela ABCP (Associação Brasileira de Cimento Portland) para serem ensaiados quanto à resistência e características exigidas pela norma brasileira. Além da qualidade dos blocos, as etapas da execução serão fiscalizadas, e se o serviço não estiver de acordo com projeto aprovado e boa técnica o mesmo deverá ser refeito sem onus para o município.

4. PAVIMENTAÇÃO PARELEPÍPEDO DE BASALTO REGULAR:

Deverá ser executada a terraplenagem e compactação do terreno, observando o abaulamento da rua, de forma que a sarjeta fique 15cm abaixo do nível do eixo da rua.

A pavimentação será executada com paralelepípedos de basalto regular, dimensão da fase de rolamento mínima de 15x15cm, assentados sobre uma camada de pó de brita de 15 cm de espessura, perfeitamente alinhados e após rejuntados com pó-de-brita e compactados mecanicamente. Durante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

a execução da pavimentação a fiscalização da Engenharia do município vistoriara as etapas da execução, e se o serviço não estiver de acordo com projeto aprovado e boa técnica o mesmo deverá ser refeito sem onus para o município.

5. PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA (CBUQ):

Deverá ser executada a terraplenagem e compactação do terreno. A compactação do aterro deve atingir índice de 100% P.N. Será realizado ensaio de grau de compactação de pista a fim de verificar a compactação do material empregado, caso seja granulometria grande será feito teste de carga.

Será executada camada de brita anti-extrusiva granular nº 2 com espessura de 3 cm; base de brita graduada com espessura de 20 cm; limpeza da base; imprimação de base com CM-30 com ligante betuminoso: pintura de ligação com emulsão RR-1C com aplicação de película de material betuminoso sobre a base imprimada; concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), CAP 50/70, com espessura mínima de 5cm. Todas as etapas deverão ser verificadas através de ensaios adequados; sendo que as taxas a serem utilizadas, índices de compactação e demais serviços deverão estar de acordo com as Normas da NBR.

6. MEIO FIO DE CONCRETO:

Será de concreto pré-moldado com resistência mínima a ruptura de 200 Kgf/cm² e com largura de 12cm na base e 10 cm no topo, rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3. Nas bocas de lobo o meio fio será do tipo boca de lobo (vazado) de forma a permitir a entrada da água da sarjeta.

7. REDE ELETRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

Cada via publica deverá ser contemplada com rede de energia elétrica para atender todos os lotes, inclusive posteamento para instalação de iluminação publica, mesmo que esta via não contemple a testada dos lotes, seguindo padrões da concessionária quanto ao espaçamento dos postes no projeto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, inciso I, da Lei Complementar 95, descreve que o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação em vigor e formulará projeto de lei consolidando normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogadas.

Através deste projeto de lei, estamos consolidando Leis Municipais que versam sobre Parcelamento do Solo Urbano. Caso esta proposição seja aprovada teremos a legislação sobre o tema disposta em um única norma, sendo revogadas leis que versavam sobre o assunto.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 046/2018

Revogam-se Leis que versam sobre
licenciamento ambiental.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que versam sobre licenciamento ambiental:
3241/2009 e 3394/2010.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 26 de Abril de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis versam sobre licenciamento ambiental, tendo sido substituídas por Leis mais recentes, justificando assim a sua revogação.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 047/2018

Consolida legislação que versa sobre o Plano Diretor Participativo de Teutônia e dá outras providências.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituído o Plano Diretor Participativo de Teutônia, que tem a finalidade de disciplinar e desenvolver o crescimento físico-territorial e social do Município e delimitar onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º da Lei nº 10.257 e atendendo as disposições da Constituição Federal, da Legislação Federal, da Legislação Estadual e demais artigos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Os limites municipais devem ser obedecidos de acordo com o Anexo II da presente Lei.

Art. 2.º Todos os projetos de obras públicas e privadas ficam sujeitos às diretrizes estabelecidas na presente Lei, a partir da data de sua publicação.

TÍTULO II
CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 3.º Para os efeitos da presente Lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I - ÁREA AGRÍCOLA – É todo o espaço de vazios urbanos, ainda com aproveitamento agrícola, por estar localizado em área inundável ou porque ainda não foi urbanizada;

II - ÁREA INUNDÁVEL - É todo o espaço físico alagadiço e/ou sujeito a inundações periódicas, localizado abaixo da cota 48 (quarenta e oito);

III - ÁREA RURAL – É todo o espaço do território do Município cujas funções são de caráter não urbano.

IV - ÁREA URBANA – É todo o espaço do território do Município assim definido em Lei, sujeito às normas e especificações da legislação municipal;

V - Revogado;

VI - ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – É toda aquela destinada à preservação dos recursos e das paisagens naturais para manter o equilíbrio ecológico, bem como aquela destinada a atenuar a erosão do solo, a formar faixas de proteção de rodovias, de estradas vicinais e de ferrovias, e ainda aquela destinada a assegurar condições de bem estar público;

VII - ATIVIDADE INCÔMODA – É aquela praticada por estabelecimento que durante o seu funcionamento possa produzir exalação de gases, poeira, ruídos e outras exalações que venha a incomodar seus vizinhos, comprovado mediante medições feitas conforme normas técnicas;

VIII - ATIVIDADE PERIGOSA - É aquela praticada por estabelecimento que, pelos ingredientes ou matérias-primas, ou pelos processos empregados possa dar origem a explosões, incêndios, trepidações, gases, poeiras, efluentes e detritos danosos à saúde, expondo a riscos, mesmo eventualmente, pessoas e propriedades vizinhas;

IX - EQUIPAMENTO URBANO – É o espaço urbano, construído ou não, público ou privado, destinado a suprir as necessidades mínimas da vida urbana;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

X - HABITAÇÃO POPULAR E/OU DO TIPO ECONÔMICO – É todo o prédio com área total de até 70m quadrados, destinado à residência de uma única família;

XI - HABITAÇÃO COLETIVA – É o espaço construído destinado a abrigar mais de uma economia para uso familiar;

XII - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR – É o espaço construído destinado a abrigar uma economia para uso familiar.

XIII - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO - É a relação existente entre a área global edificada e a área do lote fornecida pela seguinte equação: $CA = Ae / Al$ onde: CA = coeficiente de aproveitamento; Ae = área edificada (ou a edificar); e Al = área do lote

XIV - INDÚSTRIA INOFENSIVA – É aquela que pode adequar-se aos mesmos padrões de usos residenciais, no que diz respeito às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibração e de poluição ambiental, que não necessite de área maior que 2 500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), e que não tenha mais do que 30 (trinta) pessoas empregadas por turno;

XV - INDÚSTRIA INCÔMODA – É aquela cujo funcionamento pode ocasionar, mesmo que eventualmente, ruídos, trepidações, emissão de poeiras, fuligens, exalação de maus cheiros, problemas esses passíveis de controle por equipamento minimizantes, e/ou causar problemas de tráfego (que utiliza veículos motorizados de carga), e/ou estabelecida em área de 2 500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) a 10 000,00 m² (dez mil metros quadrados), e/ou esteja empregando de 30 (trinta) a 100 (cem) pessoas por turno;

XVI - INDÚSTRIA NOCIVA – É aquela cujo funcionamento pode causar prejuízos à saúde, à segurança, ao tráfego, ao bem-estar e à integridade das pessoas, da flora, fauna e meio ambiente, e/ou estabelecida em área maior que 10 000,00 m² (dez mil metros quadrados), e/ou o número de empregos exceda a 100 (cem) pessoas por turno. Este tipo de indústria deve ser localizado em áreas específicas de uso industrial;

XVII - LOTEAMENTO TIPO “A” - É o loteamento, cujos lotes de esquina possuam área mínima de 375,00m² (trezentos e setenta e cinco metros quadrados) e testada mínima de 15,00m (quinze metros), enquanto os demais lotes possuam área mínima de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) e testada mínima de 12,00 m (doze metros);

XVIII - LOTEAMENTO TIPO “B” - É o chamado “loteamento popular”, realizado para atender a famílias de baixa renda, onde os lotes possuam área mínima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 10,00 m (dez metros);

XIX - NÃO EDIFICÁVEL - Onde não é permitido qualquer tipo de edificação;

XX - PASSAGEM DE PEDESTRES – É o acesso de uso exclusivo para pedestres;

XXI - RECUO – É o afastamento de uma edificação com relação às divisas ou testadas do terreno;

XXII - SISTEMA VIÁRIO – É o conjunto de vias, segundo uma hierarquia estipulada na presente Lei;

XXIII - TAXA DE OCUPAÇÃO – É o percentual da área do lote ocupado pela área da projeção horizontal máxima de edificação fornecida pela equação: $TO = (Ah / Al) \times 100$, onde: TO = taxa de ocupação, Ah = área da projeção horizontal do pavimento térreo da edificação e Al = área do lote;

XXIV - USO – É o tipo de função de um determinado espaço;

XXV - USO ADEQUADO (UA) - É o uso que deve ser estipulado numa determinada zona urbana, dando-lhe a característica de ocupação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

XXVI - USO INADEQUADO (UI) - É o uso que não é permitido numa determinada zona urbana, por não estar de acordo com as características de ocupação da mesma;

XXVII - USO TOLERADO (UT) - É o uso capaz de ser permitido em determinada zona urbana, sem comprometer as suas características de ocupação;

XXVIII - VIA AMBIENTAL - É toda a rua fechada ao tráfego por ociosidade ou outro destino da mesma, a suprir necessidades de recreação e/ou circulação.

XXIX - VIA DE DISTRIBUIÇÃO (Avenida) - É toda a via de continuidade do esquema global de circulação, distribuindo os fluxos dirigidos, conforme Sistema Viário estabelecido na presente Lei.

XXX - VIA PRINCIPAL (Rua principal) - É toda a via de fluxo principal, com gabarito mínimo de 20,00m(vinte metros);

XXXI - VIA COLETORAS (Rua secundária)- São as vias que coletam e distribuem o tráfego por bairros, com gabarito mínimo de 16,00m(dezesseis metros);

XXXII - ZONA - É o espaço do território urbano, delimitado em função dos critérios de usos e índices específicos para funções urbanas que o caracterizem;

XXXIII - ZONA COMERCIAL - É o espaço destinado à intensificação do uso comercial.

XXXIV - ZONA INDUSTRIAL - É o espaço do território urbano, delimitado em função de critérios de usos e índices específicos para a função industrial, que o caracteriza como tal.

XXXV - ZONA RESIDENCIAL - É o espaço do território urbano, delimitado em função de critérios de uso e índices específicos para a função residencial que o caracteriza como tal.

XXXV - Revogado.

TÍTULO III

DO USO E PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 4.º Para efeito da presente Lei, fica estabelecido que o território do Município de Teutônia é dividido em zona urbana e zona rural.

Art. 5.º A Zona Urbana do Município é a compreendida dentro do perímetro urbano da Sede e das Vilas Distritais, assim definida em Lei específica, mais aquelas assim consideradas por Leis Estaduais e Federais.

Art. 6.º Todo e qualquer empreendimento que implique no uso do solo e/ou parcelamento do mesmo, deverá ser precedido de uma carta de Intenções ao Município.

Parágrafo único - O município terá o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se sobre o respectivo pedido.

Art. 7.º A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá enquadrar-se nas normas da presente Lei e dependerá de aprovação de projeto e do competente Licenciamento Ambiental.

Art. 8.º O parcelamento do solo para fins Urbanísticos terá legislação própria, obedecendo as diretrizes do Plano Diretor Participativo de Teutônia e a Legislação Federal e Estadual vigente.

Art. 9.º Não poderão ser loteadas ou desmembradas as áreas inundáveis, nem as áreas de preservação permanente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 10. O parcelamento do solo para fins urbanísticos obedecerá a legislação específica, observados os parâmetros definidos na presente Lei para gabaritos de ruas, dimensões de passeios, recuos, dimensões de lotes, índices e uso para as diversas zonas definidas na presente Lei.

TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA
SEÇÃO I
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 11. É conferido ao Poder Público Municipal o direito de preempção, que é a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1.º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2.º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

SEÇÃO II
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 12. Através de lei específica, o Município poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, fixando também os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 13. A mesma lei específica mencionada no artigo anterior estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

SEÇÃO III
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 14. Lei municipal específica, baseada na presente Lei, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas. Poderá ser autorizado através de Lei municipal específica, baseada no Plano Diretor Participativo de Teutônia, áreas para aplicações de operações consorciadas.

§ 1.º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2.º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrentes;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

SEÇÃO IV
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 15. Poderá ser autorizado através de Lei municipal específica, baseada no Plano Diretor Participativo de Teutônia, ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1.º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2.º A Lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir

TÍTULO V
DO PLANEJAMENTO DA ZONA URBANA
CAPÍTULO I

DO PERÍMETRO URBANO

Art. 16. O perímetro urbano do Município de Teutônia é fixado em Lei específica, acompanhada de planta indicando a localização dos marcos e demais linhas demarcatórias.

CAPÍTULO II
DO ZONEAMENTO

Art. 17. Considera-se zoneamento para fins da presente Lei, a divisão do Perímetro Urbano do Município em zonas de uso diferenciado.

Art. 18. Ficam delimitadas as zonas do perímetro urbano da Sede do Município, de acordo com o traçado nas plantas designadas como o anexo II da presente Lei .

Art. 19. Nas áreas urbanas das vilas distritais serão observados os índices urbanísticos previstos para a Zona Comercial.

Art. 20. Em cada Zona ficam estabelecidos os Usos Adequados (UA), Usos Inadequados (UI), Usos Tolerados (UT), Não Edificáveis (NE), cujas medidas serão fixadas de acordo com a região onde se pretende localizá-la, apresentados no quadro de usos do Anexo I.

Art. 21. A área urbana da Sede do Município, será dividida nas seguintes zonas, segundo os usos, intensidade de ocupação e aproveitamento:

I - zona comercial;

II - zona residencial;

III - zona industrial;

IV - área agrícola;

V - área inundável.

§ 1.º Nas vias de delimitação das zonas, sempre que possível ambos os lados pertencerão a uma das zonas, de preferência a que tiver características mais puras em uma extensão de fundo de lote, igual a 30,00 m (trinta metros).

§ 2.º Todas as cotas serão vinculadas à R.N. (Referência de Nível).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 22 - Para cada zona fica fixada a intensidade de ocupação própria, através de índices urbanísticos.

SEÇÃO I
DA ZONA COMERCIAL

Art. 23. A Zona Comercial, excluídas as áreas inundáveis, terá como Taxa de Ocupação máxima o valor de 80% (oitenta por cento) da área do lote e Coeficiente de Aproveitamento igual a 12 (doze) para prédios de uso comercial e misto (comercial e residencial), sendo que os prédios exclusivamente residenciais deverão obedecer a Taxa de Ocupação de 70% (setenta por cento) e Índice de Aproveitamento igual a 12 (doze).

§ 1.º É exigido vaga para estacionamento na proporção de uma vaga para cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída em prédios de uso exclusivamente comercial, uma vaga para cada 120,00m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída para prédios de uso residencial e/ou misto (residencial e comercial) e, para prédios de finalidade cultural ou social, não será exigida vaga para estacionamento.

§ 2.º Quando o terreno permitir, em função do desnível com a via pública e lotes lindeiros, poderá ser usado até 90% (noventa por cento) do subsolo do lote para estacionamento.

§ 3.º Para prédios de habitação coletiva ou unifamiliar será exigido um recuo para ajardinamento de 4,00m (quatro metros) na testada principal e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas demais testadas.

§ 4.º Para prédios comerciais ou mistos, será exigido recuo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em todas as testadas, exceto para os prédios localizados na Rua Carlos Arnt, trecho compreendido entre a Rua Tiradentes e Leopoldo Schneider no Bairro Canabarro e na Rua Três de Outubro, trecho compreendido entre as Ruas Erno Dahmer e Fernando Ferrari, desde que tenha a anuência da empresa concessionária de energia elétrica.

§ 5.º Para prédios mistos será exigido uma taxa de ocupação (TO) de 70% (setenta por cento) e coeficiente de aproveitamento (CA) máximo de 8 (oito).

SEÇÃO II
DA ZONA RESIDENCIAL

Art. 24. Para a Zona Residencial, a Taxa de Ocupação máxima permitida é de 70% (setenta por cento) da área do lote e o Índice de Aproveitamento de 8 (oito).

§ 1.º Para prédios de uso residencial (coletivos ou unifamiliares), será exigido um recuo mínimo para ajardinamento de 4,00m (quatro metros) na testada principal e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas demais testadas.

§ 2.º Para prédios de uso comercial ou misto, será exigido recuo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), em todas as testadas.

SEÇÃO III
ZONA INDUSTRIAL

Art. 25. Para a Zona Industrial, a Taxa de Ocupação máxima permitida é de 70% (setenta por cento) da área do lote e o Índice de Aproveitamento é de 4 (quatro).

§ 1.º Ao longo da RS 128 (Via Láctea) e RS 453 (Rota do Sol) será exigido um recuo mínimo de 5,00m (cinco metros), da faixa de domínio da estrada, para prédios destinados a qualquer uso.

§ 2.º Nas demais ruas da Zona Industrial, será exigido um recuo mínimo de 4,00m (quatro metros) na testada principal e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas demais testadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

SEÇÃO IV
ÁREA AGRÍCOLA

Art. 26. É todo o espaço de vazio urbano, ainda com aproveitamento agrícola, por estar localizado em área inundável ou porque ainda não foi urbanizada;

SEÇÃO V
DAS ÁREAS INUNDÁVEIS

Art. 27. Nas Áreas Inundáveis, a Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento serão iguais a 70% (setenta por cento) daqueles definidos para as respectivas zonas.

Parágrafo Único. O recuo para ajardinamento será aquele determinado para as respectivas zonas.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 28. O Sistema Viário Principal é constituído pelas ruas de maior importância para o fluxo de trânsito, compreendendo vias já existentes e outras projetadas, segundo a seguinte hierarquia:

I – Vias de distribuição, (Avenidas ou Ruas Principais): com gabarito mínimo de 20,00m (vinte metros), sendo pista de rolamento com mínimo de 7,00m (sete metros), em duas vias, canteiro central de 1,00m (um metro) e passeios de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em cada lado da via;

II – Vias Coletoras (Demais Ruas) - com gabarito mínimo de 16,00m (dezesseis metros), com pista de rolamento com mínimo de 11,00m (onze metros) e passeio de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em cada lado da via;

Art. 29. Os projetos de parcelamento do solo urbano deverão obedecer o que estiver estabelecido na presente Lei.

Art. 30. As substanciais reformas na estrutura antiga e as novas edificações que surgirem ao longo das vias que compõem o Sistema Viário Principal definido nesta Lei deverão obedecer aos recuos de alargamento estabelecidos, cabendo à Municipalidade efetuar as devidas compensações, permuta de índices de aproveitamento e taxas de ocupação, ou até desapropriações, caso sejam considerados indispensáveis.

§ 1.º Deverão ser obedecidas as dimensões para toda e qualquer edificação que venha a ser executada e que faz testada para estas vias.

§ 2.º A medida a ser observada será tomada do eixo da via existente, seu prolongamento ou projeto (a ser dada pelo setor competente da Prefeitura), em medida de 50% (cinquenta por cento) para cada lado do eixo da mesma.

CAPÍTULO IV
DOS RECUOS

Art. 31. Os Recuos para ajardinamento do Plano Diretor Participativo de Teutônia delimitam áreas destinadas a assegurar:

I - predominância dos elementos naturais sobre os de construção com vistas à valorização da paisagem urbana nas áreas residenciais;

II - predominância do pavimento e fluidez da circulação de pedestres, nas áreas comerciais e de serviços.

Art. 32. Os recuos para ajardinamento estão especificados nas disposições de cada zona e área de uso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 33. Fica vedada a construção em áreas de recuo para ajardinamento, mesmo em subsolo, excetuados:

- I – os muros de arrimo decorrentes dos desníveis naturais dos terrenos;
- II – as vedações nos alinhamentos ou nas divisas laterais;
- III – as escadarias ou rampas de acesso, quando necessárias pela conformação natural do terreno.

Art. 34. Nos terrenos de esquina, será exigido recuo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em uma das testadas e 4,00m (quatro metros) na outra testada, nas construções residenciais, e recuo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em todas as testadas, nas construções comerciais ou mistas, salvo maiores exigências em zonas específicas.

Parágrafo único. Ficam dispensados de recuos os prédios construídos antes da entrada em vigor do presente parágrafo, fatos comprovadamente consolidados, podendo os mesmos ser regularizados através de Laudo Técnico.

Art. 35. Nos prédios que não atendam as normas desta Lei, relativas a recuos de ajardinamento, somente serão permitidas obras de reforma ou ampliações desde que observados os recuos e índices especificados na presente Lei.

CAPÍTULO V
DAS MARQUISES

Art. 36. Todo prédio comercial deverá possuir marquise com largura mínima de 1,00m (um metro) e máxima não ultrapassando o alinhamento com o passeio, em todas as testadas construídas.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. As áreas agrícolas continuam com a taxaçoão fiscal do ITR enquanto não forem urbanizadas.

Art. 38. Os imóveis afetados por áreas de preservação ambiental, poderão ser taxados através da aplicação do IPTU regressivo, mediante solicitação do interessado e análise dos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 39. A presente Lei deverá ser revista, pelo menos, a cada 10(dez) anos.

Art. 40 - Ficam revogadas as Leis n.º 1593/1999, 1800/2001, 2363/2005, 2582/2006, 2838/2007, 3686/2011 e 4337/2014.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 26 de Abril de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, inciso I, da Lei Complementar 95, descreve que o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação em vigor e formulará projeto de lei consolidando normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogadas.

Através deste projeto de lei, estamos consolidando Leis Municipais que versam sobre o Plano Diretor Participativo de Teutônia. Caso esta proposição seja aprovada teremos a legislação sobre o tema disposta em uma única norma, sendo revogadas leis que versavam sobre o assunto.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 048/2018

Revogam-se Leis que tratam sobre a estrutura administrativa e o funcionamento do Poder Executivo Municipal de Teutônia.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que versam sobre a estrutura administrativa e o funcionamento do Poder Executivo Municipal de Teutônia: 002/1983, 994/1995, 1282/1997, 2039/2003, 3086/2009 e 3239/2009.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 26 de Abril de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis versam sobre a estrutura administrativa e o funcionamento do Poder Executivo Municipal de Teutônia, tendo sido substituídas por Leis mais recentes, justificando assim a revogação.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 049/2018

Consolida legislação que dispõe sobre o Sistema de “sobreaviso” no Serviço Público Municipal e dá outras providências.

Art. 1.º Considera-se de “sobreaviso” o servidor que, cumprida sua carga horária normal, permanecer em sua residência ou não, aguardando a qualquer momento ser chamado para o serviço.

§ 1.º As horas de “sobreaviso”, serão remuneradas a razão de 1/3 (um terço) do valor da hora de serviço calculada com base no vencimento mensal de cada servidor.

§ 2.º As horas efetivamente trabalhadas, durante o período em que o servidor estiver de sobreaviso, serão remuneradas como hora de serviço extraordinário, não sendo devida a remuneração prevista no § 1.º deste Artigo.

Art. 2.º O regime de “sobreaviso”, instituído através da presente Lei, terá aplicação unicamente para os serviços de urgência e emergência.

Parágrafo único. Os períodos sujeitos ao regime de “sobreaviso” serão estabelecidos previamente, para cada servidor convocado, através de ato da Administração.

Art. 3.º. O benefício concedido pela presente Lei não ensejará direito ao pagamento de valores retroativos.

Art. 4.º As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias de cada Secretaria.

Art. 5.º. Ficam revogadas as Leis n.º 3153/2009 e 4514/2015.

Art. 6.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 26 de Abril de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, inciso I, da Lei Complementar 95, descreve que o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação em vigor e formulará projeto de lei consolidando normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogadas.

Através deste projeto de lei, estamos consolidando Leis Municipais que versam sobre o Sistema de “sobrevisto” no Serviço Público Municipal. Caso esta proposição seja aprovada teremos a legislação sobre o tema disposta em uma única norma, sendo revogadas leis que versavam sobre o assunto.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 050/2018

Revogam-se Leis que tratam sobre
pagamento de diárias no Poder Executivo
Municipal.

Art. 1º - Revogam-se as seguintes Leis que versam sobre pagamento de diárias
no Poder Executivo Municipal: 766/1993, 1132/1997, 2341/2005 e 2565/2006.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 26 de Abril de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, descreve que é admitido projeto de lei de consolidação, destinado a declaração de revogação de Leis cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada.

As referidas leis versam sobre pagamento de diárias no Poder Executivo Municipal, tendo sido substituída por normas mais atualizadas, justificando assim a revogação.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 051/2018

Consolida legislação que dispõe sobre os profissionais da educação, institui o plano de carreira e remuneração do magistério público do município de Teutônia, cria o respectivo quadro de cargos públicos, estabelece o regime de trabalho, o plano de pagamentos, os critérios de avaliação e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os Profissionais da Educação do Magistério Público do Município de Teutônia, RS, institui o Plano de Carreira dos Membros do Magistério, cria o respectivo Quadro de Cargos Públicos, dispõe sobre o Regime de Trabalho e Plano de Pagamentos e estabelece critérios de avaliação do desempenho dos profissionais em consonância com os princípios básicos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º - O regime jurídico dos membros do magistério é o Regime Estatutário, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Sistema Municipal de Ensino: o conjunto de Instituições e de Órgãos que sob a ação normativa do Município e a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, realiza atividades de Educação;

II - Membros do Magistério Público do Município: os profissionais da educação que exercem funções de magistério, sendo PROFESSOR na função de docência e ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO na função de apoio pedagógico à docência, ocupando cargos ou funções nas Unidades Escolares e nos demais Órgãos integrantes do Sistema Municipal de Ensino e Secretaria Municipal de Educação, e que desempenham suas atividades com vistas a atingir os objetivos educacionais propostos em nível de Município.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público do Município tem como base os princípios constitucionais:

I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso Salarial Profissional condigno: definido por esta lei;

IV - Ingresso: mediante aprovação por concurso público de provas e títulos;

V - Progressão na Carreira: mediante promoção, de classe a classe, por merecimento e desempenho

VI - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

TÍTULO III
DOS PROFISSIONAS DA EDUCAÇÃO

Art. 5º - Os profissionais da educação pública Municipal atuarão no atendimento aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando.

Art. 6º - A formação dos profissionais de educação terá como fundamentos:

I - A associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço; e

II - O aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 7º - A formação dos profissionais da educação como docentes para atuarem na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal.

Parágrafo único. O ingresso no Magistério Público Municipal, pelos profissionais habilitados em nível médio é garantido apenas durante a Década da Educação, entendida esta como a estabelecida no artigo 87 da Lei Federal n.º. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 8º - Para a educação básica do Sistema Municipal de Ensino a formação de profissionais da educação para a administração, o planejamento, a inspeção, a supervisão e a orientação educacional será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida nesta formação a base comum nacional.

Art. 9º - Aos profissionais da educação cabe:

I - participar na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar aulas nos dias letivos e nas horas-aula estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; e

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

TÍTULO IV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA, DAS CARREIRAS, DOS CARGOS E SUA
INVESTIDURA E DAS NORMAS ESTATUTÁRIAS
SEÇÃO I

Art. 10 - A carreira do magistério público do Município é constituída pelo conjunto de cargos de profissionais da educação que exercem funções de docência, Professor, e de suporte pedagógico à docência, Especialista de Educação, estruturada em 07 (sete) classes, dispostas gradualmente com acesso sucessivo de classe à classe.

Parágrafo Único - Considera-se:

I - Professor: o profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência nas classes de educação infantil, ensino fundamental e educação especial;

II - Especialista de Educação: o profissional da educação com habilitação específica para exercer funções de apoio pedagógico à docência, em administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação.

Art. 11 - Para efeitos desta Lei, “cargo” é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular na forma específica desta Lei.

Art. 12 - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação, sendo designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G, esta como final de carreira.

Art. 13 - Todo cargo do Plano de Carreira situa-se, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

Parágrafo Único. - Os níveis de valorização, linha da progressão funcional por titulação e habilitação dos profissionais da educação, são designados Nível Especial, Nível 1 e Nível 2.

Art. 14 - A carreira do Plano ora instituído é organizada segundo a habilitação exigida para o provimento dos cargos, como segue:

I – Cargo de Professor: é exigida habilitação específica para atuação nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, obtida em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei;

II – Cargo de Especialista de Educação: é exigida habilitação específica obtida em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação; e

§ 1º - Excepcionalmente e até o término da Década da Educação, poderá ser exigida para os Professores habilitação em nível médio na modalidade Normal, bem como formação em grau superior representada por licenciatura em curso de curta duração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

§ 2º - As especificações dos cargos são as que constam no Anexo I desta Lei.

Art. 15 – A carreira dos Profissionais de Educação contará com cargos efetivos de Professor e Especialista de Educação, organizada em níveis 1 e 2, estes distribuídos em classes: A, B, C, D, E, F e G, sendo a classe “A” a inicial e a classe “G” a final, e Nível Especial, este sem divisão de classes.

SEÇÃO II
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 16 - Os concursos públicos para o provimento do cargo de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas de atuação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - para a docência na Educação Infantil: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena específico para a educação infantil;

II - para a docência séries ou anos iniciais do Ensino Fundamental: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena específico para séries ou anos iniciais do ensino fundamental;

III - para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.394/96.

IV - para a docência das disciplinas de Artes, Educação Física e Língua Estrangeira Moderna na Educação Básica: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.394/96.

Parágrafo único. Para a realização de um atendimento especializado, aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais, os professores deverão possuir a especialização adequada, sendo que para o atendimento em classes ou turmas regulares, é necessária apenas a respectiva capacitação, na forma definida pela Legislação vigente.

Art. 17 - O ingresso no novo Plano de Carreira dar-se-á na Classe A e no Nível 1 ou excepcionalmente no Nível Especial, de acordo com a titulação e habilitação exigidas.

Art. 18 - A experiência docente, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou Sistema de Ensino público ou privado.

SEÇÃO III
DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 19 – Aperfeiçoamento profissional: é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos membros do magistério a atualização e valorização como Profissionais da Educação para a melhoria da qualidade do ensino.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

§ 1º - O aperfeiçoamento será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, palestras, semanas de estudos e outros similares.

§ 2º - O afastamento do membro do magistério para aperfeiçoamento profissional continuado será oferecido mediante licenciamento periódico remunerado, desde que o processo ensino-aprendizagem não seja prejudicado.

SEÇÃO IV
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 20 - A progressão funcional dar-se-á mediante promoção do membro do magistério de uma determinada classe para outra imediatamente superior.

Art. 21 - A promoção será por merecimento, mediante avaliação do desempenho na função e realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento que tenham correlação com as atribuições exercidas pelo membro do Magistério.

Parágrafo Único - As avaliações para as promoções de classe a classe, serão realizadas anualmente, no mês de outubro, não podendo ser promovido o servidor que não tenha o interstício mínimo de 03 (três) anos na classe.

Art. 22 - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho, pela eficiência, pela responsabilidade, pelo relacionamento, pela assiduidade, pontualidade e disciplina, apresentações de relatórios, bem como pela realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento, conforme definido em regulamento.

§1º - A promoção por merecimento será apurada na classe, de forma objetiva, segundo critérios estabelecidos em regulamento, recomeçando sua apuração a contar do ingresso na nova classe.

§ 2º - As promoções serão processadas até o último dia do mês de dezembro do ano a elas correspondente.

Art. 23 - A promoção terá vigência a partir do ano seguinte em que o membro do magistério completar o tempo exigido e alcançar a média mínima para ser promovido.

Art. 24 - Serão considerados cursos de atualização e aperfeiçoamento na área da Educação todos aqueles cursos, encontros, congressos, seminários e similares cujos Certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

Parágrafo Único - A avaliação do merecimento para fins de progressão funcional de que trata esta Seção será apurada de forma objetiva por uma Comissão, formada por Profissionais da Educação e por um representante nomeado pelo Prefeito Municipal que terá a incumbência de avaliar a documentação apresentada pelo membro do Magistério, bem como os instrumentos utilizados nas unidades de trabalho para acompanhamento do desempenho da função exercida segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 25º - A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo do Profissional de Educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 26 - Será considerado ainda incentivos de progressão funcional:

I - dedicação exclusiva ao cargo no Sistema de Ensino: fará jus a este incentivo o membro do magistério que ocupar apenas um cargo que corresponda à jornada de 40 (quarenta) horas semanais mínimas e não desempenhe outra atividade remunerada.

II - qualificação em pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

Parágrafo Único - O incentivo de que trata este artigo importará numa retribuição pecuniária de 10% (dez por cento) sobre cada item enumerado e incidente sobre o vencimento básico do Membro do Magistério Público Municipal.

**SEÇÃO V
DOS NÍVEIS**

Art. 27 - Os níveis de valorização, linha de progressão funcional por titulação e habilitação dos membros do magistério são designados - Nível 1, Nível 2 e Nível Especial, como segue:

I - Nível Especial: Formação em curso de nível médio ou de 2º Grau na modalidade Normal.

II - Nível 1: - Habilitação específica em curso superior ao nível de graduação correspondente à licenciatura plena ou de graduação em pedagogia, admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei.

III - Nível 2: Habilitação em pós-graduação compatível com as atribuições do cargo, obtida em cursos de especialização *latu senso*.

§ 1º - O profissional da educação fará jus à mudança de nível a contar do semestre seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do membro do magistério, que conservará na promoção à classe superior.

Art. 28 - Os professores integrantes do Nível Especial só participarão processo de promoção a partir do momento em que atingirem a habilitação exigida para o enquadramento no Nível 1.

**TÍTULO V
DAS FÉRIAS**

Art. 29 - Os membros do Magistério Público Municipal terão direito, após 1 (um) ano de exercício profissional, a 30 (trinta) dias de férias, gozadas no período de recesso escolar, remuneradas de acordo com o que determina o Estatuto do Funcionário Público.

Parágrafo único. Os membros do Magistério Público Municipal, lotados em escolas de educação infantil, nas quais não ocorra o recesso escolar, gozarão as férias a critério da Administração Municipal, de modo a não prejudicar as atividades escolares, e atendendo ao que estabelece o Estatuto do Servidor Público Municipal.

**TÍTULO VI
DO REGIME DE TRABALHO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 30 – Os Regimes de Trabalho estabelecidos para os professores são de 15 (quinze) horas-trabalho, 25 (vinte e cinco) horas-trabalho, 40 (quarenta) horas-trabalho, e para os técnicos-pedagógicos são de 20 (vinte) horas-trabalho e 40 (quarenta) horas-trabalho, semanais.

Art. 31 - O regime mínimo de trabalho fica estabelecido para os Especialistas de Educação na função de apoio pedagógico em 20 (vinte) hora-trabalho semanais, para os professores na função de docência em 15 (quinze) horas-trabalho semanais, sendo que, para estes, correspondem ao somatório das horas-aula mínimas e das horas-atividades semanais prescritas pelos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os professores cumprirão 25 (vinte e cinco) horas-trabalho semanais mínimas, sendo 20 (vinte) horas-aula semanais mínimas e 5 (cinco) horas-atividades semanais.

§ 2º - Para atender à base curricular e às necessidades e peculiaridades regionais, os cargos de professor do plano de carreira e remuneração ora instituído também poderão ser providos para o regime mínimo de 15 (quinze) horas-trabalho semanais, sendo 12 (doze) horas-aula e 3 (três) horas-atividades.

§ 3º - Para atender à base curricular e às necessidades e peculiaridades regionais, os cargos de professor do plano de carreira e remuneração ora instituído também poderão ser providos para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas-trabalho semanais, sendo 32 (trinta e duas) horas-aula e 8 (oito) horas-atividades.

§ 4º - As horas-atividades correspondem ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação de trabalho didático, cumprido na escola ou fora dela, bem como para atender à reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 5º - Para os efeitos deste artigo, a duração da hora-trabalho corresponderá a 60 (sessenta) minutos.

Art. 32 - O regime de trabalho deverá ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, conforme a necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO I DAS CONVOCAÇÕES

Art. 33 - O Professor e o Especialista de Educação poderão ser convocados para o exercício de horas-trabalho adicionais no caso de suprir deficiências no Sistema Municipal de Ensino, tais como: designação para direção e vice de escolas, substituição temporária, ausência de profissionais concursados e para completar carga horária da base curricular.

§ 1º - As convocações por hora-trabalho far-se-ão a pedido do Secretário de Educação, e processar-se-á por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - A convocação por hora-trabalho processada para substituir membro do magistério Público Municipal em razão de afastamento ou impedimento que impossibilite o exercício das atribuições do cargo dar-se-á por prazo determinado, sendo que o término do afastamento ou do impedimento do titular determina sua automática revogação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 34 - O valor da hora-trabalho, para os efeitos de convocação, corresponderá ao estabelecido nos termos dos artigos 44 e 45 desta lei, sendo consideradas para efeito de cálculo de vantagens, quando couber.

Art. 35 - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, o Membro do Magistério que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 36 - O professor, ocupante de cargo de 40 (quarenta) horas semanais ou 25 (vinte e cinco) horas semanais poderá ter reduzida a pedido, temporária ou definitivamente a sua carga horária para os regimes previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 31, desde que não haja prejuízo no processo ensino-aprendizagem, respeitados os limites de cargos existentes.

§ 1 – O pedido deverá ser formulado através de requerimento e processar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Pelo trabalho em jornada reduzida, o membro do magistério perceberá remuneração proporcional ao número de horas de efetivo desempenho de suas atividades.

TÍTULO VII
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 37 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que será constituído por cargos de Professor e de Especialista de Educação, e Funções Gratificadas – FG de Diretor de Escola, Vice-Diretor e Chefe Pedagógico.

Art. 38 - São criados cargos de Professor e de Especialista de Educação, conforme descrito a seguir:

- 228 (duzentos e vinte e oito) cargos de professor de 25 (vinte e cinco) horas;
- 20 (vinte) cargos de professor de 15 (quinze) horas;
- 50 (cinquenta) cargos de professor de 40 (quarenta) horas;
- 05 (cinco) cargos de Especialista de Educação, Supervisor de Escola, 20 (vinte) horas;
- 03 (três) cargos de Especialista de Educação, Orientador Educacional, 20 (vinte) horas;
- 01 (um) cargo de Especialista de Educação, Administrador de Escola, 20 (vinte) horas;
- 01 (um) cargo de Especialista de Educação, Inspetor de Ensino, 20 (vinte) horas;
- 09 (nove) cargos de Especialista de Educação, Supervisor Escolar, 40 (quarenta) horas;
- 05 (cinco) cargos de Especialista de Educação, Orientador Educacional, 40 (quarenta) horas;
- 01 (um) cargo de Especialista de Educação, Administrador Escolar, 40 (quarenta) horas;
- 01 (um) cargo de Especialista de Educação, Inspetor de Ensino, 40 (quarenta) horas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

- 03 (três) cargos de Coordenador pedagógico, 20 (vinte) horas, FG 01;
- 02 (dois) cargos de Coordenador pedagógico, 40 (quarenta) horas, FG 02;
- 10 (dez) cargos de Monitor Escolar, 32 (trinta e duas) horas, 01 – RE.

Art. 39 - São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do Magistério Público Municipal:

Denominação	Quantidade
Diretor de Escola	15
Vice-diretor	14
Chefe Pedagógico	05

§ 1º - O exercício das funções gratificadas é privativo do Membro do Magistério, detentor de cargo de Professor ou de cargo Especialista de Educação do Município ou posto a sua disposição, não sendo permitida a sua incorporação aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

§ 2º - As especificações das funções gratificadas são as que constam no Anexo II desta lei:

TÍTULO VIII
DO PLANO DE PAGAMENTO
CAPÍTULO I
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS
E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 40 – Os vencimentos dos cargos de professor estabelecidos nesta Lei, serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no Artigo 45 para cada regime de trabalho, conforme segue:

NÍVEIS	C	L	A	S	S	E	S
	A	B	C	D	E	F	G
1	1,00	1,05	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30
2	1,15	1,20	1,25	1,30	1,35	1,40	1,45

Art. 41 – Os vencimentos dos cargos de Especialista de Educação serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos, pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no Artigo 45 para o regime de trabalho de 25(vinte e cinco) horas semanais, conforme segue:

I – Especialista de Educação, regime de 20 horas semanais:

NÍVEIS	C	L	A	S	S	E	S
	A	B	C	D	E	F	G
1	1,00	1,05	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30
2	1,15	1,2075	1,265	1,3225	1,38	1,4375	1,495



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

II – Especialista de Educação, regime de 40 horas semanais:

NIVEIS	C L A S S E S						
	A	B	C	D	E	F	G
1	2,00	2,10	2,20	2,30	2,40	2,50	2,60
2	2,30	2,415	2,53	2,645	2,76	2,875	2,99

Art. 42 – As funções gratificadas são criadas segundo os seguintes critérios:

I – caberá a função de vice-diretor quando a escola tiver mais de 250(duzentos e cinquenta) alunos;

II – caberá a função de um vice-diretor por turno quando a escola funcionar em três turnos;

III – caberá a função de diretor quando a escola funcionar com três ou mais professores;

IV – caberá a função de chefe-pedagógico quando a escola funcionar com dois ou mais técnicos-pedagógicos.

Art. 43 – Os vencimentos das funções gratificadas criadas no art. 39 da presente Lei serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo padrão referencial atribuído no art. 45 para jornada de 25 horas semanais, conforme segue:

CÓDIGO	FUNÇÃO	COEFICIENTE
FG 1	Vice-diretor de escola com mais de 250 alunos Diretor de escola com até 150 alunos Chefe Pedagógico	0,20
FG 2	Diretor de escola com 151 até 250 alunos	0,30
FG 3	Diretor de escola com 251 alunos até 400	0,50
FG 4	Diretor de escola com mais de 400 alunos	0,70

Art. 44 – Os vencimentos dos cargos de professor, Nível Especial, serão obtidos através da multiplicação do coeficiente 0,90(zero vírgula noventa), pelo padrão referencial atribuído no art. 45 para cada regime de trabalho semanal.

Art. 45 – O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 270,00(duzentos e setenta reais), R\$ 450,00(Quatrocentos e cinquenta reais) e R\$ 720,00(Setecentos e vinte reais), respectivamente para os regimes de trabalho de 15 (quinze), 25 (vinte e cinco) e 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 46 - Além das gratificações previstas para o exercício de funções de diretor, de vice-diretor de escola e de chefe pedagógico, serão deferidas aos Membros do Magistério as seguintes gratificações especificadas:

I - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;

II - gratificação pelo exercício em Classe Especial;

Parágrafo Único - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em classe especial ou em escola de difícil acesso conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito à remuneração integral.

SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM
ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 47 - O membro do magistério designado para exercer suas funções em escola considerada de difícil acesso perceberá como gratificação, respectivamente, 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do Nível 1, classe A, de 25% (vinte e cinco) horas-trabalho semanais, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§ 1º - As escolas de difícil acesso serão classificadas em Decreto do Chefe do Executivo Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§ 2º - São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso com o respectivo percentual de gratificação:

I - 10% (dez por cento) de gratificação, escola localizada na Zona Rural;

II - 15% (quinze por cento) de gratificação escola localizada na Zona Rural e distante mais de 3 (três) km da Zona Urbana ou das sedes Distritais;

III - 20% (vinte por cento) de gratificação, escola localizada na Zona Rural distante mais de 3 (três) km da Zona Urbana ou das sedes Distritais e sem a existência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola, ou de transporte oferecido pela municipalidade.

SEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO
EM CLASSE ESPECIAL

Art. 48 - O Professor com habilitação específica e no exercício de atividades com alunos de Classe Especial terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento), do vencimento do Nível 1, classe A, regime de 25 (vinte e cinco) horas-trabalho semanais dos Membros do Magistério Público Municipal.

SEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO
OU VICE-DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 49 - As funções de Diretor e Vice-diretor das Unidades Escolares serão exercidas por professores com, no mínimo, dois anos de docência, e serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 50 - Os valores das gratificações de Direção e de Vice-Direção, conforme estabelecido no art. 43, serão regulamentadas em função da tipologia da Escola, conforme art. 46 desta lei.

TÍTULO IX
DA CONTRATAÇÃO PARA
NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 51 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público;
- III - designar diretor de escola quando já tiver um cargo efetivo.

Art. 52 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 31, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 53 - A contratação de que trata o inciso II do art. 51 observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de até seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação específica;

III - somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a habilitação mínima exigida para exercer em caráter suplementar e a título precário a necessidade verificada.

Art. 54 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – vencimento:

a) para os contratados sem habilitação, o mesmo que o estabelecido para o Nível Especial;

b) para os contratados com habilitação, o mesmo que o estabelecido para a classe “A” do nível 1.

II - gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

III - gratificação de Difícil Acesso e/ou de Classe Especial, quando for o caso, nos termos desta Lei;

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 55 - Os professores detentores de cargos integrantes do Quadro de Professores do Magistério Público do Município de Teutônia, e em exercício na data da promulgação desta Lei, passarão a integrar o QUADRO em EXTINÇÃO.

§ 1º - Os professores integrantes do Quadro em Extinção e que possuem a habilitação específica prevista neste novo Plano de Carreira, criado por esta Lei, poderão passar para este plano, obedecendo a um dos procedimentos a seguir indicados:

I - assinar um Termo de Opção, passando a aceitar as condições prescritas no novo texto legal;

II - realizar novo concurso, candidatando-se a um novo cargo no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, quando atender à Legislação Vigente.

Art. 56 - Os professores efetivos que passarem a integrar o Quadro em Extinção e com formação em curso de nível superior de curta duração e os professores sem formação específica para exercer um cargo de Profissional da Educação, permanecerão em exercício no Quadro em Extinção, obrigados a adquirirem a formação legal.

Parágrafo Único - O Município oportunizará, sem prejuízo do Sistema de Ensino, a formação dos professores de que trata este artigo.

Art. 57 - Permanecerão no Quadro em Extinção, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

Parágrafo Único - Ficam ressalvadas para efeitos deste artigo a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta nova Lei.

Art. 58 - Ficam revogadas as Leis n.º 185/1987, 186/1987, 325/1989, 327/1989, 587/1992, 1449/1998, 1472/1999, 1594/1999, 2555/2006, 2569/2006, 3602/2011, 3719/2011, 3777/2012, 3998/2013, 4014/2013, 4067/2013, 4087/2013, 4110/2013, 4198/2013, 4208/2014, 4259/2014, 4332/2014, 4341/2014, 4342/2014, 4508/2015, 4559/2015, 4560/2015, 4609/2016, 4610/2016, 4686/2016, 4749/2017, 4757/2017 e 4808/2017.

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 03 de Maio de 2017.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

ANEXO I

**ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

“ a ”

DOS DOCENTES

Denominação da Carreira: CARREIRA DOS DOCENTES

Denominação do Cargo: Professor

Descrição Sintética das Atribuições do Cargo de Professor:

- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- Participar no processo de planejamento das atividades da escola;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- Colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade

Descrição Analítica das Atribuições do Cargo de Professor:

- Planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o plano curricular da escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;
- Definir, operacionalmente, os objetivos do plano curricular, quanto à sua sala de aula, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;
- Ministrar aulas nos dias letivos e horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe;
- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- Participar na elaboração da Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Integrado da Escola;
- Participar na elaboração do Regimento Escolar;
- Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Constatar necessidades e encaminhar os educandos aos setores específicos de atendimento;
- Atender às solicitações da direção da escola referentes à sua ação docente;
- Atualizar-se em sua área de conhecimentos;
- Participar do planejamento de classes paralelas, de área ou disciplinas específicas e das atividades específicas ou extra-classes;
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão escolar;
- Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata;
- Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo-pedagógica do estabelecimento de ensino;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

- Promover aulas e trabalhos de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;
- Fornecer dados e apresentar relatórios de suas atividades;
- Realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes aconselhamento;
- Acompanhar e orientar o trabalho de estagiários;
- Zelar pela disciplina e pelo material docente;
- Manter-se atualizado sobre a legislação do ensino; e
- Executar outras atividades afins.

Forma de Recrutamento para o Cargo de Professor

- Concurso público de provas e títulos.

Requisitos para o Provimento do Cargo de Professor:

1 - Instrução: titulação e/ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e/ou certificado de registro no órgão competente:

- obtido em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei; e
- obtido em nível médio, na modalidade Normal, durante a Década da Educação, entendida esta como a estabelecida no artigo 87 da Lei Federal n.º. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

2 - Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.

3 - Outros: estabelecidos em lei.

Condições de Trabalho do Cargo de Professor.

1 - Regime horário: as atribuições do cargo serão exercidas no regime mínimo de 15 (quinze) horas-trabalho semanais, nelas estando incluídas as horas-atividade correspondentes ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, cumprido na escola ou fora dela, bem como para atender a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, ficando fixadas em 3 (três) horas-atividade por semana. Para os professores com regência de 1ª à 4ª. Séries do ensino fundamental, o regime mínimo será de 25 (vinte e cinco) horas-trabalho semanais, nele incluídas 5 (cinco) horas-atividade.

2 - Lotação: Na Secretaria Municipal da Educação (SME).

“b”

DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

Denominação da Carreira: CARREIRA DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

Denominação do Cargo: Especialista de Educação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Especialidades do Cargo: Administrador Escolar, Inspetor de Ensino, Orientador Educacional e Supervisor Escolar.

Descrição Sintética das Atribuições do Cargo de Especialista de Educação:

- executar atividades de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação escolar.

Descrição Analítica das Atribuições Comuns do Cargo de Especialista de Educação:

- Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação, com vista às finalidades da educação;
- Acompanhar, permanentemente, o trabalho da escola, assessorando-a no diagnóstico, no planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar,
- Estimular as atividades da escola, colaborando com todos os profissionais que nela atuam, visando ao aperfeiçoamento e à busca de soluções aos problemas do ensino;
- Respeitar e incentivar iniciativas dos educadores e ação livre e responsável da escola;
- Propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino;
- Participar na elaboração do Plano Integrado da Escola e do Regimento Escolar,
- Acompanhar estágios curriculares;
- Participar da preparação, execução de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo;
- Realizar e coordenar pesquisas educacionais;
- Manter-se constantemente atualizado, com vista a garantir padrões mais elevados de ensino;
- Manter-se atualizado sobre legislação do ensino, divulgando-a em todo o Sistema Estadual de Ensino;
- Participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola, nos demais órgãos da Secretaria da Educação e nas demais instituições do Sistema Estadual de Ensino;
- Integrar grupos de trabalhos e comissões;
- Coordenar reuniões específicas;
- Planejar, junto com a direção e professores, a recuperação de alunos;
- Participar do processo de integração família-escola-comunidade;
- Participar do planejamento global e da avaliação global da escola; e
- assessorar os superiores hierárquicos em assuntos de sua área de atuação.

Descrição Analítica das Atribuições por Especialidades:

1- Administrador Escolar:

- Assessor a direção da escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação da legislação referente ao ensino e no estabelecimento de alternativas de integração da escola com a comunidade;
- Colaborar com a direção da escola no que se relacionar com a sua especialização;
- Colaborar no traçado de diretrizes científicas e unificadoras do processo administrativo, que levem à consecução da filosofia e da política educacional;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

- Oportunizar a introdução de inovações significativas e aplicar os conhecimentos técnico-administrativos na condução de assuntos educacionais, quando do exercício da ação gerencial no Sistema Estadual de Ensino;
- Participar na ordenação do sistema de ensino, de modo a efetivar a coordenação e o controle do micro e macrossistema;
- Implantar e manter formas de atuação adequadas para assegurar o cumprimento das metas e a consecução dos objetivos a serem alcançados;
- Recomendar a aplicação de recursos financeiros; e
- Executar outras atividades afins.

2 - Inspetor de Ensino:

- Participar da avaliação do grau de produtividade atingido pela escola, pela rede e pelo Sistema Estadual de Ensino;
- Participar do processo de planejamento dos mecanismos e instrumentos de controle - especialmente nos de avaliação - com referências a programas educacionais em desenvolvimento e a serem propostos;
- Participar do planejamento curricular, com vista à melhoria qualitativa do ensino, através da caracterização da realidade escolar, necessidades a serem atendidas e possibilidades a serem aproveitadas;
- Apresentar subsídios para a tomada de decisões a partir dos resultados das avaliações;
- Fornecer informações relativas à dinâmica de desenvolvimento de currículo nos estabelecimentos de ensino;
- Atuar de forma integrada e democrática com a escola na busca e na aplicação de mecanismos jurídicos que assegurem o exercício dos direitos do aluno; e
- Executar outras atividades afins.

3 - Orientador Educacional:

- Planejar e coordenar a implantação do Serviço de Orientação Educacional;
- Coordenar a orientação vocacional do educando e o aconselhamento psicopedagógico em todos os estágios do seu desenvolvimento, encaminhando-o, quando necessário, a outros profissionais;
- Orientar a ação dos professores e representantes de turmas em assuntos pertinentes à área de Orientação Educacional, com vista à melhoria do processo de desenvolvimento do currículo;
- Orientar os professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando, em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas;
- Ativar o processo de integração escola - comunidade;
- Planejar e coordenar o desenvolvimento de ações que levem à aplicação e análise de instrumentos básicos à caracterização do perfil da comunidade escolar;
- Subsidiar os professores quanto à utilização de recursos psicopedagógicos, tendo em vista a coleta de dados sobre aptidões, interesses, habilidades e nível de aproveitamento dos alunos;
- Promover o aconselhamento psicopedagógico dos alunos, individual ou em grupo, aplicando os procedimentos adequados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

- Instrumentalizar a coordenação pedagógica e os professores quanto ao perfil da comunidade escolar, com vista à adequação dos interesses e às necessidades do aluno, na definição das propostas curriculares, bem como na sua execução; e
- Executar outras atividades afins.

4 - Supervisor Escolar:

- Avaliar o desempenho da Escola, vista como um todo, de forma a caracterizar suas reais possibilidades e necessidades, seus níveis de desempenho no processo de desenvolvimento do currículo e oportunizar tomada de decisões, embasadas na realidade, em nível de escola ou outros níveis do Sistema Estadual de Ensino;
- Apresentar à direção e à comunidade propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino e ao alcance das metas estabelecidas no âmbito pedagógico;
- Coordenar o planejamento de ensino e o planejamento de currículo;
- Orientar a utilização de mecanismos e de instrumentos tecnológicos em função do estágio de desenvolvimento do aluno e do ensino;
- Assessorar os demais serviços da Escola, visando a manter a uniformidade dos objetivos propostos;
- Participar da elaboração de diretrizes e metas a serem ativadas no processo de ensino, considerando a realidade educacional do Sistema, os recursos disponíveis e as políticas públicas;
- Coordenar o planejamento de ensino, buscando formas de assegurar a participação atuante e coesiva da ação docente na consecução dos objetivos propostos pela escola;
- Planejar as atividades do serviço de Coordenação Pedagógica, em função das necessidades a suprir e das possibilidades a explorar, tanto dos docentes e alunos, como da comunidade;
- Participar do planejamento global da escola, identificando e aplicando princípios de supervisão, tendo em vista a unidade da ação pedagógica;
- Orientar e supervisionar atividades, visando ao pleno rendimento escolar,
- Coordenar as atividades de elaboração do Regimento Escolar;
- Assessorar o trabalho docente quanto a métodos e trabalhos de ensino;
- Assessorar o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de repetência, reprovação e evasão escolar;
- Analisar o histórico escolar dos alunos, para adaptações, transferências, reingresso e recuperações;
- Estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; e
- Executar outras atividades afins.

Forma de Recrutamento para o Cargo de Especialista de Educação:

- Concurso Público de provas e títulos.

Requisitos para o Provimento do Cargo de Especialista de Educação:

1 - Instrução: titulação e/ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e/ou certificado de registro no órgão competente obtido em cursos de graduação em pedagogia ou nível de pós-graduação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

2 - Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.

3 - Outros: estabelecidos em lei.

Condições de Trabalho do Cargo de Especialista de Educação:

1 - Regime horário: as atribuições dos cargos serão exercidas no regime mínimo de 20 (vinte) horas-trabalho semanais.

2 - Lotação: Na Secretaria Municipal da Educação (SME)

CARGO: Coordenador Pedagógico – 20horas

PADRÃO: FG 01

SÍNTESE DOS DEVERES: Atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais do magistério da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Carga Horária: 20 (vinte) horas semanais.

b) Sujeito a frequentar cursos de especialização.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

- a) Ser professor, supervisor ou orientador, ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Instrução: formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação, com habilitação específica em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar, ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica.
- c) Para Coordenação Pedagógica de Educação Especial e Inclusiva, o profissional deve ter Pós Graduação na área;
- d) No mínimo 2 (dois) anos de experiência docente na rede municipal de Teutônia.

CARGO: Coordenador Pedagógico – 40 horas

PADRÃO: FG 01

SÍNTESE DOS DEVERES: Atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais do magistério da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- b) Carga Horária: 40 (quarenta) horas semanais.
- b) Sujeito a frequentar cursos de especialização.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

- a) Ser professor, supervisor ou orientador, ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Instrução: formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação, com habilitação específica em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar, ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica.
- c) Para Coordenação Pedagógica de Educação Especial e Inclusiva, o profissional deve ter Pós Graduação na área;
- d) No mínimo 2 (dois) anos de experiência docente na rede municipal de Teutônia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

ANEXO II

**ESPECIFICAÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO PLANO DE CARREIRA
E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.**

1. Descrição Analítica das Atribuições do Diretor

- Organização e articulação de todas as unidades componentes da escola;
- Controle dos aspectos materiais e financeiros da escola;
- Articulação e controle dos recursos humanos;
- Articulação escola-comunidade;
- Articulação da escola com o nível superior de administração do sistema educacional;
- Formulação de normas, regulamentos e adoção de medidas condizentes com os objetivos e princípios propostos;
- Supervisão e orientação a todos aqueles a quem são delegadas responsabilidades;
- Dinamização e assistência aos membros da escola para que promovam ações condizentes com os objetivos e princípios educacionais propostos;
- Liderança e inspiração no sentido enriquecimento desses objetivos e princípios;
- Promoção de um sistema de ação integrada e cooperativa;
- Manutenção de um processo de comunicação claro e aberto entre os membros da escola e entre a escola e a comunidade;
- Estimulação à inovação e melhoria do processo educacional.

2. São atribuições do Vice-diretor

- Assessorar o Diretor em todas as suas atribuições;
- Substituir o Diretor nos seus impedimentos legais.

3. São atribuições da Chefia Pedagógica

Coordenar o serviço dos Supervisores escolares, bem como assessorá-los no que diz respeito ao processo ensino-aprendizagem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, inciso I, da Lei Complementar 95, descreve que o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação em vigor e formulará projeto de lei consolidando normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogadas.

Através deste projeto de lei, estamos consolidando Leis Municipais que dispõem sobre os profissionais da educação, institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Teutônia, cria o respectivo quadro de cargos públicos, estabelece o regime de trabalho, o plano de pagamentos, os critérios de avaliação. Caso esta proposição seja aprovada teremos a legislação sobre o tema disposta em uma única norma, sendo revogadas leis que versavam sobre o assunto.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 053/2018

Consolida legislação que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Teutônia e estabelece o Código Tributário municipal.

CAPÍTULO I
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º. O Sistema Tributário do Município de Teutônia será regido pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares à Constituição Federal de nºs 116/03, 123/06, 128/08 e por este Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
Tributos

Art. 2º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 4º. Os tributos municipais compreendem os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

SEÇÃO II
Impostos

Art. 5º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Parágrafo único. Os impostos da competência municipal são os relativos à:

- I - propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);
- III - prestação de serviços de qualquer natureza (ISS).

SEÇÃO III
Taxas

Art. 6º. As taxas municipais têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ou disponibilizado ao contribuinte, que não tenha por base de cálculo ou fato gerador aquele que corresponda a algum imposto, nem pode ser calculado em função do capital do empreendimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

§ 1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à ecologia, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º. É regular o exercício do poder de polícia, o desempenhado pelos órgãos municipais competentes nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 7º. Os serviços públicos a que se refere o artigo precedente consideram-se:

I - efetivos, quando usufruídos pelo contribuinte;

II - potenciais, quando postos à sua disposição;

III - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

IV - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

SEÇÃO IV

Contribuição de Melhoria

Art. 8º. A contribuição de melhoria objetiva o ressarcimento do custo de obras públicas realizadas de que decorra valorização imobiliária e terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Em obras executadas sob custeio de verba federal ou estadual, a Contribuição de Melhoria será cobrada, exclusivamente, sobre eventual parcela em que seja exigida contrapartida municipal.

SEÇÃO V

Normas Tributárias Complementares

Art. 9º. São normas complementares das leis e dos decretos municipais:

I - as decisões exaradas pelo Prefeito Municipal, em última instância, nos julgamentos dos procedimentos tributários administrativos;

II – as práticas reiteradamente observadas pela Secretaria Municipal da Fazenda;

III - os convênios que o Município celebrar com a União, os Estados e/ou com outros Municípios e suas respectivas autarquias.

SEÇÃO VI

Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 10. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Teutônia, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 11. Sujeito passivo (devedor) da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal dir-se-á:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando um terceiro está diretamente ligado ao fato gerador e a este, a lei atribuir condição de obrigação específica.

Art. 12. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 13. Convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não poderão ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 14. Serão solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por este Código ou por lei tributária complementar.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comportará benefício de ordem.

Art. 15. Salvo disposição de lei em contrário, serão os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveitará aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonerará todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorecerá ou prejudicará aos demais.

Art. 16. A capacidade tributária passiva independerá:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 17. Os créditos tributários municipais relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim, os relativos às taxas pela prestação de serviços públicos referentes a tais bens, ou às contribuições de melhoria, sub-rogar-se-ão na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo se constar do título a prova de sua quitação.

Art. 18. Serão pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade, ao montante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 19. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou, em outra, será responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma, ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 20. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responderá pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 21. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responderão solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida ou pela empresa em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplicará, em matéria de penalidades, às de caráter moratório e às formais.

Art. 22. Serão pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

SEÇÃO VII

Responsabilidade por Infrações

Art. 23. A responsabilidade por infrações à legislação tributária municipal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 24. A responsabilidade será pessoal do agente quando participe direta ou indiretamente do fato gerador da obrigação ou, seja nele interessado.

Art. 25. A responsabilidade pelo pagamento de multa administrativa será excluída pela denúncia espontânea da infração à Fazenda Pública Municipal, desde que, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou, do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considerará espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO VIII

Crédito Tributário Municipal

Art. 26. O crédito tributário municipal decorrerá da obrigação principal e terá a mesma natureza desta.

Art. 27. As circunstâncias que modificam o crédito tributário municipal, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetarão a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 28. O crédito tributário municipal regularmente constituído somente se modificará ou extinguirá, ou terá sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não poderão ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 29. Competirá privativamente à autoridade titular da carreira fiscal a prática do ato de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, assim entendido o procedimento administrativo para verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, impor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa de lançamento será vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º. Mediante decreto e com base na urgência e no interesse público, o Chefe do Executivo poderá nomear fiscais “ad hoc”, para exercício da função pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), os quais serão, obrigatoriamente escolhidos entre servidores municipais concursados.

Art. 30. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos neste Código.

Art. 31. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 32. O lançamento também poderá ser efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação do respectivo tributo, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 33. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 34. O lançamento será efetuado e/ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim venha a determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove, que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 35. O lançamento também poderá dar-se por homologação, em relação aos tributos que o sujeito passivo tenha o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

§ 1º. Operar-se-á a homologação pelo ato em que a autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologa o pagamento.

§ 2º. Não influirão sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º. O prazo da homologação do recolhimento espontâneo efetivamente realizado será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado o qual, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, consideram-se homologados o autolancamento e o pagamento feito e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º. Sendo imposto sujeito a recolhimento prévio para posterior homologação, mas não havendo pagamento, o direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário correspondente extinguir-se-á após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado.

Art. 36. Suspenderão a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória geral ou o parcelamento individual;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - a impugnação administrativa;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensará o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO IX

Extinção do Crédito Tributário Municipal

Art. 37. Extinguirá o crédito tributário municipal o pagamento antecipado pelo obrigado, sob condição resolutória da subsequente homologação do lançamento e:

- I - o pagamento realizado na repartição fazendária, nos bancos autorizados a arrecadar os tributos municipais, ou perante o Poder Judiciário;
- II - a compensação;
- III - a transação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Art. 38. O crédito tributário municipal expresso em documento de arrecadação que não for integralmente pago no vencimento será acrescido de multa de 2% e juro mensal de 1%, seja qual for o motivo determinante da ocorrência, e sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação das demais medidas de garantia previstas neste Código.

Art. 39. O pagamento do crédito tributário municipal poderá ser efetuado em moeda corrente, cheque ou transferência eletrônica.

Art. 40. O direito que tem a Fazenda Pública Municipal de constituir de ofício o crédito tributário extinguir-se-á após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extinguir-se-á definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO X

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário Municipal

Art. 41. Responderá pelo pagamento do crédito tributário municipal a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que lei hierarquicamente superior declare absolutamente impenhoráveis.

Parágrafo único. O imóvel residencial do devedor, assim como o mobiliário, as benfeitorias e os equipamentos indispensáveis ao exercício profissional, não serão objeto de penhora, se comprovadamente não tiverem sido adquiridos com o produto da sonegação.

Art. 42. Presumir-se-á fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplicará na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 43. O crédito tributário municipal preferirá a qualquer outro privado, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho, os da União Federal e os do Estado.

Art. 44. A cobrança judicial do crédito tributário municipal não será sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 45. Serão encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários municipais vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de liquidação.

Art. 46. Serão pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários municipais vencidos ou vincendos, a cargo do *de cuius* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 47. Serão pagos preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários municipais vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 48. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação poderá ser proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 49. Fornecedores de bens, materiais ou serviços, ainda que devendo pequena monta ao Erário Municipal, poderão ser admitidos pela Administração e poderão ter contratos celebrados, desde que aceitem quitar ou compensar o valor total a receber de seus débitos por ocasião da liquidação do novo contrato efetivado.

Parágrafo único. São considerados devedores de pequena monta as pessoas físicas e/ou jurídicas cujas dívidas totalizadas com a esta Prefeitura não ultrapassem a soma equivalente a 165 (cento e sessenta e cinco) UPFs-RS.

SEÇÃO XI
Fiscalização Tributária

Art. 50. A fiscalização dos tributos municipais será realizada:

I - diretamente, pela autoridade administrativa competente;

II - indiretamente, através de:

- a) elementos constantes do Cadastro Fiscal;
- b) informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;
- c) declarações periódicas obrigatórias efetuadas pelo próprio contribuinte.

Art. 51. O agente fiscal, no território municipal, terá acesso irrestrito a bancos de dados, arquivos e registros de qualquer estabelecimento público ou privado, ou de outras dependências onde se faça necessária a sua ação.

§ 1º. Constituem elementos que, obrigatoriamente lhe deverão ser exibidos quando solicitados:

- a) dados processados eletronicamente, livros, registros e documentos de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

escrituração contábil e fiscal, inclusive balanços e balancetes;

- b) talonários de notas fiscais;
- c) títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;
- d) quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 2º. Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior, o agente fazendário poderá promover o lançamento do tributo por arbitramento, tomando por base elementos técnicos ponderáveis.

a) – recusa, embaraço fiscal ou sonegação de quaisquer documentos com objetivo de dificultar a ação fiscal e a apuração da taxa devida: 100 (cem) UPFs-RS;

§ 3º. O valor do tributo também poderá ser lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada pelo Fisco, quando se verificar qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – o contribuinte, regularmente notificado, não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou não efetuar os recolhimentos devidos;

II – o contribuinte deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais;

III – for constatada a existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem tais denominações, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação;

IV – o contribuinte, inscrito ou não, tenha sido encontrado no exercício de atividade que constitua fato gerador do tributo e não o estiver recolhendo;

V – não mereçam fé os registros efetuados nos livros ou documentos fiscais exibidos pelo contribuinte, por motivo de omissão, vício, adulteração ou falsificação;

VI – houver flagrante insuficiência do tributo pago em face do volume das operações havidas;

VII – ficar comprovado que foram realizadas operações tributadas pelo ISS por empresa sediada em outro Município, valendo-se de estabelecimento clandestino, sem alvará e sem inscrição regulamentar, sem comunicação à Fazenda Pública e sem o recolhimento do tributo gerado.

§ 4º. Mediante intimação escrita, sob pena de multa formal equivalente a 100 (cem) UPFs, serão obrigados a prestar em 15 dias à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios próprios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários titulares de ofícios extrajudiciais;

II - os bancos, as administradoras de cartões de crédito, as arrendadoras mercantis e as demais instituições financeiras ou assemelhadas;

III - as empresas em geral e, em particular, as de administração de bens;

IV - os corretores, inclusive de seguros, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os administradores judiciais e os liquidatários;

VII – os titulares dos escritórios de contabilidade e todas as demais empresas, entidades ou pessoas que participem ou tenham interesse em operações tributadas, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 52. Para os efeitos da atividade fiscal, não terão efeito quaisquer disposições excludentes ou limitativas do seu direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, bancos de dados, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

industriais, produtores e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelos contribuintes dos tributos municipais pelo prazo de 5 (cinco) exercícios fiscais ou anos-calendário, além do atual, ou seja, até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Art. 53. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e fixará prazo máximo para a conclusão daquelas, o qual não poderá exceder a 180 dias.

SEÇÃO XII
Dívida Ativa Municipal

Art. 54. Constituirá dívida ativa municipal a proveniente de crédito de natureza tributária e não tributária, regularmente inscrita na repartição fazendária, após finalizado o procedimento tributário administrativo e depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§ 1º. A inscrição em dívida ativa se fará em livro eletrônico e terá por base termo de inscrição autenticado pela autoridade competente, o qual será arquivado em ordem numérica, acompanhado da documentação de que se originou.

§ 2º - Não serão ajuizados os créditos tributários e não tributários na ocorrência simultânea dos seguintes fatos caracterizados pelo agente fiscal que, cancelará a inscrição em dívida ativa após a expressa autorização do Prefeito Municipal:

I- cujo valor de dívida inscrita, incluídos os ônus legais e correção monetária, no curso do 5º exercício posterior ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação totalize resultado igual ou inferior a 30 (trinta) UPFs-RS;

II- não haja sobre o mesmo sujeito passivo, outras inscrições pertinentes a outros exercícios ou fatos geradores;

III- quando resultar sem êxito a tentativa de cobrança administrativa ou o seu parcelamento.

Art. 55. Cada termo de inscrição da dívida ativa não poderá relacionar crédito tributário e/ou não tributário de mais de um exercício e indicará:

I - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito tributário;

II - o nome do devedor e, se for o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

III - a quantia devida, o valor originário da dívida e o seu termo inicial;

IV - a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em lei ou contrato, com indicação dos dispositivos legais ou contratuais inerentes;

V - a origem, a natureza e os fundamentos legais ou contratuais do valor inscrito;

VI - o termo inicial e a especificação do indexador de atualização monetária utilizado e a base legal ou contratual que suporta sua exigência;

VII - a data em que foi inscrito no livro eletrônico e o respectivo número.

Art. 56. A dívida regularmente inscrita gozará da presunção de certeza e liquidez e terá



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

o efeito de prova pré-constituída em ação de execução fiscal.

SEÇÃO XIII
Certidões de Situação Fiscal

Art. 57. A prova da quitação ou da regularidade fiscal municipal será feita por certidão de situação fiscal, expedida dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, por força de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º. As certidões terão validade de noventa dias.

§ 2º. Para fazer direito a solicitação de certidões, guias, e demais serviços da administração interna da Prefeitura, o contribuinte não poderá constar no cadastro de inadimplentes para com a Fazenda Municipal.

§ 3º. As certidões, quando disponibilizadas de forma eletrônica na página da Prefeitura Municipal na internet, terão validade especificada no corpo da própria certidão e, poderão ser emitidas em tempo real.

SEÇÃO XIV
Limitações da Competência Tributária Municipal

Art. 58. Será vedado ao Município:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - cobrar imposto com base em lei posterior à data do fato gerador;

III - cobrar impostos sobre:

a) a renda, o patrimônio e os serviços da União, de Estados, de outros Municípios e de suas autarquias;

b) o recinto e áreas adjacentes correlatas onde funcionem templos de qualquer culto;

c) o patrimônio e os serviços específicos de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social reconhecidas oficialmente como de interesse público e que não distribuam lucros ou participações, apliquem no Brasil e na manutenção dos seus objetivos os recursos obtidos e mantenham escrituração contábil formal e exata;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. O disposto no inciso III não dispensará as entidades nele referidas da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso III aplicar-se-á, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

SEÇÃO XV
Restituição

Art. 59. A análise e decisão sobre restituição de tributo municipal, multa e/ou juros, indevidamente pagos, dependerá de requerimento instruído com provas documentais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 60. A competência para decidir sobre pedido de restituição será do Secretário Municipal da Fazenda, que ouvirá a Procuradoria-Geral antes de autorizar a devolução, quando for o caso.

§ 1º. A restituição será efetuada monetariamente atualizada, assegurado ao contribuinte, o mesmo critério utilizado para a atualização dos créditos tributários do Município.

§ 2º. A repetição do indébito poderá ocorrer por compensação, ficando assegurado ao contribuinte o direito de compensar o crédito devidamente constituído em seu favor, no percentual de 30% (trinta) sobre as obrigações vincendas nos exercícios subsequentes à data do deferimento do pedido.

§ 3º. A restituição poderá ocorrer, se assim determinar a Procuradoria Geral, através de depósito em conta a ser aberta em nome do favorecido em instituição bancária oficial.

§ 4º. Decaem os direitos de requerer restituição de tributos indevidamente recolhidos ao erário municipal, quaisquer créditos não reclamados em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício fiscal seguinte ao que foram recolhidos.

SEÇÃO XVI
Moratória

Art. 61. Os débitos tributários e/ou não tributários poderão ser parcelados, por decisão do Prefeito Municipal em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, desde que a parcela não seja inferior ao valor equivalente a 3 (três) UPFs-RS.

§ 1º. Só terão examinados seus pedidos de parcelamento os devedores que se sujeitarem a prestar todos os débitos existentes em seu nome, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multas, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, se mais benéfica que a vigente na data do pleito.

§ 2º. O débito consolidado na forma deste artigo para efeitos da moratória sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, ao pagamento de valores atualizados pela variação mensal da Taxa SELIC.

Art. 62. O pedido de parcelamento configurará a confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, com a renúncia das impugnações administrativas pendentes de decisão e de eventuais embargos opostos em processos de execução fiscal ainda não julgados definitivamente.

Art. 63. Compete ao Prefeito Municipal, na concessão do parcelamento, condicionar a prestação de garantia real ou fidejussória, condição que será dispensável para os devedores cujos débitos consolidados sejam inferiores a 2.200 (duas mil e duzentas) UPFs-RS.

Art. 64. A pessoa física ou jurídica sob moratória será dela automaticamente excluída nas seguintes hipóteses:

I – inadimplência, por mais de três meses consecutivos ou cinco meses



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

intercalados, no pagamento das suas prestações;

II – decretação de sua falência, extinção, liquidação, incorporação ou cisão;

III – concessão de medida cautelar fiscal em favor dos Fiscos Federal ou Estadual, nos termos da Lei Federal no 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

IV – cancelamento de alvará de localização por infração de dispositivo legal;

V – suspensão imotivada das suas atividades no Município ou o não-aferimento de receita bruta por seis meses consecutivos.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte da moratória implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, a automática execução da garantia prestada e a adoção das medidas necessárias para o imediato encaminhamento da questão ao Poder Judiciário.

SEÇÃO XVII

Atualização dos Valores

Art. 65. Para quantificar valores de taxas e obrigações, multas administrativas pertinentes à desobediência ou negligência de obrigação acessória, valores expressos em (R\$) Reais ou, outros que usam de conversão para qualquer unidade de referência e, que precisam ser atualizados monetariamente a cada ano-calendário, utilizar-se-á, a partir da vigência deste Código a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPF-RS), recepcionando seus mecanismos de ajuste.

Parágrafo único. No primeiro dia de vigência deste Código, todos os valores, até então representados em (RS) Reais ou outras unidades fiscais de referência, serão convertidos em UPF pelo valor a ela atribuído na mesma data.

Art. 66. Todos os créditos tributários e/ou não tributários constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, serão atualizados pelos critérios explicitados na legislação vigente e, a partir da vigência deste Código, passarão a ser corrigidos mensalmente pela variação da Taxa SELIC.

Parágrafo único. As obrigações devidas ao erário municipal que estiverem lançadas em documentos de arrecadação, se forem inadimplidas, serão majoradas com multa de 2% (dois por cento) e acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data prevista para o vencimento.

SEÇÃO XVIII

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 67. Serão tratadas de modo diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte aqui legalmente instaladas, especialmente no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

SEÇÃO XIX

Áreas de Preservação Permanente

Art. 68. As propriedades e imóveis localizadas dentro do território municipal que estejam ou, sejam declaradas e mantidas sob a égide de Área de Preservação Permanente, terão reduzidas as cobranças sobre ITBI e Contribuições de Melhorias, na exata proporção extensiva em que seus legítimos proprietários não puderem dispor, nem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

explorá-las, sob qualquer forma ou espécie.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
Fato Gerador do IPTU

Art. 69. O imposto municipal sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela assim definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos seguintes itens:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Serão também consideradas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos municipais competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou aos serviços, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. Para os efeitos do IPTU, considerar-se-á prédio, o imóvel ocupado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências.

§ 4º. A incidência do IPTU independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo de eventuais cominações cabíveis.

SEÇÃO II
Base de Cálculo do IPTU

Art. 70. A base do cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

§ 1º. Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,50% (meio ponto percentual).

§ 2º. Quando se tratar de terreno, a alíquota para cálculo do imposto será de 1,00% (um por cento).

§ 3º. Será considerado terreno, sujeito à alíquota prevista, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II, letra "b", do artigo 16º deste Anexo.

Art. 71. O valor venal do terreno de área nua, no hectare, na gleba ou no lote, será determinado em função dos seguintes elementos:

I - o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

III- os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - qualquer outro dado informativo.

§ 1º. No caso de gleba, com loteamento aprovado considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro cujas obras de infra-estrutura estejam concluídas.

§ 2º. É considerado gleba, o imóvel com mais de 1.500 metros quadrados.

Art. 72. O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV - quaisquer outros dados informativos.

Art. 73. A atualização geral da planta de valores dos imóveis no território municipal se dará no mês de dezembro de cada exercício fiscal para determinar a base de cálculo do IPTU referente ao ano seguinte.

Art. 74. O valor venal de cada imóvel será atualizado anualmente conforme a variação acumulada ao longo dos 12 (doze) meses anteriores representada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 75. Configurada a ocorrência de oscilação abrupta no mercado que cause distorção para maior ou para menor nos valores da base de cálculo dos imóveis em áreas específicas do Município, compete ao Poder Executivo intervir para a produção das necessárias correções.

Parágrafo único. O Decreto Municipal estabelecerá os critérios especiais para harmonizar os preços do hectare, da gleba, do terreno padrão e de cada tipo de construção com a realidade praticada no mercado para, quando necessária, corrigir a condição prevista neste artigo.

SEÇÃO III
Contribuinte do IPTU

Art. 76. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, no primeiro dia do ano-calendário.

SEÇÃO IV
Isenção do IPTU

Art. 77. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa e esportiva, legalmente organizada, sem fins lucrativos;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres, com imóvel de utilização exclusivamente residencial dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel e cujo valor venal do mesmo não seja superior a 2.000 (duas mil) vezes o valor da UPF-RS;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína;

VII - proprietário de um único imóvel, destinado para sua própria residência e que se enquadra em pelo menos duas das seguintes condições:

a) o prédio tenha no máximo 60m²;

b) renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos nacionais;

c) idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

Parágrafo único. A isenção prevista restringir-se-á a 01 (um) único cadastro imobiliário municipal, quando no único imóvel existirem várias edificações, desde que essas não sejam enquadradas como quiosques e/ou garagens.

VIII – proprietário ou cônjuge de imóvel que esteja em tratamento contra neoplasia maligna ou sob uso sistêmico de antiretrovirais, cuja comprovação se faz por laudo médico acompanhado de resultado laboratorial, desde que, o imóvel sirva como residência própria ou renda auxiliar;

Parágrafo único. A isenção prevista restringir-se-á a 01 (um) único cadastro imobiliário municipal utilizado como residência própria, ou a 01 (um) único cadastro imobiliário municipal utilizado como renda auxiliar, quando nos referidos imóveis existirem várias edificações, desde que essas não sejam enquadradas como quiosques e/ou garagens.

IX – estão isentos do pagamento do IPTU os proprietários de um único imóvel, que sejam portadores de deficiência física e/ou mental, reconhecidamente incapazes de prover o seu sustento e que necessitem deste imóvel para sua própria residência ou que, através da locação do mesmo possam suprir seu sustento e o de seus dependentes.

Parágrafo Único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente e, exclusivamente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II – os proprietários que pleitearem o benefício de isenção deverão estar em dia com o erário municipal e a isenção se refere exclusivamente ao exercício vigente, sem direito retroativo.

SEÇÃO V

Inscrição para Efeitos do IPTU

Art. 78. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 79. A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 87.

Art. 80. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º. Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º. Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º. O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 81. Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

§ Único. Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 82. Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 83. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 81, assim como, no caso de áreas loteadas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

ou construídas, em curso de venda:

- I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º. No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º. O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º. No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no mês seguinte àquele em que for efetuado o registro no Cartório de Registro de Imóveis do Município. Para tanto, o Oficial do Registro de Imóveis deverá encaminhar ao setor competente do Município, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação contendo todos os registros efetuados no mês anterior.

SEÇÃO VI
Lançamento do IPTU

Art. 84. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 85. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 86. O lançamento decorrente da inclusão de ofício, retroagirá à data da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VII
Pagamento do IPTU

Art. 87. Os pagamentos do IPTU serão efetuados em cinco parcelas iguais, fixas e vincendas nos meses ímpares, com a primeira parcela vencendo no dia 15 (quinze) de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

março.

§ 1º. Os contribuintes que efetuarem o pagamento à vista até o dia 15 (quinze) de março receberão o desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º. Os contribuintes que efetuarem o pagamento até o dia 15 (quinze) de abril receberão o desconto de 7% (sete por cento).

§ 3º. Os contribuintes que efetuarem o pagamento até o dia 15 (quinze) de maio receberão o desconto de 4% (quatro por cento).

§ 4º. Os contribuintes que, no dia 31 de dezembro de cada ano, estiverem com o IPTU integralmente quitado, inclusive com parcelamentos anteriores, receberão desconto adicional de 10% em caso de pagamento até o dia 15 de março conforme previsto no parágrafo 1º acima.

§ 5º. Nos casos em que for concedida a isenção do IPTU após o seu lançamento, o débito será cancelado, sempre respeitando o respectivo exercício.

§ 6º. O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, dentro de cada ano, que continua a preencher as condições que lhe asseguram o direito.

§ 7º. O não-recebimento dos carnês ou seu extravio não eximirá o contribuinte do pagamento do IPTU, posto que poderá requerer segunda via na Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO IV
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE
DIREITOS E A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I
Fato Gerador do ITBI

Art. 88. O imposto municipal sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI) terá como fato gerador:

I - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definida na lei civil;

II - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 89. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador do ITBI:

I - na adjudicação e na arrematação: na data de assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória: na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao montante que exceder à meação: na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto do imóvel, decretado pelo juiz de execução: na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto: na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remição: na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na data da formalização da compra e venda pura ou condicional;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

- b) na data da formalização da dação em pagamento;
- c) na data da formalização do mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
- d) na data da formalização da permuta;
- e) na data da formalização da cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda quitado;
- f) na data da formalização da transmissão do domínio útil;
- g) na data da formalização da instituição de usufruto convencional;
- h) nas redefinições de divisas;
- i) nas transmissões em que haja liquidação de sociedades, condomínios, incorporações e outras associações cuja atividade fim seja a exploração imobiliária ainda que sem ônus particular;
- j) demais transmissões inter-vivos, por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição: nas respectivas datas da formalização.

VIII - na cessão de direitos hereditários, quando se formalizar nos autos do inventário: na data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo da partilha.

§ 1º. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto de transmissão, será o valor em bens imóveis incluído no quinhão de um dos cônjuges que ultrapasse os 50% do total partilhável.

§ 2º. Na cessão de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, para fins de cálculo do imposto, a base de cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão.

§ 3º. No total partilhável e no quinhão, mencionados nos parágrafos anteriores, serão considerados apenas os bens imóveis.

§ 4º. Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos nos incisos I e VI, considerar-se-á ocorrido o fato gerador na data em que transitar em julgado a sentença que os tenha rejeitado.

Art. 90. Considerar-se-ão bens imóveis para os fins do ITBI:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 91. O ITBI será devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

SEÇÃO II

Base de Cálculo do ITBI

Art. 92. A base de cálculo do ITBI será o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da estimativa fiscal efetuada pela Fazenda Pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

§ 1º. Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, deverão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário local, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia do imposto, características específicas do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º. O prazo para que a Fazenda Municipal estabeleça a estimativa fiscal, para pagamento do ITBI, será de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente.

§ 3º. A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual perderá a eficácia o ato administrativo.

§ 4º. Também perderá a eficácia a estimativa fiscal, na extinção de usufruto, na dissolução da sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários no curso do inventário, quando o pagamento do ITBI não tiver sido efetivado dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do ato administrativo.

§ 5º. O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo não terá aplicação após a constituição do crédito tributário.

§ 6º. Poderão ser alteradas as informações declaradas pelo contribuinte mediante retificação ou substituição do documento no protocolo da Secretaria da Fazenda.

Art. 93. Serão, também, bases de cálculo do ITBI:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou extinção de usufruto;
- III - o preço pago na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 94. Não se incluirá na estimativa fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo próprio contribuinte, desde que comprovado o fato mediante exibição, à Fazenda Municipal, dos seguintes elementos:

I - nos casos de imóveis isolados, ou imóveis em condomínio não caracterizados como incorporações imobiliárias:

- a) documento que comprove de forma cabal a existência de promessa de transmissão antes do início da construção;
- b) quando solicitado:
 - 1. projeto de construção aprovado e licenciado para construção;
 - 2. notas fiscais referentes ao material e serviços relativos à construção;
 - 3. outros elementos que se façam necessários para a comprovação mencionada na cabeça do artigo;

II - nas incorporações imobiliárias, os documentos previstos na Lei Federal nº 4591/64, que se façam necessários para a comprovação mencionada na cabeça do artigo.

Art. 95. Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

SEÇÃO III
Contribuintes do ITBI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 96. Os contribuintes do ITBI serão:

- I – nas cessões de direito: o cedente;
- II - na permuta: cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões: o adquirente do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO IV

Não-incidência do ITBI

Art. 97. O ITBI não incidirá:

- I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II – nas operações de transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital e de transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
- III - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- IV - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- V - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;
- VI - na usucapião;
- VII - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VIII - na promessa de compra e venda;
- IX - na rescisão do contrato de promessa de compra e venda quando esta ocorrer pelo não-cumprimento de condição ou pela falta de pagamento, ainda que parcial.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo somente terá aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

SEÇÃO V

Imunidade do ITBI

Art. 98. Estão dispensados constitucionalmente do pagamento do ITBI:

- I - a União, os Estados e os demais Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere a operações de transmissão envolvendo seus imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- II – as operações de transmissão dos espaços físicos e das áreas conexas inerentes aos templos de qualquer culto;
- III – as operações de transmissão realizadas por partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, e por instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º. A imunidade prevista no inciso I não se aplicará aos imóveis relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

§ 2º. A imunidade prevista nos incisos II e III, compreenderá somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 3º. O disposto neste artigo não dispensará as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes deste Código.

SEÇÃO VI
Isenção do ITBI

Art. 99. Será isenta do ITBI a transmissão:

I - na primeira aquisição:

a) de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja estimativa fiscal não ultrapassar a 2.000 (duas mil) UPFs-RS

b) da casa própria, cuja estimativa fiscal não for superior a 3.000 (três mil) UPFs-RS.

II - em que sejam contribuintes:

a) os conselhos e as ordens profissionais instituídos por lei;

b) os serviços sociais autônomos;

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso I deste artigo, considerar-se-á:

I - primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de outro imóvel residencial no Município, no momento de transmissão ou de cessão;

II - casa própria: o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º. A isenção de que trata o inciso I deste artigo não abrangerá as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou para veraneio.

SEÇÃO VII
Alíquotas do ITBI

Art. 100. As alíquotas do ITBI serão:

I - Nos financiamentos com recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo), exclusivamente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos demais programas governamentais de habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

III - Nas transmissões de terrenos destinados à construção de conjuntos residenciais de interesse social em que os adquirentes sejam cooperativas habitacionais autogestionárias, a alíquota será de 0,5 % (meio por cento), atendidos os seguintes requisitos:

a) para que o adquirente seja beneficiário da alíquota reduzida deverá cada associado possuir renda média de até 3 vezes o valor da isenção mensal para o imposto de renda;

b) as cooperativas habitacionais deverão ser credenciadas pelo Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

c) a obra deverá ser concluída num prazo máximo de 60 (sessenta) meses, contados da data do pagamento do imposto.

§ 1º. A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estarão sujeitas a alíquotas de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º. Considerar-se-á como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

§ 3º. No caso de financiamento direto, deverá o comprador comprovar ser o único imóvel no Município e destinado à residência própria.

§ 4º. Os valores de financiamento direto, previstos no inciso I, ficarão restritos aos mesmos valores-limites vigentes para os financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 5º. Não sendo cumprida a condição prevista no inciso III, deverá ser recolhida, em até 90 (noventa) dias contados do término do prazo para a conclusão da obra, diferença do imposto calculada através de alíquota complementar de 1,5 % (um e meio por cento) sobre o valor de mercado atualizado monetariamente, sob pena autuação com aplicação de multa de 100% e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês.

SEÇÃO VIII
Pagamento do ITBI

Art. 101. No pagamento do ITBI não será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos abaixo, mediante guia especial e observada a validade da estimativa fiscal:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública: antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por instrumento particular a que se refere o § 5º do art. 61 da Lei Federal nº 4380, de 21 de agosto de 1964, ou por escrito particular: no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura dos respectivos instrumentos e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação: no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação: no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória: no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto: no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação: no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que transitar em julgado a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remição: no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - se verificada a preponderância de que trata o § 3º, do art. 92, ou não apresentados os documentos mencionados no § 4º do mesmo artigo: no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

X - nas cessões de direitos hereditários:

a) se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado: antes de lavrada a escritura pública;

b) nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel: no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

XI - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores: no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

§ 1º. Competirá à Secretaria Municipal da Fazenda instituir e adotar os modelos da guia a que se refere o artigo e expedir as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação das suas vias.

§ 2º. A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e o da caixa recebedora.

Art. 102. Ficará facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único. O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elidirá a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

SEÇÃO IX

Reconhecimento das Exonerações do ITBI

Art. 103. As exonerações tributárias por imunidade, não-incidência e isenção do ITBI serão declaradas pelo Secretário da Fazenda ou servidor que dele receber delegação dessa competência.

Art. 104. O reconhecimento da exoneração tributária não gerará direito adquirido, tornando-se devido o ITBI respectivo, corrigido monetariamente desde a data da operação pela Taxa SELIC e acrescentado da multa material correspondente, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, que deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram o benefício.

SEÇÃO X

Restituição do ITBI

Art. 105. O valor pago indevidamente a título de ITBI somente poderá ser restituído:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

SEÇÃO XI

Obrigações de Terceiros

Art. 106. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis os atos e termos de sua competência sem prova do pagamento do ITBI devido, ou do reconhecimento de sua exoneração.

Art. 107. Os Tabeliães, Escrivães e Notários farão constar, nos atos e termos que lavrarem, o montante da estimativa fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento, o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária, assim também o nome da instituição financeira onde foi recolhido o ITBI.

Art. 108. Os Ofícios de Notas guardarão, para conferência fiscal, as guias de pagamento ou de exoneração do ITBI utilizadas na confecção dos documentos de transmissão, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 109. O descumprimento das obrigações previstas nos artigos anteriores sujeitará os serventuários do Poder Judiciário à multa de 100% do valor do imposto incidente na operação.

Art. 110. Responderão objetiva e solidariamente pelo pagamento do ITBI e das penalidades conseqüentes:

I - o transmitente;

II - o cessionário;

III - o servidor público que descumprir as regras deste Código Tributário Municipal, causando prejuízo ao erário público.

Art. 111. O Decreto municipal regulamentará a criação e funcionamento de uma comissão para estipular os critérios de avaliação e determinação dos valores de mercado da planta imobiliária municipal.

CAPÍTULO V

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Fato Gerador e Alíquotas do ISS

Art. 112. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, tal como previstos na Lei Complementar Federal nº 116/2003.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços tributáveis os constantes da Tabela 1, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador e, sobre eles incidirão as respectivas alíquotas, devendo ser calculados sobre a receita bruta auferida:

TABELA 1 – ISS INCIDINDO SOBRE A RECEITA BRUTA		
1	Serviços de informática e congêneres	3%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	3%
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	3%
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortótica.	3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	3%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	2,5%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços,	2,5%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

	que fica sujeito ao ICMS).	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,5%
7.04	Demolição.	2,5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,5%
7.08	Calafetação.	2,5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2,5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2,5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2,5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2,5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2,5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2,5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2,5%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com	3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

	fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%
10	Serviços de intermediação e congêneres	3%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	3%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	5%
12.01	Espectáculos teatrais.	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	5%
12.03	Espectáculos circenses.	5%
12.04	Programas de auditório.	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	3%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%
14	Serviços relativos a bens de terceiros	3%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles	5%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

	prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens	5%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

	em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal	3%
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	3%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.08	Franquia (franchising).	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobrança em geral.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	3%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22	Serviços de exploração de rodovia	5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação,	5%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

	monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial Congêneres	3%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25	Serviços funerários	3%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5%
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27	Serviços de assistência social	3%
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29	Serviços de biblioteconomia	3%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32	Serviços de desenhos técnicos	3%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações	3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

	públicas	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36	Serviços de meteorologia	3%
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38	Serviços de museologia	3%
38.01	Serviços de museologia.	3%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação	3%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	3%
40.01	Obras de arte sob encomenda	3%

§ 2º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal de profissional autônomo com inscrição na Prefeitura Municipal, o imposto será recolhido por valor anual fixo, na forma da Tabela 2:

TABELA 2 – ISS COBRADO POR VALOR FIXO ANUAL – EM UPF-RS		
1.1	Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados.	30
1.2	Outros serviços profissionais (por profissional)	10
1.3	Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação (por empresa)	20
1.4	Serviços de táxi (por veículo)	14
1.5	Sociedades civis e empresas de escritórios de contabilidade por profissional habilitado, sócio ou não	50
1.6	Outros serviços não especificados	14

§ 3.º Quando os serviços a que se referem às alíneas abaixo forem prestados por sociedades formadas exclusivamente por profissionais habilitados para a mesma atividade profissional e que não explorem atividade diversa, estas ficarão sujeitas ao lançamento do imposto por meio de alíquota fixa, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, conforme Tabela 2, item 1.5:

- a) Médicos;
- b) Enfermeiros;
- c) Obstetras;
- d) Ortópticos;
- e) Fonoaudiólogos;
- f) Protéticos;
- g) Médicos Veterinários;
- h) Contadores;
- i) Auditores;
- j) Técnicos em Contabilidade;
- k) Agentes de Propriedade Industrial;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

- l) Advogados;
- m) Engenheiros;
- n) Arquitetos;
- o) Urbanistas;
- p) Agrônomos;
- q) Dentistas;
- r) Economistas;
- s) Psicólogos.

§ 4.º Os escritórios de serviços contábeis que aderirem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituídos pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, ficarão sujeitos ao ISS, calculados em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitados ou não, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome do escritório, e que estejam inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 113. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será devido pela de maior valor.

Parágrafo único. Na representação comercial (item 10.09), quando o serviço for realizado com veículo próprio e a despesa do veículo for incluída no preço do serviço, a alíquota será reduzida para 2%, desde que o contribuinte, previamente requeira junto a Secretaria da Fazenda Municipal e, comprove as condições necessárias ao efeito redutor;

Art. 114. Atividade não prevista nas Tabelas será tributada de conformidade com a que apresentar maior semelhança de características.

SEÇÃO II

Incidência e Não-incidência do ISS

Art. 115. O ISS incide sobre serviços:

I – onerosos e prestados a terceiros;

II – cuja a prestação tenha iniciado no exterior e se completado no território deste ente municipal;

III – prestados por particulares, mediante a utilização de bens e/ou serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final.

Art. 116. O ISS não-incide sobre:

I – a exportação de serviços para o exterior do país;

§ Único. Não se enquadram no disposto do inciso I, os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselhos consultivo, administrativo e/ou fiscal de sociedades, associações e fundações, assim como de sócios-gerentes e gerentes-delegados;

III – a locação de bens móveis e imóveis que não incluir operadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

IV - hospitais e escolas que comprovarem filantropia.

SEÇÃO III
Base de Cálculo do ISS

Art. 117. A base de cálculo do ISS é o preço total do serviço.

Art. 118. Quando algum serviço for prestado no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional à sua ocupação superficial.

Art. 119. A base de cálculo do ISS incidente sobre o arrendamento mercantil é o valor bruto da operação realizada, nele se incluindo os valores da entrada, das prestações, do saldo residual e dos demais encargos, assim considerados as taxas de administração e os prêmios de seguros exigidos dos arrendatários e previstos nos instrumentos de contratação.

Art. 120. Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela 1, desde que se trate de produto elaborado pelo prestador fora do local da prestação dos serviços.

§ 1º. Para efeitos da construção civil, o proprietário do terreno é o responsável tributário do ISS gerado.

§ 2º. A base de cálculo do tributo será fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal em percentuais, os quais nunca ultrapassarão o percentual que representar o custo da mão de obra na composição do CUB-RS do SINDUSCON no mês em que for divulgado e no mês em que for lançado o tributo.

§ 3º. O ISS sobre a mão de obra será devido por ocasião da efetiva prestação do serviço, sendo condição para a obtenção do Habite-se, o pagamento do imposto, quando for o caso.

§ 4º. A cobrança do ISS na atividade de construção civil será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO IV
Contribuinte e Responsável pelo Recolhimento do ISS

Art. 121. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

Art. 122. Será responsável pelo imposto não recolhido ao erário, sem prejuízo da obrigação supletiva do contribuinte, o tomador do serviço oneroso, que lhe for prestado por terceiro, com ou sem estabelecimento licenciado, com ou sem domicílio regular nesta localidade.

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo poderá ser elidida mediante a retenção na fonte e a realização do recolhimento do ISS até o dia 20 do mês subsequente.

§ 2º. As entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do ISS, o qual deverá ser apurado mensalmente e recolhido aos cofres públicos municipais até a data referida no § 1º deste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

SEÇÃO V

Local da Prestação dos Serviços

Art. 123. Considera-se prestado o serviço, gerado o imposto e, por isso devido o ISS a este Município, quando o prestador aqui desenvolver sua atividade de modo permanente ou temporário, com ou sem inscrição regular na Secretaria da Fazenda, sendo irrelevantes para caracterizar a existência de estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou ainda quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. O ISS será devido a este Município sempre que seu território for o local:

I - da prestação do serviço, tenha ou não o prestador estabelecimento regular, esteja ou não inscrito na Fazenda Pública;

II - da instalação de andaimos, palcos, coberturas e outras estruturas;

III - da execução da obra civil;

IV - da demolição;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres;

XII - da limpeza e dragagem;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres;

XVII - onde estiver sendo executado o transporte;

XVIII - do estabelecimento, regular ou não, do tomador da mão-de-obra;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração;

XX - do porto, aeroporto, ferro-porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário.

§ 2º. No caso da prestação dos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, considera-se devido o imposto proporcionalmente à extensão da rodovia explorada dentro do território municipal.

SEÇÃO VI

Lançamento do ISS

Art. 124. O ISS será lançado, anualmente, de ofício, no primeiro dia útil do ano-calendário, para os relacionados na Tabela 2, com a emissão das respectivas guias para recolhimento em até três parcelas, com vencimento no dia 10(dez) dos meses de março, junho e outubro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

§ 1º. Conceder-se-á desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento à vista realizado até 10 de fevereiro;

§ 2º. Conceder-se-á desconto de 7% (sete por cento) para o pagamento à vista realizado até 10 de março;

§ 3º. A emissão das respectivas guias pode ser feita através do site da Prefeitura Municipal ou solicitada diretamente na Secretaria da Fazenda.

Art. 125. Além da emissão dos documentos fiscais e escrituração em livro próprio, os contribuintes deverão apresentar as guias informativas, que servirão para constituir o ato de lançamento do tributo.

§ 1º. A falta de envio da declaração referida no caput sujeitará o infrator à multa formal de até 10 (dez) UPFs-RS;

§ 2º. A declaração enviada constituirá o auto lançamento do tributo.

SEÇÃO VII
Pagamento do Imposto

Art. 126. Os contribuintes recolherão o ISS gerado no mês anterior até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do fato gerador, com a exceção dos que se enquadrarem na Tabela 2, os quais recolherão o ISS anualmente, à vista ou em até 3 prestações.

SEÇÃO VIII
Obrigações Acessórias

Art. 127. As pessoas físicas e jurídicas alcançadas por esta Lei estão obrigadas à inscrição no cadastro municipal de contribuintes antes do início de atividades e a requerer e obter alvará para funcionamento, sob pena do fechamento do estabelecimento e da apreensão dos seus equipamentos.

§1º. Poderá o Município proceder a inscrição de ofício, mediante a concessão do prazo de 30 dias para a sua regularização.

§2º. O prazo referido no §1º poderá se prorrogado por igual período, mediante justificativa aceita pela fiscalização municipal.

§3º. O não cumprimento dos prazos previstos no presente artigo acarretará o infrator a multa de 25 UPF's.

§4º. Decorridos 30 dias da aplicação da penalidade prevista no §3º, persistindo a irregularidade poderá o estabelecimento ser lacrado, cujo rompimento poderá caracterizar crime de desobediência.

Art. 128. Os contribuintes do ISS estão obrigados a escriturar todas as operações realizadas em livro próprio, autorizado pela Secretaria da Fazenda, como ainda a informar o fisco municipal quando do encerramento das atividades, assim como em relação a qualquer alteração cadastral, no prazo de 30 dias a contar do evento.

§1º. O descumprimento da obrigação de informar o encerramento das atividades, acarretará seu infrator em multa de 10 UPF's e, bem como, a baixa de ofício da inscrição municipal.

§2º. Será ainda determinada a baixa de ofício ou a suspensão da inscrição, mediante vistoria, nos casos onde, comprovadamente, ocorrer falecimento, falência ou cessação de atividade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 129. Todo contribuinte sujeito ao pagamento do imposto sobre serviços emitirá nota fiscal, que poderá ser eletrônica, a cada prestação que realizar e fará registro desses documentos, em ordem de data, no livro de Registro Especial do ISS, sendo obrigatória a retenção do ISS gerado para posterior recolhimento ao erário local, quando o tomador tiver domicílio em outro Município.

§ 1º. Em casos especiais, com autorização pontual da Secretaria da Fazenda, poderá ser emitida nota fiscal única, ao final de períodos estabelecidos, contemplando a série de serviços prestados.

§ 2º. O extravio, furto ou outra circunstância de inutilização de livros e documentos fiscais deve ser comunicado pelo contribuinte, por escrito ao órgão competente no prazo de trinta dias, com a devida comprovação dos fatos e registros de lei, sob pena da aplicação de multa de 10 UPFs-RS.

Art. 130. Revogado. Lei nº 4.694/2016.

Art. 131. Os contribuintes sujeitos ao recolhimento do ISS por valores fixos estão desobrigados da apresentação de declaração anual de serviços prestados.

Art. 132. Até o dia 10 de cada mês, os estabelecimentos prestadores dos serviços componentes do setor de registros públicos, bancário ou financeiro, com ou sem inscrição regular na Prefeitura Municipal, que realizarem prestações onerosas de serviços inerentes ao ramo, estarão obrigados a entregar no protocolo do órgão fazendário, para formação de processo administrativo mensal de fiscalização, os seguintes documentos, por via eletrônica ou epistolar, correspondente ao período mensal anterior:

I – cópias das tabelas de preços dos serviços vigorantes no período da informação;

II – em se tratando do setor bancário, relatório dos serviços onerosos prestados no período a terceiros, reproduzidas as informações do formulário padrão COSIF com a nomenclatura do item 15 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003;

III – em se tratando de estabelecimento do ramo dos registros públicos, cartorários e notariais, onde se inclui o órgão do registro dos veículos automotores, relatório dos serviços onerosos prestados no período a terceiros, com a nomenclatura dos itens 21 e 21.01, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal n. 116/2003, especificando o total dos serviços cobrados no período pelo estabelecimento;

IV – copia das guias de arrecadação do ISS recolhido aos cofres do Município concernente ao período informado.

§ Único. O descumprimento de qualquer das obrigações acessórias previstas neste artigo sujeitará o infrator à multa administrativa formal de 100 (cem) UPFs-RS, a critério da Secretaria da Fazenda e ao lançamento por arbitramento do ISS devido, após a data prevista para sua realização.

Art. 133. Até o dia 10 de cada mês, o estabelecimento registrador de veículos também deverá encaminhar à Secretaria da Fazenda a relação de todos os emplacamentos de veículos ocorridos no período anterior, quando registrar nos documentos de propriedade a existência de arrendatários e/ou alienação fiduciária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 134. Os órgãos e entidades dos setores cartorário, financeiro e bancário que realizarem operações tributadas pelo ISS neste território, se já não o tiverem feito na fonte, deverão recolher o tributo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da apuração.

Parágrafo único. Constatado pela Fiscalização Municipal o pagamento do ISS em montante inferior ao gerado, o contribuinte responderá por multa material equivalente a 100% do valor do tributo sonogado.

Art. 135. Anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, os órgãos registrais e as instituições bancárias, financeiras e de meios de pagamento eletrônico, com ou sem estabelecimento regular no Município no ano anterior, estão obrigados a entregar, no órgão fazendário da Prefeitura, cópia de documento contábil oficial em que conste demonstrativo das receitas totalizadas no ano-fiscal anterior, discriminativo por prestação de serviços obtida com operações realizadas no território municipal.

Parágrafo único. O descumprimento desta obrigação acessória implicará em multa formal equivalente a até 100 (cem) UPFs-RS.

SEÇÃO IX

Pagamento antecipado do ISS

Art. 136. A inscrição no órgão local registrador do trânsito de veículo automotor em nome de instituição financeira do ramo do arrendamento mercantil ou similar, com menção do nome de pessoa física ou jurídica com a qualidade de arrendatária, somente poderá ocorrer se a documentação pertinente se fizer acompanhada do contrato do respectivo financiamento e da prova do prévio recolhimento do ISS a este Município, calculado na base de 5% (cinco por cento) do montante da operação, para tanto considerados os valores da entrada, das prestações, do residual e dos acréscimos previstos, como taxas de administração e prêmios de seguros.

§ 1º. Havendo dúvida no estabelecimento da base de cálculo, será ele realizado pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º. O descumprimento da obrigação prevista no caput sujeitará o responsável pelo órgão registrador de veículos automotores à multa formal de até 100 (cem) UPFs-RS a critério da Secretaria da Fazenda, por bem registrado, afora a responsabilidade pelo tributo sonogado.

CAPÍTULO VI

TAXAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

Tabela de Taxas

Art. 137. As taxas municipais serão cobradas com base na Tabela de Taxas que é estabelecida pela Secretaria da Fazenda em conjunto com outros setores e departamentos internos da Prefeitura e têm valores fixados conforme a natureza da atividade.

Parágrafo único. A Tabela de Taxas vigente será mantida afixada na parede do local onde funcionar a Secretaria da Fazenda e divulgada em outros lugares visíveis para os contribuintes dentro do prédio da Prefeitura.

SEÇÃO II



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Taxa de Expediente

Art. 138. A Taxa de Expediente será devida por quem requerer a expedição de documentos ou a prática de ato administrativo.

Art. 139. A Taxa de Expediente também será devida:

I – por inscrição em concurso;

II – por outros serviços burocráticos prestados ao contribuinte;

III- A expedição de 2º via de qualquer documento acima referido terá o mesmo preço do documento original.

TAXA DE EXPEDIENTE - SERVIÇOS DIVERSOS	UPF
1. Atestado, declaração, por unidade	0,66
2. Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folhas	0,20
3. Certidão, quando houver uma única folha ou pela primeira quando houver mais de uma	0,66
4. Certidão, por folha excedente quando houver mais de uma	0,44
5. Expedição de carta de “habite-se” ou certificado, por unidade	0,66
6. Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidade	0,66
7. Recursos ao Prefeito	0,66
8. Requerimento por unidade	0,44
9. Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha	0,66
10. Outros atos ou procedimentos não previstos (por ato solicitado)	0,66

SEÇÃO III

Taxa de Coleta de Lixo

Art. 140. A Taxa de Coleta de Lixo será devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel edificado situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 141. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único. Nos casos em que o serviço de coleta venha a ser instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação.

ESPÉCIE	VOLUME PRESUMIDO ANUAL	UPFs-RS
Edificado	0,5 m ³ , quando de área construída inferior a 50m ²	4,4
	1,0 m ³ , quando de área construída superior a 50m ² até 100m ²	5,5
	1,5 m ³ , quando de área construída superior a 100m ² até 150m ²	6,6
	2,0 m ³ , quando de área superior a 150m ² até 200m ²	8,80
	3,0 m ³ , quando de área construída superior a 200m ² até 300m ²	11
	4,0 m ³ , quando de área construída superior a 300m ²	15,40

SEÇÃO IV

Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento

Art. 142. A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento será devida pela pessoa física ou jurídica que se instalar no território municipal para exercer atividade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

empresarial de caráter permanente, eventual ou transitório, ou ainda, para realizar eventos, colocar faixas, placas e luminosos.

§ 1º. A Taxa de Licença de Localização e Estabelecimento tem incidência anual, iniciando-se o período fiscal no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada ano.

I – Prevalecendo a atividade econômica, a Taxa deverá ser renovada a cada período fiscal com a obrigatória atualização das informações cadastrais;

II - Será lançada de ofício durante o período de renovação;

III – Para efeitos de perfectibilização do fato gerador, considera-se o período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano;

IV – Na eventual ausência de qualquer documento, a critério da autoridade fiscal, o alvará poderá ser fornecido em caráter provisório com validade de 90 dias, sem possibilidade de prorrogação.

§ 2º. A licença será comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual deverá ser colocado em lugar visível do estabelecimento.

§ 3º. A Taxa de Licença de Localização e Estabelecimento será arrecadada em até três parcelas, coincidindo o vencimento nas mesmas datas das parcelas do ISS alíquota fixa.

§ 4º. Conceder-se-á desconto de 15% para o pagamento à vista realizado até 10 de fevereiro;

§ 5º. Conceder-se-á desconto de 10% para o pagamento à vista realizado até 10 de março.

§ 6º. A cessação da atividade deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento, o qual será analisado com a observância das seguintes condições:

I - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, cuja Taxa de Licença de Localização abrangerá o quadrimestre do mês em que ocorrer a cessação;

II - O não cumprimento da disposição deste artigo importará em baixa de ofício;

III - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.”

Art. 143. A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento será cobrada previamente à concessão do respectivo alvará, o qual comprovará a sua regularidade.

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO		
ATIVIDADE		UPFs-RS
1 - Profissionais liberais com curso superior ou legalmente equiparados		7,77
2 – Demais profissionais liberais		5,55
3 – Bancos e estabelecimentos similares		30
4 – Depósitos de inflamável, combustíveis, explosivos e similares		30
5 – Serviços de diversões públicas		30
6 – Demais pessoas jurídicas		15
7- Estabelecimentos Comerciais e Industriais	Até 150 m ² - por metro quadrado	0,166
	De 151 a 300 m ² - por metro quadrado	0,108
	De 301 a 600 m ² - por metro quadrado	0,104
	De 601 a 1000 m ² - por metro quadrado	0,088
	De 1000 a 5000 m ² - por metro quadrado	0,046



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

	Acima de 5000 m ² -	250
8 – Entidades associativas legalmente organizadas e sem fins lucrativos, de natureza cultural, artesanal, beneficente, esportiva, recreativa, religiosa e educacional		1,33

§ 1º. São infrações à norma e puníveis com as seguintes sanções as seguintes circunstâncias, sempre que tipificadas pela ação fiscal:

I – funcionamento e operação de qualquer atividade de cunho econômico-financeiro sem alvará inicial ou, sem a respectiva renovação: 50 (cinquenta) UPFs;

II – fornecimento de dados inexatos ou, omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida: 50 (cinquenta) UPFs;

III – indisponibilidade ou inexistência dos documentos de arrecadação e/ou relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações: 50 (cinquenta) UPFs-RS.

§ 2º. A reincidência de uma das infrações citadas anteriormente acarretará em multa de 60 (sessenta) UPFs-RS.

§ 3º. Caso não haja regularização do estabelecimento 30 dias após o recebimento do auto de infração reincidente o estabelecimento será lacrado pela Municipalidade.

SEÇÃO V

Taxa de Licença de Atividade Ambulante

Art. 144. A Taxa de Licença de Atividade Ambulante será cobrada previamente à concessão do respectivo alvará com validade expressa, conforme tabela.

Art. 145. Não será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º. Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, de caráter eventual ou transitório, inclusive quando localizados em feiras conforme tabela abaixo.

§ 2º. A licença será comprovada pela posse do respectivo alvará.

§ 3º. A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º. O vendedor ambulante não poderá comercializar suas mercadorias em distância inferior a 100 metros de estabelecimento comercial do mesmo ramo.

§ 5º. A falta do alvará autorizará a apreensão das mercadorias que estiverem sendo comercializadas irregularmente.

VALORES DA TAXA DE LICENÇA DE ATIVIDADE AMBULANTE	
1. Em caráter permanente por um ano	UPF
sem veículo	35
com veículo de tração manual	50
com veículo de tração animal	75
com veículo motorizado	220
em tendas, estandes, trailers e similares, nas feiras, anexo ou não a veículo	65
2. Em caráter eventual, transitório por período superior a dez dias, por mês/fração:	
Sem veículo	12
Com veículo de tração manual	17
Com veículo de tração animal	26



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Com veículo motorizado	66
em tendas, estandes, traillers e similares, nas feiras, anexo ou não a veículo.	23
3. Em caráter eventual, transitório por período não superior a dez dias, por dia/fração:	
Sem veículo	2,5
Com veículo de tração manual	3,5
Com veículo de tração animal	4,5
Com veículo motorizado	23
em tendas, estandes, traillers e similares, nas feiras, anexo ou não a veículo.	5,5

SEÇÃO VI

Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 146. A Taxa de Licença para Execução de Obras será devida pelo contribuinte do IPTU cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

§ 1º. Serão isentos os projetos habitacionais de interesse social que obedeçam a quesitos determinados pela legislação específica.

§ 2º. A Taxa de Licença para Execução de Obras será cobrada quando o contribuinte requerer e receber autorização para:

I - fixação do alinhamento;

II – aprovação ou revalidação do projeto;

III - prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - vistoria e/ou expedição da Carta de Habitação;

V – aprovação de parcelamento do solo urbano;

VI – demolição de prédios;

VII – depósito de material em via pública;

VIII - numeração de prédios;

IX – abertura de valas;

X – qualquer outro tipo de atividade de construção ou demolição que vier a ser requerida e autorizada.

Art. 147. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município que, a critério da Secretaria da Fazenda poderá aplicar pena de interdição e multa de até 50 UPFs-RS.

§1º. A concessão da licença para execução de obra será comprovada pelo respectivo alvará.

VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	
ATIVIDADES	UPF
Licenciamento, fiscalização de construções novas, demolição e reformas com aumento/redução da área existente:	Exame e aprovação
a) construção, demolição, reconstrução, reforma ou aumento de madeira ou misto	0,0177
b) construção, demolição, reconstrução ou aumento de prédio de alvenaria ou concreto	0,0244
c) desmembramento, loteamento, remembramento, condomínio e extinção de condomínio	0,00222
d) descrição atualizada e/ou retificação	2,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

e) fixação de nivelamentos e/ou alinhamentos, por metro linear de testada	0,0444
f) vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio, por m ² de área	0,0111
g) abertura de vala em via pública, por metro linear de vala	0,111

§2º - Os valores constantes das alíneas a, b, c e f, do Quadro de Valores da Taxa de Licença e Fiscalização de obras e parcelamentos de solo serão cobrados por metro quadrado.

§3º - Ficam isentos da cobrança dos valores constantes do Quadro de Valores da Taxa de Licença e Fiscalização de obras, arruamentos e loteamentos as áreas verdes, institucionais e remanescentes.

CAPÍTULO VII
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I

Fato Gerador e Incidência

Art. 148. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de qualquer obra sob a iniciativa do Poder Público Municipal que, obrigatoriamente resulte na valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador e devida a Contribuição de Melhoria na data em que a obra estiver concluída, entregue à população para seu desfrute e, disponibilizados os cálculos da valorização dos imóveis abrangidos pelas melhorias realizadas.

Art. 149. A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação e esgotos pluviais;

II – construção e ampliação de pontes, túneis e viadutos;

III – investimentos em obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas e instalações de comodidade pública;

IV – construção de passeios públicos e meio-fio.

Parágrafo único – As obras elencadas no presente artigo poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Municipal ou por empresas contratadas para este fim.

SEÇÃO II
Sujeito Passivo

Art. 150. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o titular do imóvel, direta ou indiretamente beneficiado pela execução da obra.

Art. 151. Para efeitos legais, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou o foreiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

§ 2º. Os bens indivisos serão lançados em nome de um dos proprietários, tendo o mesmo direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º. Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 152. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções, previstas neste código.

SEÇÃO III
Base de Cálculo

Art. 153. A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que, da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único – Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 154. Para cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I – definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II – elaborará o memorial descritivo de cada obra e o orçamento detalhado dos respectivos custos, observando o disposto no parágrafo único do art. 153 supra;

III – delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV – relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V – fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este, quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações obtidas na forma do inciso anterior;

X – definirá, nos termos deste Anexo, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI – calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (Inciso IX).

Parágrafo único – A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 155. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70% (setenta por cento).

§ 1º. Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como contribuição de Melhoria, o teto e o limite mínimo estabelecido no “caput” deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º. Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no caput deste artigo.

Art. 156. Para os efeitos do inciso III do art. 154, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º. Serão incluídos na zona de influência, imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confirmem outro benefício.

§ 2º. Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º. O valor da contribuição de melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º. Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrentes pelo critério do custo.

Art. 157. Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 154 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Art. 158. Para a apuração da valorização dos imóveis beneficiados, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - com base no memorial descritivo da obra, delimitará, em planta própria, contendo a sua localização, a zona de influência, mediante o traçado de linha imaginária, de modo a definir o perímetro em que estão inseridos os imóveis direta ou indiretamente beneficiados;

II - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada, atribuindo-lhes um número de ordem;

III - fixará, por meio de avaliação, considerada a situação atual e os preços de mercado para imóveis similares, o valor de cada imóvel;

IV - estimará, em novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento na formação do valor do imóvel, tendo como base preços indicativos praticados no mercado local, e, na falta ou insuficiência de parâmetros, levando em conta índices de valorização presumida adotadas na apuração do valor venal de imóveis;

V - lançará, na relação a que se refere o inciso II, em colunas separadas, na linha correspondente a cada imóvel relacionado, os valores fixados e estimados, respectivamente, na forma dos incisos III e IV;

VI - Em outra coluna, na relação a que se refere o inciso II, lançará, para cada imóvel, a valorização decorrente da obra, consistente na diferença entre o valor anterior e posterior a sua execução;

VII - somará o valor de todas as valorizações;

VIII - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso II, realizando para tanto, as seguintes operações:

a) divisão da parcela do custo da obra a ser recuperado pelo somatório das valorizações (inc. VII), estabelecendo-se índice ou coeficiente;

b) comparará o valor da parcela do custo da obra a ser recuperado com a soma das valorizações e, se esta for:

1 - inferior, será adotado como valor da contribuição de melhoria o da valorização constante da coluna própria;

2 - superior, aplicará, para determinar o valor da contribuição de melhoria, o índice apurado nos termos da alínea "a" supra, sobre a valorização de cada imóvel.

Art. 159. Na apuração do valor inicial dos imóveis a que se refere o inciso III, do art. 158 acima, serão adotados os seguintes critérios:

I - será apurado o valor de mercado de um terreno ou lote que represente o padrão médio dos imóveis beneficiados, em termos de testada e área, localizado em centro de quadra, sem os melhoramentos a serem ou que foram executados, representado, quando for o caso, pelo lote padrão previsto na lei de parcelamento do solo urbano, expressando-se o valor do m².

II - a partir do valor do terreno padrão, serão considerados, em relação a cada imóvel beneficiado, tomando-se por base o valor do m², os seguintes coeficientes:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

a) quanto à área, índices 1,00 para terrenos com área igual, menor ou maior até 10% em relação à do lote padrão, e, daí em diante, índices decrescentes à razão de 1/20 a cada 10 m² de área maior ou a menor, até o limite de 20% de redução;

b) quanto à testada, índice 1,00 para os imóveis com testada igual, menor ou maior até 10% em relação à do lote padrão, reduzindo-se esse coeficiente, daí em diante, à razão de um centésimo a cada intervalo de 1m, para mais ou para menos, até o limite de redução de 20%;

c) quanto à finalidade de exploração, índice 1,00 para imóveis residenciais, e o índice 1,10 para os de uso comercial, industrial ou misto;

d) quanto à localização, índice 1,00 para terrenos de centro de quadra, e o índice 1,10 para os de esquina;

e) quanto à topografia, índice 1,00 para terreno plano, e 0,90 para terreno em aclave, em declive ou irregular;

f) quanto à pedologia, índice 1,00 para terreno firme, 0,90 para terreno inundável e, 0,80 para terreno alagado;

III – ao valor do terreno, apurado nos termos dos incisos I e II deste artigo será acrescentado o valor da edificação existente, adotando-se para este fim o valor da construção considerado no lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU no exercício.

Art. 160. Apurado o valor de cada imóvel, antes da execução da obra prevista, nos termos do artigo 159 supra, o cálculo do acréscimo de valor decorrente da execução da obra, a que se refere o inciso IV do art. 158 na falta ou insuficiência de dados de mercado, será procedido, mediante a aplicação de índices correspondentes a fatores de infra-estrutura urbana, usualmente adotados para fins de cálculo do valor venal de imóveis urbanos.

§ 1º. Na aplicação dos fatores de infra-estrutura, a que se refere o caput, serão adotados, como indicativos da valorização resultante dos melhoramentos, os percentuais expressos na seguinte tabela:

I - abertura de vias públicas	20% (0,20)
II - alargamento de vias públicas	10% (0,10)
III - pavimentação de vias públicas	40% (0,40)
IV - implantação de esgotos pluviais	5% (0,05)
V – meio-fio	5% (0,05)

§ 2º. A valorização de cada imóvel será representada pela soma dos percentuais relativos às obras e serviços constantes da tabela do § 1º que forem realizados na implantação da obra, aplicada sobre o valor do imóvel antes da obra.

Art. 161. O resultado das avaliações feitas, a estimativa da valorização de cada imóvel e o plano de rateio da parcela de custo entre os imóveis beneficiados, constarão do edital a ser publicado para fins de cobrança da Contribuição de Melhoria, referido no art. 162.

SEÇÃO IV
Da Cobrança

Art. 162. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 163. Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionados na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 154, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1.º. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto no Código Tributário Municipal, aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado.

§ 2.º. A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3.º. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 164. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 165. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando pessoalmente o sujeito passivo quanto ao lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1.º. Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2.º. A notificação referida no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 162;
- II - de forma resumida:
 - a) o custo total ou parcial da obra;
 - b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;
- III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;
- IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;
- V - local para o pagamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º. Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2.º supra.

Art. 166. Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

- I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
- II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 154;
- III - o valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - o número de prestações.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

SEÇÃO V
Do Pagamento

Art. 167. O Poder Público Municipal poderá absorver parte dos custos da obra realizada, de modo a respeitar a capacidade contributiva do titular do imóvel, conforme definido no art. 4º do presente Anexo, obedecendo a seguinte tabela:

I – 65% (sessenta e cinco por cento) dos custos quando o titular do domínio comprovar renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos e, para as entidades legalmente constituídas de cunho assistencial, educativo, religioso, cultural, recreativo e esportivo;

II – 40% (quarenta por cento) dos custos quando o titular do domínio comprovar renda familiar de mais de 05(cinco) salários mínimos;

III – 65% (sessenta e cinco por cento) dos custos quando o titular do domínio comprovar que o imóvel é de propriedade de pessoa jurídica;

§ 1º. Para os fins da Contribuição de Melhoria, o rendimento recebido pelos filhos dos detentores do domínio útil do imóvel será excluído do cálculo da renda familiar.

§ 2º. A Pessoa Jurídica deverá comprovar, através do Registro no Cartório de Registro de Imóveis, ser a proprietária do imóvel por prazo não inferior a 01 (um) ano da data em que for realizada a melhoria no mesmo imóvel, excetuados os imóveis alienados pelo Município, os quais se encontram em prazo de carência para a concessão da escritura pública.

§ 3º. Os proprietários ou titulares do domínio útil de imóveis beneficiados com obras públicas passíveis de cobrança de Contribuição de Melhoria que comprovadamente os explorem para fins de extração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, terão o enquadramento de acordo com a renda familiar, mediante a apresentação de Declaração de Renda do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

a) o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel que tiver testada de até 15,00m (quinze metros) metros terá o seu enquadramento realizado de acordo com a renda;

b) o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel que tiver uma testada entre 15,00m (quinze metros) e 30,00m(trinta metros) terá um desconto de 60%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

(sessenta por cento) do custo da obra, além do enquadramento de acordo com a sua renda;

c) o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel que tiver uma testada superior a 30,00m (trinta metros) terá um desconto de 70% (setenta por cento) do custo da obra, além do enquadramento de acordo com a renda;

§ 4º. Os proprietários ou titulares do domínio útil de imóveis beneficiados com obras públicas passíveis de cobrança de Contribuição de Melhoria e que forem, comprovadamente, pessoas jurídicas, entidades legalmente constituídas de cunho assistencial, educativo, religioso, cultural, recreativo e esportivo, terão um desconto adicional de 20% (vinte por cento), além do desconto previsto nos incisos I e III deste Artigo.

Art. 168. A Contribuição de Melhoria será lançada em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, obedecendo-se o limite da valorização do imóvel nos termos do previsto no inciso VI do art. 154 supra.

§ 1º. O valor das prestações será convertido em UPF-RS (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul) em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

§ 2º. O contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 10% (dez por cento) do valor lançado como Contribuição de Melhoria.

§ 3º. O contribuinte que optar pela liquidação de seu parcelamento antes do vencimento das últimas 06 (seis) parcelas terá um desconto de 10% (dez por cento) do somatório das parcelas vincendas.

§ 4º. - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior ao equivalente a duas UPFs-RS.

SEÇÃO VI
Da Não Incidência

Art. 169. Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 170. O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.

CAPÍTULO VIII
PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
Consulta

Art. 171. Será assegurado ao sujeito passivo de obrigação tributária o direito de formular consulta escrita à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a aplicação da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

legislação tributária municipal, em relação a fato concreto de seu interesse, desde que faça constar do seu expediente:

- I - a qualificação do consulente;
- II - a matéria de direito objeto da dúvida;
- III - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorrido;
- IV - a declaração de existência ou não, de início de procedimento fiscal.

Parágrafo único. Cada consulta deverá referir-se a uma só matéria; admitindo-se a acumulação apenas quando se tratar de questões conexas.

Art. 172. A consulta, formalmente correta, depois de devidamente informada e instruída com parecer técnico, será submetida ao Secretário Municipal da Fazenda, que a solucionará, com posterior ciência ao consulente.

Art. 173. A consulta produzirá os seguintes efeitos, em relação à espécie consultada:

I - suspenderá o curso do prazo de recolhimento dos tributos não vencidos à data em que for formulada;

II - adquirirá o caráter de denúncia espontânea em relação a débito já vencido à data de seu ingresso, desde que, dentro de 10 dias da data da intimação da solução, o sujeito passivo recolha os valores considerados devidos, acompanhados dos acréscimos previstos neste Código;

III - excluirá a punibilidade do consulente, no tocante às infrações meramente formais;

IV - impedirá qualquer ação fiscal durante os prazos e nas condições previstos neste artigo.

Parágrafo único. O curso do prazo suspenso por força do inciso I continuará a fluir a partir da data da ciência da solução, sendo assegurado ao consulente o prazo de 10 dias para o pagamento dos tributos objeto da consulta.

Art. 174. Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que contenham dados inexatos ou inverídicos;

II - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre disposições claramente expressas na legislação tributária municipal;

III - formuladas após o início de procedimento fiscal.

Art. 175. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra sujeito passivo que agir em estrita consonância com solução dada à consulta, de que tenha sido intimado, enquanto não reformada.

SEÇÃO II

Constituição do Crédito Tributário

Art. 176. O procedimento tendente à imposição de pena administrativa e/ou de constituição do crédito tributário terá início com a cientificação do sujeito passivo, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor com competência para a fiscalização tributária municipal.

Parágrafo único. O início do procedimento excluirá a espontaneidade do sujeito passivo em confessar infrações anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos na sua prática.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Art. 177. A exigência da pena administrativa e/ou do crédito tributário será formalizada em Auto de Infração e/ou Notificação de Lançamento Fiscal, por servidor titular da competência legal para a fiscalização do tributo.

§ 1º. O Auto de Infração e/ou a Notificação de Lançamento Fiscal conterá:

I - a qualificação do sujeito passivo da obrigação;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição da matéria tributável, com menção do fato gerador e respectiva base de cálculo, e/ou do fato que haja infringido a legislação tributária municipal;

IV - a capitulação legal da imposição;

V - a indicação do valor do tributo, inclusive atualização monetária, multa e/ou juros;

VI - a notificação ao sujeito passivo e/ou dos responsáveis tributários para que paguem a penalidade administrativa e/ou o crédito tributário lançado, com menção do prazo em que a obrigação deve ser satisfeita;

VII - a indicação do local e do prazo em que poderá ser apresentada impugnação;

VIII - a qualificação e a assinatura do autor do procedimento.

§ 2º. O prazo para pagamento do crédito tributário e/ou da penalidade administrativa será de 10 dias, a partir da data da cientificação.

Art. 178. A denúncia espontânea de infração, que exclui a penalidade administrativa incidente, será apresentada por escrito à autoridade fiscal com a descrição da infração cometida e da matéria tributável, e só terá eficácia se contiver anexa a prova do pagamento integral do tributo e dos juros de mora devidos.

Art. 179. A intervenção do sujeito passivo no procedimento tributário administrativo far-se-á pelo seu representante legalmente constituído ou por intermédio de seu procurador, que deverá ser advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A intervenção de dirigente ou de procurador não produzirá nenhum efeito se, no ato, não for feita a prova dos poderes de representação, facultado ao advogado prestar caução "de rato".

Art. 180. Das decisões administrativas interlocutórias ou definitivas, e também, sempre que o Fisco juntar novos documentos, será intimado ou notificado o sujeito passivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá ter vista dos autos processuais na repartição fazendária e/ou deles requerer cópia mediante prévio pagamento dos custos de reprodução.

Art. 181. As notificações e intimações ao sujeito passivo serão feitas por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente, mediante recibo lavrado nos autos do processo administrativo;

II - por via postal, com aviso de recebimento (AR), comprovada sua perfectibilização pela aposição da assinatura ou rubrica do sujeito passivo, ou de preposto, no documento do correio;

III - por edital publicado no Diário Oficial ou em outro veículo de divulgação local, quando não for possível nenhuma das formas antes previstas.

§ Único. Considerar-se-á feita a notificação ou a intimação:

I - quando pessoal, na data da aposição da respectiva assinatura;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

- II - quando por remessa postal, na data constante do aviso de recebimento ou, se for ela omitida, na data da sua devolução pelo agente do correio;
- III - quando por edital, 5 dias após a data de sua publicação.

Art. 182. Os prazos do procedimento tributário administrativo serão contínuos, iniciando-se e finalizando-se em dias úteis e excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e nela incluindo-se o do vencimento.

SEÇÃO III
Defesa do Autuado

Art. 183. A fase litigiosa do procedimento tributário administrativo iniciar-se-á com o protocolo da impugnação do Auto de Infração e/ou da Notificação de Lançamento Fiscal na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 184. A impugnação do Auto de Infração e/ou da Notificação de Lançamento Fiscal deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, com protocolização no prazo de 10 dias, contado da data da notificação ou da intimação do ato fiscal.

§ 1º. Será prova da entrega da impugnação o recibo datado e assinado pelo identificado servidor fazendário que a receber.

§ 2º. A impugnação do sujeito passivo será dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda e dela constará, além da data e da cópia do Auto de Infração e/o da Notificação de Lançamento Fiscal:

- I - as razões de fato e de direito em que se fundamentar;
- II - a qualificação e assinatura do impugnante.

SEÇÃO IV
Processo Administrativo

Art. 185. O procedimento tributário administrativo será organizado na forma de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo servidor designado pelo Prefeito Municipal para atuar com a competência de autoridade preparadora dos documentos do julgamento.

Art. 186. Autuada a impugnação e havendo divergência em matéria de fato, a autoridade preparadora dará vista ao fiscal autuante para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.

§ 1º. Recebidas as informações, se a autoridade preparadora entender pela produção de provas técnicas para decidir matéria fática, designará o perito para realizá-la, fixando-lhe prazo não excedente de 10 dias para a entrega do laudo, contado do recebimento dos quesitos das partes.

§ 2º. Cientificadas do deferimento da perícia técnica, o Fiscal autuante e a parte autuada poderão, no prazo comum de 10 dias, apresentar quesitos e acompanhar os atos do perito designado, que será um reconhecido especialista não-integrante dos quadros municipais nem pessoa vinculada ao sujeito passivo ou à sua atividade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

§ 3º. O assistente técnico da perícia eventualmente indicado pelo autuado terá o prazo de 5 dias, contado da data da ciência do laudo do perito, para subscrevê-lo ou apresentar laudo divergente.

§ 4º. Se a perícia for solicitada pelo sujeito passivo, este depositará antecipadamente os honorários do perito, sendo tal valor imediatamente reembolsado na hipótese de que o lançamento venha a ser considerado improcedente pela decisão administrativa definitiva.

Art. 187. Se a fundamentação da impugnação versar apenas matéria de direito, e/ou o sujeito passivo desde logo anexar as provas documentais concernentes à sua irresignação, os autos serão preparados para o julgamento mediante parecer jurídico que analise as questões levantadas pelo contribuinte.

Art. 188. Encerrada a fase preparatória, os autos serão encaminhados ao Secretário Municipal da Fazenda, para decisão de primeira instância administrativa.

§ 1º. A decisão fundamentada proferida pelo Secretário Municipal da Fazenda, ou por quem dele receber a competência, resolverá todas as questões suscitadas no procedimento e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado, definindo, expressamente, os seus efeitos e determinando a intimação do sujeito passivo do resultado do julgamento administrativo.

§ 2º. O decisor administrativo de primeira instância não ficará adstrito às alegações das partes e, na apreciação das provas, podendo formar livremente o seu convencimento com base nos fatos e circunstâncias que vislumbrar.

§ 3º. Se entender que os elementos constantes do processo são insuficientes para decidir, o decisor poderá baixar os autos em diligência, para que se complete a preparação.

§ 4º. A petição de impugnação será indeferida liminarmente sem a apreciação do seu mérito quando:

I – o representante do sujeito passivo deixar de fazer prova de sua capacidade;

II – houver intempestividade;

III - questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária aplicada na autuação;

IV – o tributo nascer de relação negocial e a irresignação não vier acompanhada do respectivo contrato.

§ 5º. A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha objeto idêntico ao da impugnação configurará a sua desistência tácita.

Art. 189. O decisor de primeira instância recorrerá de ofício, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, no momento que proferir sua decisão, sempre que se inclinar em favor do sujeito passivo, no todo ou em parte, sendo, porém, escusado de fazê-lo quando:

I - a importância pecuniária em discussão não exceder 30 UPFs-RS, na data da decisão;

II - a decisão for fundada exclusivamente no reconhecimento de erro de fato;

III - a decisão se referir exclusivamente a obrigação acessória.

Art. 190. Das decisões de primeira instância administrativa contrárias ao sujeito passivo, no todo ou em parte, este poderá, mediante prévio depósito da quantia discutida



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

e no prazo de 10 dias de sua intimação, interpor recurso ao Prefeito Municipal, com efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 1º. Passado o prazo recursal e não sendo protocolado o recurso ao Prefeito Municipal acompanhado do depósito da quantia discutida, do fato certificará o Secretário Municipal da Fazenda nos autos, declarando finalizado o procedimento tributário administrativo e definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º. Recebido o recurso interposto contra a decisão administrativa de primeira instância, o Prefeito Municipal o submeterá à sua Procuradoria Jurídica e, com base no seu parecer, proferirá decisão irrecorrível no procedimento.

Art. 191. Considerar-se-ão definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

I - de primeira instância, quando expirar o prazo para recurso ao Prefeito Municipal sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, passados 10 dias da intimação do sujeito passivo do seu resultado.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo.

SEÇÃO V
Dívida Ativa

Art. 192. A inscrição como Dívida Ativa do total ou, quando for o caso, do saldo do crédito tributário e/ou não tributário não pago, com os acréscimos legais devidos, será efetuada pela Secretaria da Fazenda Municipal:

I - assim que esgotado *in albis* o prazo para pagamento do Auto de Infração e/ou da Notificação de Lançamento Fiscal, ou para impugnação administrativa, ou para interposição de recurso ao Prefeito Municipal, ou para solicitação de parcelamento;

II - uma vez ultrapassado o prazo de 10 dias para pagamento, após finalizado o procedimento tributário administrativo, na segunda instância, sem pedido de parcelamento;

III - na hipótese de descumprimento de parcelamento administrativo por atraso de mais de 3 parcelas.

Art. 193. A inscrição em livro eletrônico do crédito tributário e/ou não tributário em Dívida Ativa far-se-á mediante termo autenticado pela Secretaria da Fazenda Municipal que indicará:

I - o nome do devedor e, se for o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - a quantia devida, o valor originário da dívida e o seu termo inicial;

III - a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em lei ou contrato, com indicação dos dispositivos legais ou contratuais inerentes;

IV - a origem, a natureza e os fundamentos legais ou contratuais do valor inscrito;

V - o termo inicial e a especificação do indexador de atualização monetária utilizado e a base legal ou contratual que suporta sua exigência;

VI - a data em que foi inscrito no livro eletrônico e o respectivo número;

VII - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito tributário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Parágrafo único. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez do crédito a que se refere.

SEÇÃO VI
Multas Administrativas

Art. 194. As infrações às obrigações acessórias previstas neste Código obrigam o sujeito passivo ao pagamento de multas formais, expressas em R\$ (reais) ou UPFs e atualizadas uma vez por ano, no primeiro dia do calendário.

Art. 195. As infrações às obrigações principais sujeitam o infrator às seguintes multas materiais, a serem aplicadas pela autoridade administrativa:

I – multa de 20% aos que declararem regularmente o imposto devido, mas o recolherem além do prazo de seu vencimento;

II – multa de 50% do valor do imposto aos que deixarem de informar ao Fisco a dívida e de recolher o tributo gerado, porém sem a prática de fraude;

III – multa de 100% do valor do imposto aos que deixarem de informar e/ou recolher o tributo por força de conduta através da qual, dolosamente:

- a) prestarem declaração falsa às autoridades fazendárias;
- b) fraudarem a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- c) falsificarem ou alterarem contrato, nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda de mercadoria ou de prestação de serviço, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- d) recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de fatos tributáveis, ou os apresentarem com erro, omissão ou falsidades que possam alterar a base de cálculo do imposto, ou, ainda, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às intimações fiscais;
- e) realizarem operações tributáveis no território municipal por meio de estabelecimento clandestino (sem alvará e/ou sem inscrição fazendária), assim não informando nem recolhendo os valores gerados ao erário.

CAPÍTULO IX
Disposições Finais

Art. 196. Os procedimentos atinentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias, assim como os modelos dos livros, guias e demais formulários a serem utilizados pelos contribuintes, serão regulamentados por decretos e/ou instrumentos normativos próprios do Poder Executivo.

Art. 197. Com a vigência deste Código, ficam expressamente revogadas as Leis nº 013/1983, 036/1983, 038/1983, 074/1984, 134/1985, 225/1988, 255/1988, 263/1989, 266/1989, 268/1989, 270/1989, 280/1989, 283/1989, 287/1989, 303/1989, 321/1989, 348/1989, 350/1990, 351/1990, 373/1990, 389/1990, 411/1990, 429/1990, 430/1990, 536/1991, 540/1991, 541/1991, 542/1991, 548/1991, 558/1992, 559/1992, 565/1992, 588/1992, 643/1992, 647/1992, 649/1992, 663/1992, 682/1992, 683/1992, 684/1992, 692/1993, 806/1993, 809/1993, 811/1993, 812/1993, 814/1993, 827/1994, 915/1994, 917/1994, 918/1994, 923/1994, 924/1994, 959/1995, 993/1995, 1002/1995, 1011/1996,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

1061/1996, 1078/1996, 1084/1996, 1110/1996, 1111/1996, 1127/1997, 1128/1997, 1133/1997, 1141/1997, 1142/1997, 1185/1997, 1197/1997, 1211/1997, 1232/1997, 1256/1997, 1259/1997, 1261/1997, 1266/1997, 1289/1998, 1290/1998, 1314/1998, 1315/1998, 1456/1998, 1457/1998, 1459/1999, 1460/1999, 1491/1999, 1511/1999, 1520/1999, 1541/1999, 1563/1999, 1571/1999, 1592/1999, 1602/1999, 1621/2000, 1647/2000, 1722/2000, 1725/2000, 1727/2000, 1735/2000, 1758/2001, 1768/2001, 1825/2001, 1840/2001, 1842/2001, 1946/2002, 1947/2002, 2078/2003, 2079/2003, 2084/2003, 2098/2004, 2235/2004, 2236/2004, 2249/2005, 2386/2005, 2410/2005, 2589/2006, 2598/2006, 2599/2006, 2604/2006, 2650/2007, 2793/2007, 2824/2007, 3002/2008, 3035/2008, 3245/2009, 3457/2010, 3458/2010, 3864/2012, 4018/2013, 4100/2013, 4214/2014, 4256/2014, 4288/2014, 4300/2014, 4419/2015, 4420/2015, 4450/2015, 4476/2015, 4694/2016 e 4799/2017, assim como todas as disposições legais municipais com ele conflitantes e recepcionadas as leis e decretos que o complementam.

Art. 198. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 09 de Maio de 2018.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia está realizando processo de Consolidação das Leis Municipais.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O artigo 14, inciso I, da Lei Complementar 95, descreve que o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação em vigor e formulará projeto de lei consolidando normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogadas.

Através deste projeto de lei, estamos consolidando Leis Municipais que versam sobre tributos. Caso esta proposição seja aprovada teremos a legislação tributária do Município de Teutônia disposta em um única norma, sendo revogadas inúmeras leis que já cumpriram o seu objeto.

Keetlen Janaína Link
Secretária

Juliano Renato Körner
Presidente

Marcos Aurélio Borges de Quadros
Vice-presidente